



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 15 de Janeiro de 2009

Número 10

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2009:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a Compagnie de Saint-Gobain, a Saint-Gobain Glass Portugal — Vidro Plano, S. A., e a COVILIS — Companhia do Vidro de Lisboa, L.ª, que tem por objecto o desenvolvimento de um projecto de investimento de expansão da actividade da COVILIS — Companhia do Vidro de Lisboa, L.ª, em Vila Franca de Xira . . . . . 302

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2009:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a Compagnie de Saint-Gobain, a Saint-Gobain Cristaleria, S. A., e a Saint-Gobain Glass Portugal — Vidro Plano, S. A., que tem por objecto o desenvolvimento de um projecto de investimento na Saint-Gobain Glass Portugal — Vidro Plano, S. A., em Santa Iria da Azoia . . . . . 302

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 24/2009:

Prorroga, por mais um ano, o prazo previsto no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro, prorrogado pela Portaria n.º 246/2008, de 27 de Março . . . . . 303

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 25/2009:

Anexa à zona de caça turística de Parchanas um prédio rústico sito na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal (processo n.º 918-AFN) . . . . . 303

#### Portaria n.º 26/2009:

Cria a zona de intervenção florestal de Vila Maior, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Vila Maior, Pinho e Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul (ZIF n.º 39, processo n.º 107/07-AFN) . . . . . 303

#### Portaria n.º 27/2009:

Cria a zona de caça municipal do Malhadal, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca Os Grandolenses, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São Francisco da Serra, município de Santiago do Cacém, e na freguesia de Santa Margarida da Serra, município de Grândola (processo n.º 5129-AFN) . . . . . 304

#### Portaria n.º 28/2009:

Cria a zona de caça municipal do Vale Pequeno de Cima, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores do Pinheiro Grande, passando a integrar os

terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Carregueira, município da Chamusca (processo n.º 5127-AFN) . . . . . 305

**Portaria n.º 29/2009:**

Anexa à zona de caça municipal de Pega vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Pega e Adão, município da Guarda (processo n.º 3558-AFN) . . . . . 305

**Portaria n.º 30/2009:**

Anexa à zona de caça associativa do Pinheiro e Cavaleiro o prédio rústico denominado Linhares, sito na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 3652-AFN), e revoga a Portaria n.º 1125/2008, de 7 de Outubro . . . . . 305

**Portaria n.º 31/2009:**

Anexa à zona de caça associativa de Santa Cruz vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar (processo n.º 3361-AFN) . . . . . 306

**Portaria n.º 32/2009:**

Anexa à zona de caça associativa de Penha Garcia vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Penha Garcia e Monsanto, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 924-AFN) . . . . . 306

**Portaria n.º 33/2009:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Castelo, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Castelo, Nagosa, Paradinha e Leomil, município de Moimenta da Beira (processo n.º 1514-AFN) . . . . . 307

## Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Decreto-Lei n.º 18/2009:**

Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de Junho, que altera a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa aos equipamentos marítimos . . . . . 307

**Decreto-Lei n.º 19/2009:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho, relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor, estabelecendo disposições aplicáveis à homologação CE de um modelo de automóvel no que respeita ao nível sonoro, bem como relativas à homologação CE de dispositivos silenciosos enquanto unidades técnicas . . . . . 336

## Ministério da Saúde

**Portaria n.º 34/2009:**

Actualiza as taxas moderadoras constantes da tabela anexa à Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março, e actualizadas pela Portaria n.º 1637/2007, de 31 de Dezembro . . . . . 344

## Região Autónoma da Madeira

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2009/M:**

Quarta alteração à Resolução n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, que aprovou o Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira . . . . . 347

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Dezembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

## Assembleia da República

**Lei n.º 64-A/2008:**

Orçamento do Estado para 2009 . . . . . 9300-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Dezembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 198-A/2008:**

Fixa as condições finais e concretas da terceira fase de reprivatização da Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A. . . . . 9300-(392)

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 198-B/2008:**

Aprova a minuta do contrato de concessão de construção, conservação e exploração de auto-estradas a celebrar entre o Estado e a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., na sequência da alteração das respectivas bases da concessão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 247-C/2008, de 30 de Dezembro . . . . . 9300-(392)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Dezembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Decreto-Lei n.º 248-A/2008:**

Estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto. . . . . 9300-(412)

**Decreto-Lei n.º 248-B/2008:**

Estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. . . . . 9300-(415)

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros****Decreto n.º 55-A/2008:**

Promove à categoria de embaixador o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Joaquim Esteves dos Santos Freitas Ferraz . . . . . 9300-(426)

**Ministério das Finanças e da Administração Pública****Portaria n.º 1553-A/2008:**

Define o regime jurídico a que ficam sujeitos os imóveis adquiridos por um fundo de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) . . . . . 9300-(426)

**Ministério da Justiça****Portaria n.º 1553-B/2008:**

Altera para 14 de Abril de 2009 a data da instalação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro . . . . . 9300-(427)

*Nota.* — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Dezembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública****Portaria n.º 1553-C/2008:**

Aprova a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um e actualiza os índices 100 de todas as escalas salariais . . . . . 9300-(430)

**Ministério das Finanças e da Administração Pública****Portaria n.º 1553-D/2008:**

Procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas e actualiza as pensões de aposentação e sobrevivência, reforma e invalidez . . . . . 9300-(431)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2009

A COVILIS — Companhia do Vidro de Lisboa, L.<sup>da</sup>, constituída em 1998, está integrada no Grupo Saint-Gobain, multinacional de origem francesa que é o primeiro produtor europeu e o terceiro produtor mundial no sector do vidro plano, é directamente detida pela Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S. A., e está vocacionada para a produção e distribuição de todos os tipos de vidro destinados à construção e ao sector das energias renováveis.

Dentro de uma estratégia de inovação e de antecipação do desenvolvimento de mercados emergentes, a COVILIS iniciou em 2001 a transformação de vidro plano para painéis solares e fotovoltaicos, destinando a sua produção, maioritariamente, à exportação.

A COVILIS decidiu realizar, na sua unidade industrial de Vila Franca de Xira, um projecto de investimento que consiste no aumento da sua capacidade de produção de vidro temperado para painéis térmicos e fotovoltaicos e na criação de capacidade de produção de espelhos cilíndricos de alto rendimento (CSP — Concentrate Solar Power), destinados ao mercado termosolar.

Este investimento ascende a um montante total de cerca de 19,5 milhões de euros, envolve a criação de 20 postos de trabalho, bem como a manutenção dos actuais 108, e permitirá atingir em 2017, ano do termo da vigência do contrato, um volume de vendas e de prestação de serviços de cerca de 661,5 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 159,1 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2008.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis, envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização da economia nacional.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Compagnie de Saint-Gobain, a Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S. A., e a COVILIS — Companhia do Vidro de Lisboa, L.<sup>da</sup>, que tem por objecto o desenvolvimento de um projecto de investimento na unidade industrial desta última sociedade, localizada em Vila Franca de Xira.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 2008. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2009

A Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S. A., teve a sua origem na Covina, criada em 1936, e é considerada uma referência de qualidade e de valia técnica no seio do Grupo Saint-Gobain, que é uma multinacional de origem francesa, sendo o primeiro produtor europeu e o terceiro produtor mundial no sector do vidro plano.

A entrada do Grupo Saint-Gobain no capital da empresa portuguesa implicou a sua internacionalização, essencialmente numa estratégia ibérica que, articulada com outras fábricas europeias do Grupo, lhe permitiu passar a realizar cerca de 25% das suas vendas para o mercado externo, tendo como destinos principais Espanha, França e Itália.

A Saint-Gobain Glass Portugal decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na instalação, na sua unidade industrial em Santa Iria da Azoia, de um novo forno *float* que permitirá o aumento da capacidade de produção de vidro para 650 t/dia, com o desenvolvimento de processos de elevada eficiência energética e baixa emissão de efluentes gasosos, a introdução de gás natural e investimentos na melhoria dos processos organizativo e de gestão, do rendimento energético, produtivo e ambiental.

O investimento em causa ascende a um montante total de cerca de 48,4 milhões de euros, envolve a manutenção de 125 postos de trabalho e permitirá atingir em 2017, ano do termo da vigência do contrato, um volume de vendas e de prestação de serviços de aproximadamente 1067,73 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 53,7 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2008.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis e envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização da economia nacional, dado tratar-se da única fábrica de vidro plano existente em Portugal.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Compagnie de Saint-Gobain, a Saint-Gobain Cristaleria, S. A., e a Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S. A., que tem por objecto o desenvolvimento de um projecto de investimento na unidade industrial desta última sociedade, localizada em Santa Iria da Azoia.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de IRC que consta do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sendo, em sede de IRC, atribuída pelo Conselho de Ministros a majoração de relevância excepcional do projecto para a economia nacional, na percentagem de 5%.

3 — Decidir que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 2008. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**

**Portaria n.º 24/2009**

de 15 de Janeiro

A realização de vistorias aos imóveis locados para efeitos de determinação do seu nível de conservação, ao abrigo da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto, e a Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), tem sido efectuada por técnicos inscritos nas ordens ou associações profissionais com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio, mas sem formação acreditada na aplicação do método de avaliação do estado de conservação dos edifícios (MAEC) concebido pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, porquanto o prazo da norma transitória prevista no artigo 19.º da referida portaria foi prorrogado por um ano, ao abrigo da Portaria n.º 246/2008, de 27 de Março.

Tendo em vista assegurar a validade jurídica das vistorias agendadas e conceder um prazo suplementar para a realização da formação acreditada na aplicação do MAEC, importa prorrogar por mais um ano a possibilidade de realização de vistorias pelos técnicos inscritos nas ordens ou associações profissionais com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

1.º O prazo previsto no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro, prorrogado por um ano ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 246/2008, de 27 de Março, durante o qual podem realizar vistorias técnicas sem a formação acreditada na aplicação do MAEC exigida pelo artigo 12.º daquela portaria, desde que inscritos nas respectivas ordens ou associações profissionais, e com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio, é prorrogado por mais um ano.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 4 de Novembro de 2008.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Outubro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 25/2009**

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1037-N/2004, de 12 de Agosto, foi renovada a zona de caça turística de Parchanas (processo n.º 918-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos no município de Alcácer do Sal e concessionada à A. T. — Exploração Agro-Pecuária, L.ª

Pela Portaria n.º 990/2005, de 6 de Outubro, foi a concessão da zona de caça referida transmitida para a Alcaçar Grupo Amigo — Comércio de Caça, L.ª

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

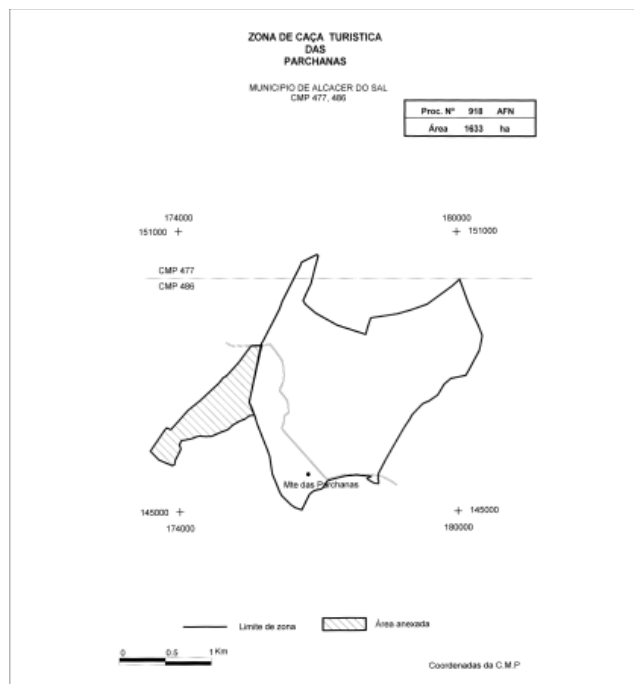
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça um prédio rústico sito na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 206 ha, ficando a mesma com a área total de 1633 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



**Portaria n.º 26/2009**

de 15 de Janeiro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprie-

tários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Vila Maior, Pinho e Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

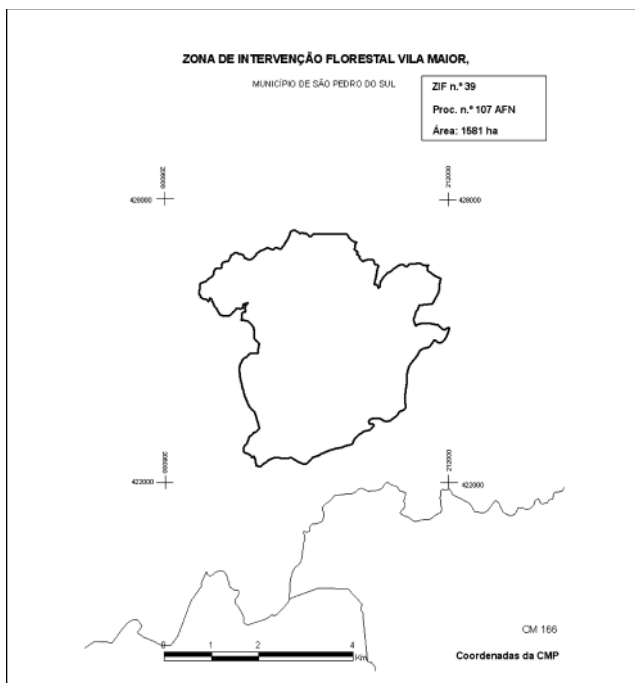
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Vila Maior (ZIF n.º 39, processo n.º 107/07-AFN), com uma área de 1581 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Vila Maior, Pinho e Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Vila Maior é assegurada pela VerdeLafões — Associação de Produtores Florestais, com o número de pessoa colectiva 505313618 e sede social no Centro Coordenador de Transportes, 3670-242 Vouzela.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



### Portaria n.º 27/2009

de 15 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Santiago do Cacém e Grândola:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Malhadal (processo n.º 5129-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca Os Grandolenses, com o número de identificação fiscal 507306740 e sede na Rua de Maria Helena Vieira da Silva, lote 41-A, 7570-288 Grândola.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Francisco da Serra, município de Santiago do Cacém, com uma área de 1880 ha, e na freguesia de Santa Margarida da Serra, município de Grândola, com uma área de 45 ha, perfazendo uma área total de 1925 ha.

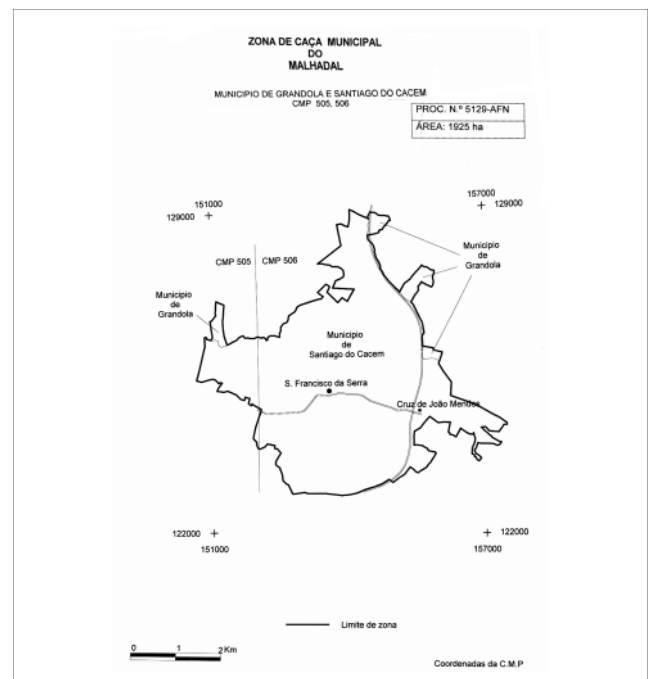
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



**Portaria n.º 28/2009**

de 15 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Vale Pequeno de Cima (processo n.º 5127-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Pinheiro Grande, com o número de identificação fiscal 507644697 e sede na Rua do Meirinho, Cabeças, Pinheiro Grande, 2140 Chamusca.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Carregueira, município da Chamusca, com uma área de 578 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

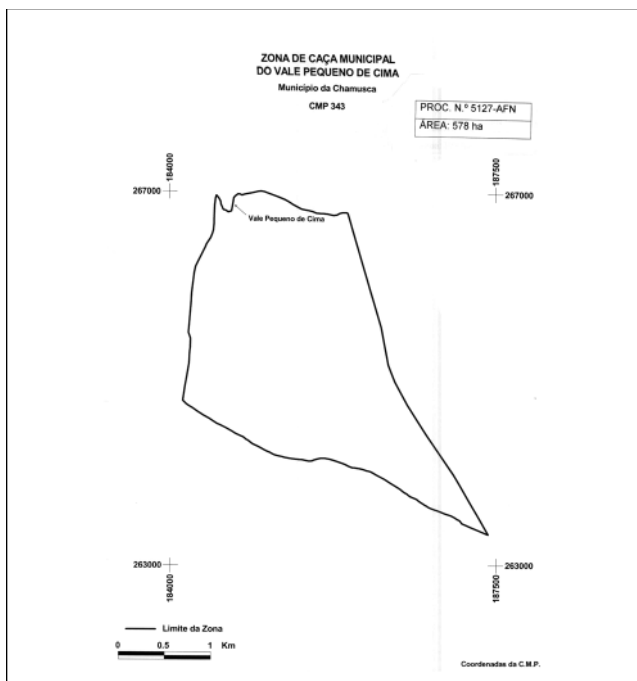
c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.

**Portaria n.º 29/2009**

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 186/2004, de 25 de Fevereiro, foi criada a zona de caça municipal de Pega (processo n.º 3558-AFN), situada no município da Guarda, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Pega.

A entidade titular requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

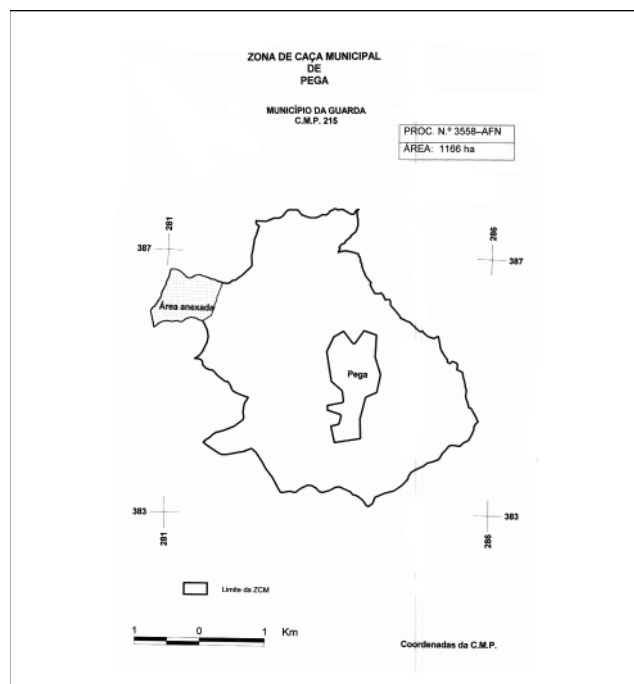
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Pega e Adão, município da Guarda, com uma área de 59 ha, ficando a mesma com uma área total de 1166 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.

**Portaria n.º 30/2009**

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 710/2004, de 24 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Pinheiro e Cavaleiro a zona de caça associativa do Pinheiro e Cavaleiro (processo n.º 3652-AFN), situada no município de Montemor-o-Novo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico, sito no município de Coruche.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

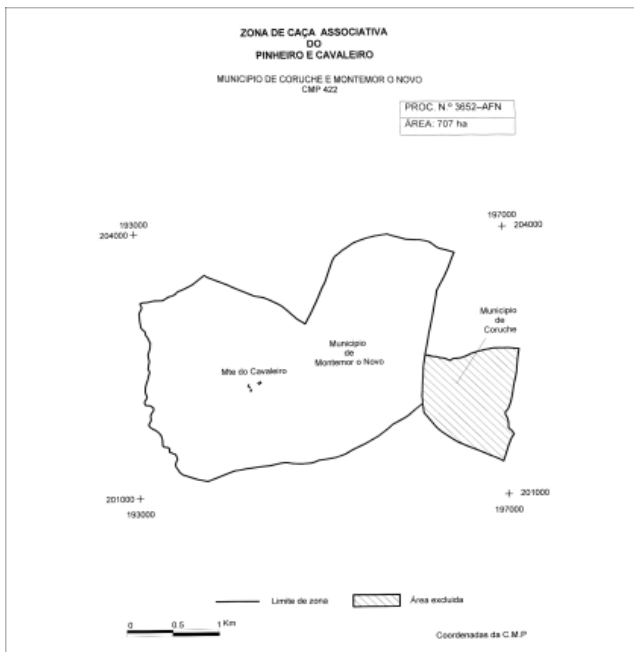
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado Linhares, sito na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 95 ha, ficando a mesma com a área total de 707 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º É revogada a Portaria n.º 1125/2008, de 7 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



### Portaria n.º 31/2009

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 550/2003, de 10 de Julho, alterada pela Portaria n.º 164/2006, de 22 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Santa Cruz a zona de caça associativa de Santa Cruz (processo n.º 3361-AFN), situada no município de Almodôvar.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

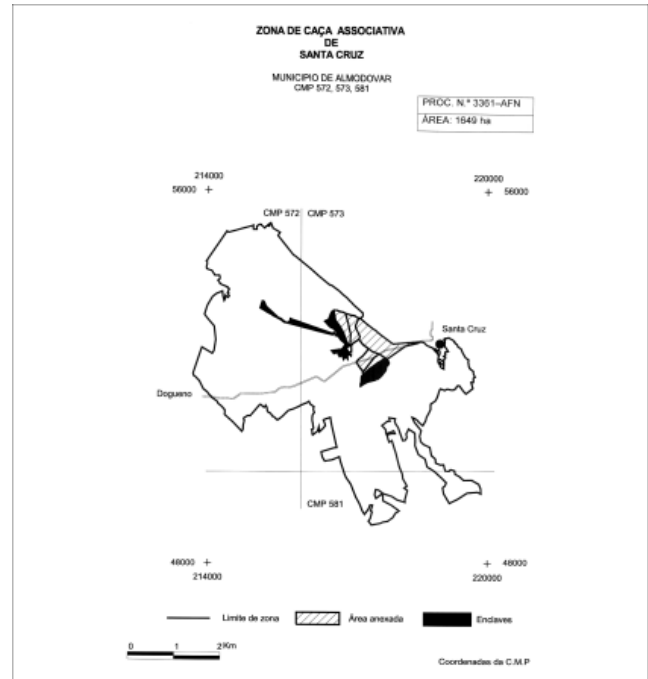
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Cruz, município de

Almodôvar, com a área de 75 ha, ficando a mesma com a área total de 1649 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



### Portaria n.º 32/2009

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 819/2004, de 16 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa de Penha Garcia (processo n.º 924-AFN), situada no município de Idanha-a-Nova, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Penha Garcia.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

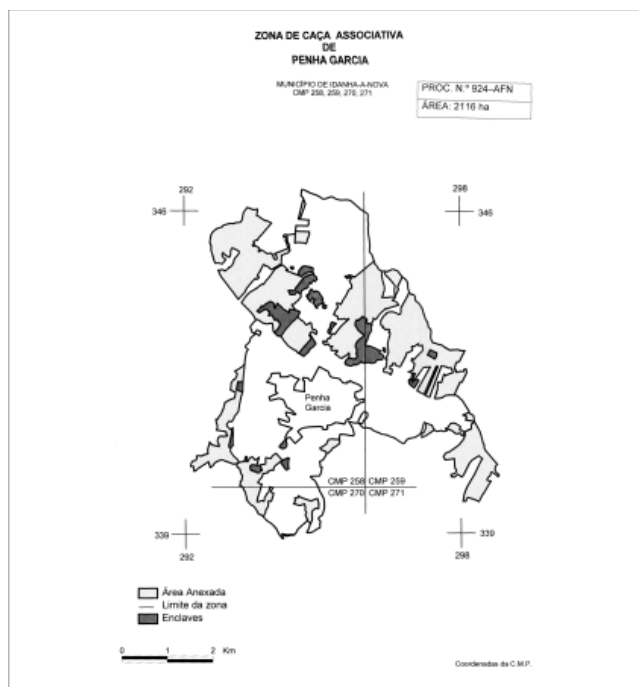
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Penha Garcia e Monsanto, município de Idanha-a-Nova, com a área de 866 ha, ficando a mesma com a área total de 2116 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



**Portaria n.º 33/2009**

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 668-P/93, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Castelo — Moimenta da Beira a zona de caça associativa de Castelo (processo n.º 1514-AFN), situada no município de Moimenta da Beira, válida até 14 de Julho de 2008.

Veio agora aquela Associação requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

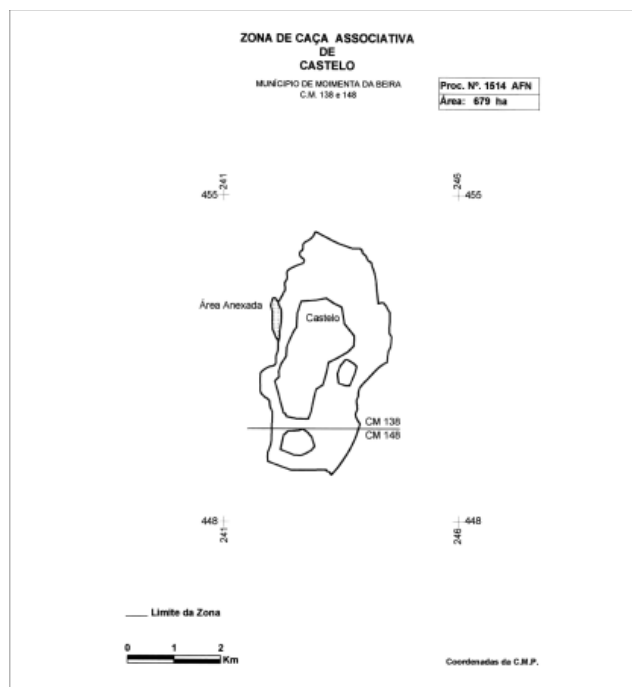
1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração e com efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Castelo, Nagosa, Paradinha e Leomil, município de Moimenta da Beira, com a área de 665 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia do Castelo, município de Moimenta da Beira, com a área de 14 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 679 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 18/2009**

de 15 de Janeiro

Através do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, e da Portaria n.º 381/2000, de 28 de Junho, relativos aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional sujeitos a certificação de segurança, procedeu-se à transposição para o direito interno da Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 98/85/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, que estabeleceu as normas a aplicar aos equipamentos marítimos, por força do disposto nas convenções internacionais aplicáveis.

Posteriormente, as alterações às convenções internacionais e normas de ensaio aplicáveis determinaram a necessidade de alteração daquela directiva, concretizada através da Directiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, transposta, por sua vez, para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro.

A fim de ter em conta os desenvolvimentos registados a nível internacional, verificados desde 1 de Julho de 2002, data da última alteração da Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e ainda as normas de ensaio detalhadas adoptadas pela Organização Marítima Internacional e pelas organizações europeias de normalização, para um conjunto de equipamentos enumerados no anexo A.2 da Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, ou que, não o estando, são considerados importantes para os efeitos da citada directiva. A União Europeia adoptou a Directiva n.º 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de Junho, que veio alterar a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, adoptando um novo anexo.

Importa, portanto, pelo presente decreto-lei, transpor para a ordem jurídica interna a referida Directiva

n.º 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de Junho, relativa aos equipamentos marítimos, que actualiza e altera a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, através da adopção de um novo anexo a esta directiva.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de Junho, que altera a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa aos equipamentos marítimos, transposta pelo Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, e pela Portaria n.º 381/2000, de 28 de Junho, quanto aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Disposição transitória

Os equipamentos assinalados como «item novo» na coluna com o título «Designação» do anexo A.1 do anexo ao presente decreto-lei, ou transferidos do anexo A.2 do anexo ao presente decreto-lei para o anexo A.1, fabricados antes de 21 de Julho de 2009, de acordo com os procedimentos de homologação em vigor nos Estados membros até a essa data, podem ser comercializados e instalados a bordo das embarcações até 21 de Julho de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### ANEXO A

##### Lista de acrónimos

Circ. — circular.

COLREG — Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.

COMSAR — Subcomité da IMO para as Radiocomunicações e a Busca e Salvamento EN, Norma Europeia.

ETSI — Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações.

FSS — Código Internacional dos Sistemas de Protecção contra Incêndios.

FTP — Código Internacional dos Procedimentos para as Provas de Fogo.

HSC — Código das Embarcações de Alta Velocidade.

IBC — Código Internacional de Construção e Equipamento de Navios de Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel.

ICAO — Organização da Aviação Civil Internacional.

IEC — Comissão Electrotécnica Internacional.

IMO — Organização Marítima Internacional.

ISO — Organização Internacional de Normalização.

ITU — União Internacional das Telecomunicações.

LSA — meios de salvação.

MARPOL — Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios.

MEPC — Comité para a Protecção do Meio Marinho (IMO).

MSC — Comité de Segurança Marítima (IMO).

SOLAS — Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Reg. — regra.

Res. — resolução.

#### ANEXO A.1

##### Equipamentos para os quais já existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

Notas aplicáveis à totalidade do anexo A.1:

*a)* Geral — para além das normas de ensaio especificamente mencionadas, figuram nas prescrições aplicáveis das convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO disposições cujo cumprimento deve ser verificado quando do exame do tipo (homologação) especificado nos módulos de avaliação da conformidade constantes do anexo B;

*b)* Coluna 5 — quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções, excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas;

*c)* Coluna 5 — as convenções internacionais e as normas de ensaio são aplicáveis na sua versão actualizada. A fim de possibilitar a identificação correcta das normas, os relatórios de ensaio e os certificados e declarações de conformidade devem especificar a norma de ensaio aplicada e a respectiva versão;

*d)* Coluna 5 — quando dois conjuntos de normas de ensaio estão separados por «ou», cada conjunto preenche todos os requisitos de ensaio necessários para satisfazer as normas de desempenho da IMO; assim, o ensaio segundo um único desses conjuntos de normas é suficiente para demonstrar a conformidade com as prescrições dos instrumentos internacionais aplicáveis. Quando se utilizam outros separadores (vírgula), são aplicáveis todas as referências enumeradas;

*e)* Coluna 6 — quando é indicado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de controlo do projecto;

*f)* As prescrições do presente anexo não prejudicam as prescrições das convenções internacionais relativas ao transporte de equipamento.

## 1 — Meios de salvação

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.1	Bóias de salvação	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.2	Sinal luminoso de auto-activação para bóias de salvação: <ul style="list-style-type: none"> <li>• embarcações de sobrevivência e barcos salva-vidas,</li> <li>• bóias de salvação,</li> <li>• coletes de salvação.</li> </ul>	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/26, Reg. III/32, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) II, IV, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.885/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70). (excepto no que se refere às prescrições para os acumuladores, que são especificadas na EN 394 (1993), apenas aplicáveis a luzes de coletes de salvação)	B + D B + E B + F
A.1/1.3	Sinais fumígenos de auto-activação para bóias de salvação	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.4	Coletes de salvação	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC 48(66)-(Código LSA) I, II, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.922/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70). (excepto no que se refere às prescrições para os acumuladores, que são especificadas na EN 394 (1993), apenas aplicáveis a luzes de coletes de salvação).	B + D B + E B + F
A.1/1.5	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries não classificados como coletes de salvação <ul style="list-style-type: none"> <li>• com ou sem isolamento</li> </ul>	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7 Reg. III/22 Reg. III/32 Reg. III/34 Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8 Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, II Res. IMO MSC.97(73)-Código HSC 2000) 8 Circ.980/MSC IMO	Res. IMO MSC.81(70), EN ISO 15027-3 (2002).	B + D B + E B + F
A.1/1.6	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries classificados como coletes de salvação <ul style="list-style-type: none"> <li>• com ou sem isolamento</li> </ul>	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7 Reg. III/22 Reg. III/32 Reg. III/34 Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8 Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, II Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8 Circ.980/MSC IMO	Res. IMO MSC.81(70), EN ISO 15027-3 (2002).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.7	Fatos de imersão hipotérmicos e ajudas térmicas	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.8	Sinais de pára-quedas (pirotécnicos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/6, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.9	Fachos de mão (pirotécnicos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.10	Sinais fumígenos flutuantes de auto-activação (pirotécnicos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.11	Aparelhos lança-cabos	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/18, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VII, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.12	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.811/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.13	Embarcações de sobrevivência (jangadas rígidas)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.811/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), Circ.1006/IMO MSC.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.14	Embarcações de sobrevivência (jangadas auto-endireitantes)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.809/MSC IMO, incl. Add.1, Circ.811/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), Circ.809/MSC IMO, incl. Add.1, Circ.1006/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/1.15	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas reversíveis com cobertura)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Anexo 10, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Anexo 11, Circ.809/MSC IMO, incl. Add.1, Circ.811/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), Circ.809/MSC IMO, incl. Add.1, Circ.1006/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/1.16	Libertadores automáticos de jangadas salva-vidas (unidades de libertação hidrostática)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.811/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.17	Embarcações salva-vidas	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), Circ.1006/MSC IMO.	B + D B + F G
A.1/1.18	Embarcações de socorro rígidas	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), Circ.1006/MSC IMO.	B + D B + F G
A.1/1.19	Embarcações de socorro pneumáticas	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), ISO 15372 (2000).	B + D B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.20	Embarcações de socorro rápidas	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, Circ.809/MSC IMO, incl. Add.1, Circ.980/MSC IMO, Circ.1016/MSC IMO, Circ.1094/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), Circ.1006/MSC IMO, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G
A.1/1.21	Dispositivos de arriar com cabos (turcos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/IMO MSC.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.22	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência	Transferido para A.2/1.3			
A.1/1.23	Dispositivos de arriar embarcações salva-vidas por queda livre	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/IMO MSC.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.24	Dispositivos de arriar jangadas salva-vidas (turcos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/12, Reg. III/16, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/IMO MSC.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.25	Dispositivos de arriar embarcações de socorro rápidas (turcos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, Circ.809/MSC IMO, incl. Add.1, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.26	Dispositivos de colocação na água de: <ul style="list-style-type: none"> <li>● embarcações e jangadas salva-vidas</li> <li>● embarcações de socorro por cabo ou cabos</li> </ul>	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/IMO MSC.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.27	Sistemas de evacuação para o mar (MES) — desembarque por rampa de escorregamento	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/15, Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/IMO MSC.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.28	Meios de salvamento (desembarque por rampa de escorregamento)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70), Circ.810/MSC IMO.	B + D B + F
A.1/1.29	Escadas de embarque	Transferido para o Anexo A.2, A.2/1.4			
A.1/1.30	Materiais retrorreflectores	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO A.658(16).	B + D B + E B + F
A.1/1.31	Instalação radiotelefónica VHF para embarcações de sobrevivência	Transferido para A.1/5.17 e A.1/5.18			
A.1/1.32	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART)	Transferido para A.1/4.18			
A.1/1.33	Reflector de radar para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Res. IMO MSC.164(78), Circ.980/MSC IMO.	EN ISO 8729 (1998).	B + D B + E B + F G
A.1/1.34	Agulha magnética para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Transferido para A.1/4.23			
A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Transferido para A.1/3.38			
A.1/1.36	Aparelho de propulsão para embarcações salva-vidas / embarcações de socorro	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) IV, V.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.37	Aparelho de propulsão fora-de-bordo para embarcações de socorro	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) V.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.38	Projector para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.39	Jangadas salva-vidas reversíveis abertas	Reg. III/4, Reg. X/3.	Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Anexo 10, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Anexo 11, Circ.980/MSC IMO.	Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) Anexo 10, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) Anexo 11.	B + D B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.40	Escada mecânica de piloto	Reg. V/23.	Reg. V/23, Res. IMO A.889(21), Circ.773/MSC IMO, Circ.980/MSC IMO.	ISO 799 (2004).	B + D B + E B + F
A.1/1.41 (novo item)	Guinchos para embarcações de sobrevivência e barcos salvavidas	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/17, Reg. III/23, Reg. III/24, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA), Res. IMO MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.42 (novo item)	Escada de piloto	Reg. V/23, Reg. X/3.	Reg. V/23, Res. IMO A.889(21), Circ.528/rev.1/MSC IMO.	Res. IMO A.889(21).	B + D B + E B + F G

## 2 — Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.1	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm)	Anexo I, reg. 16(4), Anexo I, reg. 16(5), Anexo I revisto, reg. 14.6, Anexo I revisto, reg. 14.7,	Anexo I, reg. 16(1), Anexo I, reg. 16(2), Anexo I revisto, reg. 14.1, Anexo I revisto, reg. 14.2, Anexo I revisto, reg. 14.3.	Res. IMO MEPC.60(33), Res. IMO EPC.107(49).	B + D B + E B + F
A.1/2.2	Detectores da interface hidrocarbonetos/água	Anexo I, reg. 15(3)(b), Anexo I revisto, reg. 32.	Anexo I, reg. 15(3)(b), Anexo I revisto, reg. 32.	Res. IMO MEPC.5(XIII).	B + D B + E B + F
A.1/2.3	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos	Anexo I, reg. 16(5), Anexo I revisto, reg. 14.7.	Anexo I, reg. 16(1) e (2), Anexo I revisto, reg. 14.1 e 14.2.	Res. IMO MEPC.60(33), Res. IMO EPC.107(49).	B + D B + E B + F
A.1/2.4	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm)	Suprimido			
A.1/2.5	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos para petroleiros	Anexo I, reg. 15(3)(a), Anexo I revisto, reg. 31.2, Anexo I revisto, reg. 31.3.	Anexo I, reg. 15(3), Anexo I revisto, reg. 31.2, Anexo I revisto, reg. 31.3, Anexo I revisto, reg. 31.4.	Res. IMO EPC.108(49).	B + D B + E B + F
A.1/2.6	Instalações de tratamento de esgotos sanitários	Anexo IV, reg. 9.	Anexo IV revisto, reg. 9.	Res. IMO MEPC.2(VI).	B + D B + E B + F
A.1/2.7	Incineradores de bordo	Anexo VI, reg. 16(2)(a), Anexo VI, reg. 16.	Anexo VI, reg. 16(2)(a), Anexo VI, reg. 16.	Res. IMO MEPC.76(40).	B + D B + E B + F G



## 3 — Equipamento de protecção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.1	Revestimentos primários de pavimentos	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO A.653(16), Res. IMO A.687(17), Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.916/MSC IMO, Circ.1004/MSC IMO.	B + D
A.1/3.2	Extintores portáteis	Reg. II-2/10.3.1, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 4.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Res. IMO A.951(23), Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 4.	EN 3-3 (1994), EN 3-6 (1995), incl. A.1 (1999), EN 3-7 (2004).	B + D B + E B + F
A.1/3.3	Equipamento de bombeiro: fato protector	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN 469 (2006), EN 531 (1995), EN 531/A1 (1998), EN 1486 (1996), ou ISO 15538 (2001).	B + D B + E B + F
A.1/3.4	Equipamento de bombeiro: botas	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN ISO 20344 (2004), EN ISO 20345 (2004).	B + D B + E B + F
A.1/3.5	Equipamento de bombeiro: luvas	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN 659 (2003), EN 60903 (2002). (unicamente condutividade)	B + D B + E B + F
A.1/3.6	Equipamento de bombeiro: capacete	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN 443 (1997).	B + D B + E B + F
A.1/3.7	Aparelhos respiratórios autónomos a ar comprimido Nota: No caso de acidentes envolvendo mercadorias perigosas, exige-se máscara pressurizada	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN 136 (1998), EN 137 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.8	Aparelhos respiratórios com alimentação de ar para utilização com capacete ou máscara anti-fumo Nota: No caso de acidentes envolvendo mercadorias perigosas, exige-se máscara pressurizada	Reg. X/3, Nota: Este item não figura nas regras do novo capítulo II-2 [Res. IMO MSC.99(73)] nem no Código FSS [Res. IMO MSC.98(73)]	Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	EN 14593-1 (2005), EN 14593-2 (2005), EN 14594 (2005).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.9	Componentes de instalações de pulverizadores ( <i>sprinklers</i> ) para espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança equivalentes aos referidos na reg. II-2/12 SOLAS 74 (unicamente agulhetas e seu funcionamento)	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 8.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/9, Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 8.	Res. IMO A.800(19).	B + D B + E B + F G
A.1/3.10	Dispensores para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão nos espaços de máquinas	Transferido para A.2/3.11			
A.1/3.11	Divisórias das classes «A» e «B», resistência ao fogo divisórias da classe «A» divisórias da classe «B»	Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	Reg. II-2/9, e Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.12	Dispositivos para impedir a passagem de chamas para os tanques de carga dos navios-tanque	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	EN 12874 (2001), ISO 15364 (2000), Circ.677/MSC IMO, Circ.1009/MSC IMO.	B + F
A.1/3.13	Materiais incombustíveis	Reg. II-2/3, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.14	Materiais que não o aço para encanamentos que atravessem divisórias das classes «A» ou «B»	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	Res. IMO A.754(18), Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.15	Materiais que não o aço para encanamentos adutores de hidrocarbonetos ou fuelóleo <ul style="list-style-type: none"> <li>• encanamentos e acessórios</li> <li>• válvulas</li> <li>• conjuntos de encanamentos flexíveis</li> </ul>	Reg. II-2/4, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, 10, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, 10.	Res. IMO A.753(18), ISO 15540 (1999), ISO 15541 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.16	Portas corta-fogo	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F G
A.1/3.17	Componentes de sistemas de comando das portas corta-fogo Nota: A utilização da expressão «componentes de sistemas» na coluna 2 significa que um componente isolado, um grupo de componentes ou todo o sistema deve ser ensaiado para verificar o cumprimento das prescrições internacionais	Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/9, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.18	Materiais de superfície e revestimentos de pisos com características de fraca propagação da chama <ul style="list-style-type: none"> <li>• revestimentos decorativos</li> <li>• revestimentos com tintas</li> <li>• revestimentos de pisos</li> <li>• isolamentos de encanamentos</li> <li>• materiais adesivos utilizados na construção de divisórias das classes «A» e «B»</li> <li>• condutas em materiais combustíveis</li> </ul>	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, Reg. II-2/9, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.916/MSC IMO, Circ.1004/MSC IMO, Circ.1036/MSC IMO, Circ.1120/MSC IMO, ISO 1716 (2002). Nota: Quando for exigido para o material de superfície um determinado poder calorífico máximo, este deve ser medido conforme previsto na ISO 1716	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.19	Reposteiros, cortinas e outros têxteis e telas suspensos (designação refere-se às prescrições SOLAS)	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.20	Mobiliário estofado (designação refere-se às prescrições SOLAS)	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.21	Roupa de cama, colchões, etc. (designação refere-se às prescrições SOLAS)	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.22	Válvulas de borboleta contra incêndios	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.23	Conduitas em materiais incombustíveis que atravessem divisórias da classe «A»	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.24	Passagens de cabos eléctricos em divisórias da classe «A»	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.25	Janelas e vigias anti-fogo das classes «A» e «B»	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, Circ.847/MSC IMO, Circ.1120/MSC IMO.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1004/MSC IMO, Circ.1036/MSC IMO, Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.26	Perfurações em divisórias da classe «A» para passagem de cabos eléctricos, encanamentos, troncos, condutas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.27	Perfurações em divisórias da classe «B» para passagem de cabos eléctricos, encanamentos, troncos, condutas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Circ.1120/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.28	Instalações de pulverizadores ( <i>sprinklers</i> ) (unicamente cabeças aspersoras)	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 8.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 8.	ISO 6182-1 (2004), ou EN 12259-1 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.29	Mangueiras de incêndio	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	EN 14540 (2004).	B + D B + E B + F
A.1/3.30	Equipamento portátil de análise do oxigénio e de detecção de gases	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 15.	EN 60945 (2002), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) categoria 1: (zonas seguras) EN 50104 (2002) incl. Amd. 2004 Oxigénio, EN 61779-1 (2000), EN 61779-4 (2000). b) categoria 2: (atmosferas explosivas) EN 50104 (2002) incl. Amd. 2004 Oxigénio, EN 61779-1 (2000), EN 61779-4 (2000), IEC 60079-0 (2004), IEC 60079-1 (2003), IEC 60079-10 (2002), IEC 60079-11 (2006), IEC 60079-15 (2005), IEC 60079-26 (2006).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.31	Agulhetas para instalações fixas de pulverizadores ( <i>sprinklers</i> ) para embarcações de alta velocidade (HSC)	Reg. X/3.	Circ.912/MSC IMO, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.44(65).	B + D B + E B + F G
A.1/3.32	Materiais ignífugos (exceto para mobiliário) para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3.	Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.33	Materiais ignífugos para mobiliário de embarcações de alta velocidade	Reg. X/3.	Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.34	Divisórias resistentes ao fogo para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3.	Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.35	Portas corta-fogo de embarcações de alta velocidade	Reg. X/3.	Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO A.754(18), Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.36	Válvulas de borboleta contra incêndios em embarcações de alta velocidade	Reg. X/3.	Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO A.754(18), Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.37	Perfurações em divisórias resistentes ao fogo para passagem de cabos eléctricos, encanamentos, condutas, troncos, etc, em embarcações de alta velocidade	Reg. X/3.	Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Res. IMO A.754(18), Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP).	B + D B + E B + F
A.1/3.38	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO A.951(23), Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, V, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	EN 3-3 (1994), EN 3-6 (1995), EN 3-6 A1 (1999), EN 3-7 (2004).	B + D B + E B + F
A.1/3.39	Agulhetas para instalações equivalentes de extinção de incêndios com água para espaços de máquina da categoria «A» e casas de bombas de carga	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 7.	Circ.1165/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.40	Sistemas de iluminação a baixa altura (apenas componentes)	Reg. II-2/13, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 11.	Reg. II-2/13, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 11.	Res. IMO A.752(18). ou ISO 15370 (2001).	B + D B + E B + F G
A.1/3.41	Aparelhos respiratórios para evacuação de emergência (EEBD)	Reg. II-2/13.	Reg. II-2/13.3.4, Reg. II-2/13.4.3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3, Circ.849/MSC IMO.	EN 402 (2003), EN 1146 (2005), EN 13794 (2002).	B + D B + E B + F
A.1/3.42	Componentes de sistemas de gases inertes	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, Res. IMO A.567(14), Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 15, Circ.847/MSC IMO, Corr.1, Circ.1120/MSC IMO.	Circ.353/MSC IMO, Circ.450/rev.1/MSC IMO, Circ.485/MSC IMO.	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.43	Agulhetas para sistemas de extinção de fogos em fritadeiras (tipo automático ou manual)	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/1.2.2.3, Reg. II-2/10.6.4, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	ISO 15371 (2000).	B + D B + E B + F G
A.1/3.44	Equipamento de bombeiro • cabo de segurança	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000)7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Res. IMO MSC.61(67)- (Código FTP), Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS).	B + D B + E B + F
A.1/3.45	Componentes de instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás (agente extintor, válvulas de compressão e agulhetas) para espaços de máquinas e casas de bombas de carga	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 5, Cir.848/MSC IMO.	Circ.848/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.46	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquinas (sistemas de aerossóis)	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 5, Circ.1007/MSC IMO.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 5, Circ.1007/MSC IMO.	Circ.1007/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.47	Concentrado para instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquinas e casas de bombas de carga Nota: A instalação fixa de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquinas e casas de bombas de carga tem ainda de ser ensaiada com o concentrado aprovado, a contento da Administração	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 6.	Circ.670/MSC IMO.	B + D B + E B + F G
A.1/3.48	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A» (Agulhetas e ensaios de funcionamento)	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Circ.913/MSC IMO.	B + D B + E B + F
A.1/3.49	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de categoria especial, espaços de carga <i>ro-ro</i> , espaços <i>ro-ro</i> e espaços para veículos	Transferido para A.2/3.2			
A.1/3.50	Roupa protectora resistente ao ataque químico	Transferido para A.2/3.9			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.51 Ex A.2/3.5 Ex A.2/3.6 Ex A.2/3.7 Ex A.2/3.16 Ex A.2/3.17	Componentes de instalações fixas de detecção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento, e espaços de máquinas atendidos ou desatendidos	Reg. II-2/7, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 9.	Reg. II-2/7.2.2, Reg. II-2/7.4, Reg. II 2/7.4.1, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 9.	Equipamento de controlo e indicação. Instalações eléctricas em navios: EN 54-2 (1997) incl. AC(1999) e A1(2006). Equipamento de fornecimento de electricidade: EN 54-4 (1997) incl. AC(1999), A1(2002) e A2(2006). Detectores de calor — detectores pontuais: EN 54-5 (2000) incl. A1(2002). Detectores de fumo — detectores pontuais de luz difundida, luz transmitida ou ionização: EN 54-7 (2000) incl. A1(2002) e A2(2006). Detectores de chamas — detectores pontuais: EN 54-10 (2002) incl. A1(2005). Pontos de chamada de comando manual: EN 54-11 (2001) incl. A1(2005). e, se aplicável, instalações eléctricas e electrónicas em navios: IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.52 Ex A.2/3.1	Extintores não-portáteis amovíveis	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 4.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 4.	EN 1866 (1998). ou ISO 11601 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.53 Ex A.2/3.18	Dispositivos de alarme	Reg. II-2/7, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 9.	Sirenes ( <i>sounders</i> ) EN 54-3 (2001) incl. A1(2002) e A2(2006), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.54 (novo item)	Equipamento fixo de análise do oxigénio e de detecção de gases	Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS) 15.	EN 60945 (2002), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: <i>a</i> ) categoria 4: (zonas seguras) EN 50104 (2002) incl. Amd. 2004 Oxigénio, EN 61779-1 (2000), EN 61779-4 (2000). <i>b</i> ) categoria 3: (atmosfera explosivas) EN 50104 (2002) incl. Amd. 2004 Oxigénio, EN 61779-11 (2000).	B + D B + E B + F

## 4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4 (equipamento de navegação)

Coluna 5: Quando é feita referência à série EN 61162 ou IEC 61162, devem ter-se em conta as características do item em questão para determinar que norma da série referida é aplicável.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.1	Agulha magnética	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.382(X), Res. IMO A.694(17).	EN ISO 449 (1999), EN ISO 694 (2001), ISO 1069 (1973), ISO 2269 (1992), EN 60945 (2002). ou ISO 449 (1997), ISO 694 (2000), ISO 1069 (1973), ISO 2269 (1992), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/4.2	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético)	Reg. V/18, Reg. V/19, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, Res. IMO MSC.116(73).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005. ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005.	B + D B + E B + F G
A.1/4.3	Girobússola	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.424(XI), Res. IMO A.694(17).	EN ISO 8728 (1998), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou ISO 8728 (1997), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.4	Instalação de radar	Transferido para A.1/4.34, A.1/4.35 e A.1/4.36			
A.1/4.5	Registador automático das indicações do radar (ARPA)	Transferido para A.1/4.34			
A.1/4.6	Sonda acústica	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.224(VII), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN ISO 9875 (2001), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou ISO 9875 (2000), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.7	Odómetro	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.824(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN 60945 (2002), EN 61023 (1999), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), IEC 61023 (1999), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.8	Indicador do ângulo do leme, das rpm e do passo do hélice	Transferido para A.1/4.20, A.1/4.21 e A.1/4.22			
A.1/4.9	Indicador da velocidade angular	Transferido para A.2/4.26			
A.1/4.10	Radio-goniómetro	Suprimido			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.11	Equipamento Lorán-C	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.818(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN 60945 (2002), EN 61075 (1993), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.12	Equipamento Chayka	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.818(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN 60945 (2002), EN 61075 (1993), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.13	Sistema de navegação Decca	Suprimido			
A.1/4.14	Equipamento GPS	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.819(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Res. IMO MSC.112(73).	EN 60945 (2002), EN 61108-1 (2003), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-1 (2003), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.15	Equipamento GLO-NASS	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, Res. IMO MSC.113(73).	EN 60945 (2002), EN 61108-2 (1998), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.16	Sistema de controlo do rumo (HCS) (anteriormente piloto automático)	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.342(IX), Res. IMO A.694(17).	EN ISO 11674 (2001), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou ISO 11674 (2000), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.17	Escada mecânica de piloto	Transferido para A.1/1.40			
A.1/4.18	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART)	Reg. III/4, Reg. IV/14, Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. III/6, Reg. IV/7, Res. IMO A.530(13), Res. IMO A.802(19), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.628-3 (11/93).	EN 60945 (2002), EN 61097-1 (1993). ou IEC 60945 (2002), IEC 61097-1 (1992).	B + D B + E B + F G
A.1/4.19	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade	Transferido para A.1/4.37			
A.1/4.20	Indicador do ângulo do leme	Transferido para A.2/4.27			
A.1/4.21	Indicador das rotações do hélice	Transferido para A.2/4.28			
A.1/4.22	Indicador do passo do hélice	Transferido para A.2/4.29			



Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.23	Agulha para baleeiras e barcos salva-vidas	Reg. III/4, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) IV, V, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 13.	EN ISO 613 (2001), ISO 10316 (1990). ou ISO 613 (2000), ISO 10316 (1990).	B + D B + E B + F G
A.1/4.24	ARPA para embarcações de alta velocidade	Transferido para A.1/4.37			
A.1/4.25	ATA ( <i>Automatic Tracking Aid</i> )	Transferido para A.1/4.35			
A.1/4.26	ATA para embarcações de alta velocidade	Transferido para A.1/4.38			
A.1/4.27	EPA ( <i>Electronic Plotting Aid</i> )	Transferido para A.1/4.36			
A.1/4.28	Sistema de ponte integrado	Transferido para A.2/4.30			
A.1/4.29	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR)	Reg. V/18, Reg. V/20, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/20, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.861(20), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61996 (2001). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61996 (2000).	B + D B + E B + F G
A.1/4.30	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas electrónicas (ECDIS) com sistema de reserva e RCDS ( <i>raster chart display system</i> )	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.817(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, [Aplicável ao sistema de reserva e ao RCDS apenas se o ECDIS dispuser destas funcionalidades. O certificado do módulo B deve indicar se estas opções foram ensaiadas]	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61174 (2001-12). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61174 (2001-10).	B + D B + E B + F G
A.1/4.31	Girobússola para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.821(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 16328 (2001), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou ISO 16328 (2001), IEC 60945 (2002), Série EN 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.32	Sistema de identificação automática universal (AIS)	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.74(69), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, ITU-R M.1371-1 (10/00). Nota: O Anexo 3 do ITU-R M.1371-1 (10/00) aplicar-se-á apenas em conformidade com as prescrições da Res. IMO MSC.74(69)	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61993-2 (2001). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61993-2 (2001).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades entre a velocidade mínima de manobra do navio e 30 nós)	Reg. V/18, Reg. X/3.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.74(69).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62065 (2002). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62065 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/4.34	Registador automático das indicações do radar (ARPA)	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.278(VIII), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.823(19), Res. IMO MSC.64(67), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60872-1 (1998), EN 60936-1 (2000), EN 60936-1 A1 (2002), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60872-1 (1998), IEC 60936-1 Ed.1.1 (2002), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.35	Registador automático de seguimento (ATA)	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.278(VIII), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.64(67), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60872-2 (1999), EN 60936-1 (2000), EN 60936-1 A1 (2002), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60872-2 (1998), IEC 60936-1 Ed.1.1 (2002), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.36	Meio de registo electrónico (EPA)	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.278(VIII), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.64(67), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60872-3 (2001), EN 60936-1 (2000), EN 60936-1 A1 (2002), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60872-3 (2000), IEC 60936-1 Ed.1.1 (2002), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.37	Registador automático das indicações do radar para embarcações de alta velocidade (ARPA)	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Res. IMO A.278(VIII), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.820(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.64(67), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60872-1 (1998), EN 60936-2 (1999), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60872-1 (1998), IEC 60936-2 (1998), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.38	Registador automático de seguimento (ATA) para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Res. IMO A.278(VIII), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.820(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.64(67), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60872-2 (1999), EN 60936-2 (1999), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60872-2 (1998), IEC 60936-2 (1998), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.39	Reflector de radar	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, Res. IMO MSC.164(78).	EN ISO 8729 (1998), EN 60945 (2002). ou ISO 8729 (1997), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.40 Ex A.2/4.2	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade (anteriormente piloto automático)	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.822(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 16329 (2003), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou ISO 16329 (2003), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.41 Ex A.2/4.3	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS)	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, Res. IMO MSC.116(73).	ISO 22090-3 (2004), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou ISO 22090-3 (2004), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.42 Ex A.2/4.5	Projector para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 17884 (2004), EN 60945 (2002). ou ISO 17884 (2004), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/4.43 Ex A.2/4.6	Equipamento de visão nocturna para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.94(72), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.94(72), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 16273 (2003), EN 60945 (2002). ou ISO 16273 (2003), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/4.44 Ex A.2/4.12	Receptor diferencial de sinais de balizas: Equipamento DGPS, DGLONASS	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694 (17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, Res. IMO MSC.114(73).	EN 60945 (2002), EN 61108-1 (2003), EN 61108-2 (1998), IEC 61108-4 (2004), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-1 (2002), IEC 61108-2 (1998), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.45 Ex A.2/4.21	Meios cartográficos para radares de bordo	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.817(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.64(67), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN 60936-3 (2002), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60936-3 (2002), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.46 Ex A.2/4.22	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico)	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694 (17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, Res. IMO MSC.116 (73).	ISO 22090-1 (2002), EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou ISO 22090-1 (2002), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.47 (novo item)	Sistema de registo dos dados de viagem simplificado (S-VDR)	Reg. V/20.	Reg. V/20, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.163(78).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, IEC 61996-2 (2006). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61996-2 (2006).	B + D B + E B + F G

## 5 — Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis à secção 5 (equipamento de radiocomunicações)

Coluna 5: em caso de incompatibilidade entre as prescrições da Circular 862 do MSC/IMO e as normas de ensaio do produto, prevalecem as prescrições da Circular 862.

Quando é feita referência à série EN 61162 ou IEC 61162, devem ter-se em conta as características do item em questão para determinar que norma da série referida é aplicável

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.1	Instalação de rádio VHF capaz de receber e transmitir DSC e radiotelefonia	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, Res. IMO A.385(X), Res. IMO A.524(13), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.803(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97), ITU-R M.689-2 (11/93).	ETSI ETS 300 162-1 V1.4.1 (2005-05), ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 300 828 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 925 V1.1.1 (2002-09), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-7 (1996), Série EN 61162, Circ.862/MSC IMO.	B + D B + E B + F G
A.1/5.2	Receptor de escuta DSC VHF	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.803(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97).	ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 300 828 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-05), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F G
A.1/5.3	Receptor NAVTEX	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Res. IMO MSC.148(77), Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95).	ETSI EN 300 065-1 V1.1.3 (2005-05), ETSI EN 301 011 V1.1.1 (1998-09), EN 60945 (2002), IEC 61097-6 (2005-12).	B + D B + E B + F G
A.1/5.4	Receptor EGC	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, Res. IMO A.570(14), Res. IMO A.664(16), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.32/COMSAR IMO.	ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), EN 60945 (2002), IEC 61097-4 (1994).	B + D B + E B + F G
A.1/5.5	Equipamento HF para recepção da informação de segurança marítima (MSI) (receptor HF de radiotelegrafia de impressão directa — NBDP)	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.699(17), Res. IMO A.700(17), Res. IMO A.806(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.688 (06/90).	ETSI ETS 300067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), EN 60945 (2002), Série EN 61162.	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.6	Radiobaliza de localização de sinistros (EPIRB) de 406 MHz (COSPAS-SARSAT)	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, Res. IMO A.662(16), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.696(17), Res. IMO A.810(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.633-2 (05/00), ITU-R M.690-1 (10/95).	ETSI EN 300 066 V1.3.1 (2001-01), EN 60945 (2002), IEC 61097-2 (2002), Circ.862/MSC IMO. Nota: A Circular 862 do MSC aplica-se apenas ao dispositivo facultativo de activação à distância e não à EPIRB propriamente dita	B + D B + E B + F G
A.1/5.7	EPIRB banda L (Inmarsat)	Transferido para A.2/5.6			
A.1/5.8	Receptor de escuta em 2182 kHz	Suprimido			
A.1/5.9	Gerador de sinais bitonais de alarme	Suprimido			
A.1/5.10	Instalação de rádio MF capaz de transmitir e receber DSC e radio-telefonia Nota: Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, os requisitos relativos ao gerador de sinais bitonais de alarme e a transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.804(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97).	ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI ETS 300 373-1 V1.2.1 (2002-10), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), Série EN 61162, Circ.862/MSC IMO.	B + D B + E B + F G
A.1/5.11	Receptor de escuta DSC MF	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14.13.1, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.14.1.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.804(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97), ITU-R M.1173 (10/95).	ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-05), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F G
A.1/5.12	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-B	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, Res. IMO A.570(14), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.808(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO.	EN 60945 (2002), IEC 61097-10 (1999), Circ.862/MSC IMO.	B + D B + E B + F G
A.1/5.13	SES Inmarsat-C	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, Res. IMO A.570(14), Res. IMO A.664 (16), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.807(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO.	ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), EN 60945 (2002), IEC 61097-4 (1994), Série EN 61162, Circ.862/MSC IMO.	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.14	Instalação de rádio MF/HF capaz de transmitir e receber DSC, NBDP e radiotelefonia Nota: Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, os requisitos relativos ao gerador de sinais bitonais de alarme e a transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.806(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ. 862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.476-5 (10/95), ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.1173 (10/95).	ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI ETS 300 373-1 V1.2.1 (2002-10), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), Série EN 61162, Circ.862/MSC IMO.	B + D B + E B + F G
A.1/5.15	Receptor de escuta DSC MF/HF	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.806(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97).	ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-05), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F G
A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidireccional aeronáutica VHF	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Res. IMO MSC.80(70), Circ.32/COMSAR IMO, Convenção ICAO, Anexo 10, Regulamentos das Radiocomunicações.	ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07), EN 60945 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/5.17	Instalação portátil de radiotelefonia bidireccional VHF para embarcações de sobrevivência	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, Res. IMO MSC.149(77), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.542.1 (07/82).	ETSI EN 300 225 V1.4.1 (2004-12), EN 300 828 V1.1.1 (1998-03), EN 60945 (2002), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F G
A.1/5.18	Instalação fixa de radiotelefonia bidireccional VHF para embarcações de sobrevivência	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.809(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.489-2 (10/95).	ETSI EN 301 466 V1.1.1 (2000-11), EN 60945 (2002), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F G
A1/5.19 Ex A.2/5.3	SES Inmarsat-F	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Res. IMO A.570(14), Res. IMO A.808(19), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO.	EN 60945 (2002), IEC 61097-13 (2003), Circ.862/MSC IMO.	B + D B + E B + F G

## 6 — Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG 72 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/6.1 Ex A.2/6.1	Luzes de navegação	Anexo I/14.	Anexo I/14, Res. IMO A.694(17).	EN 14744 (2005), EN 60945 (2002).	B + D B + E B + F G

## ANEXO A.2

## Equipamentos para os quais não existem ainda normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

## 1 — Meios de salvação

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/1.1	Reflector de radar para jangadas salvas	Reg. III/4, Reg. III/34, Reg. X/3.	Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA).		
A.2/1.2	Materiais dos fatos de imersão	Reg. III/4, Reg. III/34.	Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA).		
A.2/1.3	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência	Reg. III/4, Reg. III/34.	Reg III/13, Reg. III/16, Reg. III/26, Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, VI, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, Circ.980/MSC IMO.		
A.2/1.4	Escadas de embarque	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	ISO 799 (1980).	
A.2/1.5 Ex A.2/1.3	Instalação sonora e sistema de alarme geral de emergência (se utilizado como dispositivo de alarme de incêndio, aplica-se A.1/3.53)	Reg. III/6.	Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.48(66)-(Código LSA), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Circ.808/MSC IMO.		

## 2 — Prevenção da poluição marítima

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/2.1	Dispositivos de bordo de monitorização e registo de NOx	Anexo VI, reg. 13, Código técnico NOx.	Anexo VI, reg. 13, Código técnico NOx.		
A.2/2.2	Instalações de bordo de depuração de gases de escape	Anexo VI, reg. 13.3(b)(i), Anexo VI, reg. 14.4(b).	Anexo VI, reg. 13.3(b)(i), Anexo VI, reg. 14.4(b).	Res. IMO MEPC.130(55).	
A.2/2.3	Métodos equivalentes para reduzir as emissões de NOx a bordo	Anexo VI, reg. 13.3(b)(ii).	Anexo VI, reg. 13.3(b)(ii).		
A.2/2.4	Outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SOx	Anexo VI, reg. 14.4(c).	Anexo VI, reg. 14.4(c).		
A.2/2.5	Sistemas de gestão das águas de lastro			Res. IMO MEPC.125(53), Res. IMO MEPC.126(53).	

## 3 — Equipamento de protecção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.1	Extintores não-portáteis amovíveis	Transferido para A.1/3.52			
A.2/3.2	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de categoria especial, espaços de carga <i>ro-ro</i> , espaços <i>ro-ro</i> e espaços para veículos	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Res. IMO A.123(V), Circ.914/MSC IMO.	
A.2/3.3	Dispositivos de arranque de grupos electrogéneos com tempo frio	Reg. II-1/44, Reg. X/3.	Reg. II-1/44, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).		
A.2/3.4	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jacto)	Reg. II-2/ 10.2.3.3.4, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).		
A.2/3.5	Componentes de instalações fixas de detecção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento e espaços de máquinas com ou sem assistência permanente	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.6	Detectores de fumo	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.7	Detectores de calor	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.8	Lâmpada eléctrica de segurança	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).	Publicação 79/IEC.	
A.2/3.9 Ex A.1/3.50	Roupa protectora resistente ao ataque químico	Reg. II-2/19.	Reg. II-2/19, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 943-1 (2002), EN 943-1 (2002)/AC (2005), EN 943-2 (2002), EN ISO 6529 (2003), EN ISO 6530 (2005), EN 14605 (2005), Circ.1120/MSC IMO.	
A.2/3.10	Sistemas de iluminação instalados a baixa altura	Transferido para A.1/3.40			
A.2/3.11	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de máquinas	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).		
A.2/3.12	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquinas e casas de bombas de carga	Transferido para A.1/3.45			



Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.13	Aparelhos respiratórios com linha de ar comprimido (embarcações de alta velocidade)	Reg. II-2/10, Reg. X/3, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 14593-1 (2005), EN 14593-2 (2005).	
A.2/3.14	Mangueiras de incêndio (tipo carretel)	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 671-1(1994)+AC(1995).	
A.2/3.15	Componentes de sistemas de detecção de fumo por extracção de amostras	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).		
A.2/3.16	Detectores de chamas	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.17	Pontos de chamada de comando manual	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.18	Dispositivos de alarme	Transferido para A.1/3.53			
A.2/3.19	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A»	Transferido para A.1/3.48			
A.2/3.20	Mobiliário estofado	Transferido para A.1/3.20			
A.2/3.21	Componentes de instalações de extinção de incêndios em paióis de tintas e de líquidos inflamáveis	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).	Circ.847/MSC IMO.	
A.2/3.22	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios nas condutas de extracção dos fogões de cozinha	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.		
A.2/3.23	Componentes de instalações de extinção de incêndios nas plataformas para helicópteros	Reg. II-2/18.	Reg. II-2/18.		
A.2/3.24	Unidades portáteis de aplicação de espuma	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Res. IMO MSC.98(73)-(Código FSS).		
A.2/3.25	Divisórias da classe «C»	Reg. II-2/3.	Reg. II-2/3.	Res. IMO A.653(16), Res. IMO A.799(19), Res. IMO MSC.61(67)-(Código FTP), ISO 1716 (1973).	
A.2/3.26	Instalações de combustíveis gasosos para usos domésticos (componentes)	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4.		

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.27	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com gás (CO <sub>2</sub> )	Reg. II-2/5, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000), Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS).	pr EN 12094, partes 1-20.	
A.2/3.28	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.8.1, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS).	Circ.798/MSC IMO.	
A.2/3.29	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para protecção dos espaços de máquinas e do convés de navios-tanque	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, Res. IMO MSC.98(73)- (Código FSS).	Circ.582/MSC IMO e corrigenda 1.	
A.2/3.30	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios para navios-tanque químicos	Res. IMO MSC.4(48)- (Código IBC).	Res. IMO MSC.4(48)- (Código IBC).	Circ.553/MSC IMO, Circ.582/MSC IMO, Circ.799/MSC IMO.	
A.2/3.31	Sistema manual de aspersão de água	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, Res. IMO A.800(19).		

#### 4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à sessão 4 (equipamento de navegação)

Colunas 3 e 4: as referências ao capítulo v da SOLAS devem entender-se como referências ao capítulo v da SOLAS 74 conforme alterado pela MSC 73 e que entrou em vigor em 1 de Julho de 2002.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.1	Girobússola para embarcações de alta velocidade	Transferido para A.1/4.31			
A.2/4.2	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade (anteriormente piloto automático)	Transferido para A.1/4.40			
A.2/4.3	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS)	Transferido para A.1/4.41			
A.2/4.4	Lâmpada de sinais de dia	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMOMSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMOMSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.95(72), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/4.5	Projector para embarcações de alta velocidade	Transferido para A.1/4.42			
A.2/4.6	Equipamento de visão nocturna para embarcações de alta velocidade	Transferido para A.1/4.43			
A.2/4.7	Sistema de controlo da rota	Transferido para A.1/4.33			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.8	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas electrónicas (ECDIS)	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.9	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas electrónicas (ECDIS) de reserva	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.10	RCDS ( <i>Raster Chart Display System</i> )	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.11	Equipamento GPS/ GLO-NASS combinado	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.74(69), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	
A.2/4.12	Equipamento DGPS, DGLO-NASS	Transferido para A.1/4.44			
A.2/4.13	Girobússola para embarcações de alta velocidade	Transferido para A.1/4.31			
A.2/4.14	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR)	Transferido para A.1/4.29			
A.2/4.15	Sistema de navegação integrado	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.86(70).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, IEC 61924 (2006), ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61924 (2006).	
A.2/4.16	Sistema de ponte integrado	Transferido para A.1/4.28			
A.2/4.17	Intensificador do alvo radar	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Res. IMO A.694(17), ITU-R M.1176 (10/95).	EN 60945 (2002), ou IEC 60945 (2002).	
A.2/4.18	Sistema de recepção de sinais sonoros	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.86(70), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	
A.2/4.19	Agulha magnética para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Res. IMO A.382(X), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN ISO 449 (1999), EN ISO 694 (2001), ISO 1069 (1973), ISO 2269 (1992), EN 60945 (2002), ou ISO 449 (1997), ISO 694 (2000), ISO 1069 (1973), ISO 2269 (1992), IEC 60945 (2002).	
A.2/4.20	Sistema de controlo da rota para embarcações de alta velocidade	Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.21	Meios cartográficos para radares de bordo	Transferido para A.1/4.45			
A.2/4.22	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico)	Transferido para A.1/4.46			
A.2/4.23	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético)	Transferido para A.1/4.2			
A.2/4.24	Indicador da impulsão do hélice	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).		
A.2/4.25	Indicadores do impulso lateral, passo e modo do hélice	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000).		
A.2/4.26 Ex A.1/4.9	Indicador da velocidade angular	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.526(13), Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	
A.2/4.27 Ex A.1/4.20	Indicador do ângulo do leme	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/4.28 Ex A.1/4.21	Indicador das rotações do hélice	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17).	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/4.29 Ex A.1/4.22	Indicador do passo do hélice	Reg. V/18.	Reg. V/19, Res. IMO A.694(17).	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/4.30 Ex A.1/4.28	Sistema de ponte integrado	Reg. V/18, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, Res. IMO A.694 (17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 15, Res. IMO MSC.64(67), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 15.	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61209 (1999). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61209 (1999).	
A.2/4.31 (novo item)	Agulha de marcar	Reg. V/18.	Reg. V/19.	EN 60945 (2002).	
A.2/4.32 (novo item)	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS)		Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.128(75), Circ.982/MSC IMO.		
A.2/4.33 (novo item)	Sistema de controlo da rota (para velocidades iguais ou superiores a 30 nós)	Reg. V/18, Reg X/3.		EN 60945 (2002).	

## 5 — Equipamento de radiocomunicações

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.1	EPIRB VHF	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/8, Res. IMO A.662(16), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.805(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.693 (06/90).	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/5.2	Fonte de energia auxiliar da instalação de rádio	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/13, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Circ.16/COMSAR IMO, Circ.32/COMSAR IMO.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/5.3	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-F	Transferido para A.1/5.19			
A.2/5.4	Painel de socorro ( <i>distress panel</i> )	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/6, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/5.5	Painel de alarme ou alerta de socorro	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/6, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994), Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000), Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/5.6 Ex A.1/5.7	EPIRB banda L (Inmarsat)	Reg. IV/14, Reg. X/3, Res. IMO MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, Res. IMO A.662(16), Res. IMO A.694(17), Res. IMO A.812(19), Res. IMO MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, Circ.862/MSC IMO, Circ.32/COMSAR IMO, ITU-R M.632-3 (02/97), ITU-R M.690-1 (10/95).	ETSI ETS 300 372 Ed.1 (1996-05), EN 60945 (2002), IEC 61097-5 (1997), Circ.862/MSC IMO. Nota: A Circular 862 do MSC aplica-se apenas ao dispositivo facultativo de activação à distância e não à EPIRB propriamente dita	
A.2/5.7 (novo item)	Sistema de alerta de protecção do navio		Reg. XI-2/6, Res. IMO A.694(17), Res. IMO MSC.147(77), Circ.1072/MSC IMO.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	

## 6 — Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG 72 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/6.1	Luzes de navegação	Transferido para A.1/6.1			

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG 72 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/6.2	Equipamento de sinalização sonora	Anexo III/3.	Anexo III/3, Res. IMO A.694(17).	EN 60945 (2002), Apitos: COLREG 72, Anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, Anexo III/2 (funcionamento), IEC 60945 (1996), Apitos: COLREG 72, Anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, Anexo III/1 (funcionamento).	6

#### 7 — Equipamento de segurança para graneleiros

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/7.1	Computador de carga	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.		
A.2/7.2 (novo item)	Detectores do nível da água	Res. IMO MSC.188(79).	Reg. XII/12, Res. IMO MSC.188(79).	IEC 60092-0504, IEC 60529, Res. IMO MSC.188(79).	

### Decreto-Lei n.º 19/2009

de 15 de Janeiro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho, relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor, estabelecendo disposições aplicáveis à homologação CE de um modelo de automóvel no que respeita ao nível sonoro, bem como relativas à homologação CE de dispositivos silenciosos enquanto unidades técnicas.

A Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, com a última redacção que lhe é conferida pela Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

Desde a entrada em vigor da Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, os níveis sonoros dos automóveis têm sido reduzidos, não tendo a última redução produzido os efeitos esperados e os estudos subsequentes mostram que o método de medição já não reflecte o comportamento de condução no mundo real.

Neste sentido, é necessário introduzir um novo ciclo de ensaio e aproximar as condições de condução para a realização do ensaio de ruído da condução no mundo real, constando o novo ciclo de ensaio do Regulamento UNECE n.º 51, série 02 de alterações, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 137, de 30 de Maio de 2007.

Durante um período de transição, o actual ensaio e o novo devem ser realizados para homologação, devendo os resultados de ambos ser comunicados à Comissão; o método actual deve continuar a ser exigido para a homologação e o novo método deve ser utilizado para fins de controlo, sendo que, após o período de transição, o protocolo de ensaio adaptado ao novo ensaio torna-se a única medição exigida para a homologação.

Para além de se proceder à transposição da Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho, para se poder ter em conta as futuras alterações ao Regulamento UNECE n.º 51 e ao Regulamento UNECE n.º 59, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 326, de 24 de Novembro de 2006, é necessário adaptar a Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, na sua última redacção, ao progresso técnico, alinhando-a com os requisitos técnicos dos referidos regulamentos.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação do Comércio Automóvel de Portugal — ACAP, a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel — ANECRA e a Associação Nacional do Ramo Automóvel — ARAN.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e foram promovidas as diligências necessárias para a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Objecto e disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho, estabelecendo as disposições aplicáveis à homolo-

gação CE de um modelo de automóvel no que respeita ao nível sonoro, bem como as relativas à homologação CE de dispositivos silenciosos enquanto unidades técnicas.

#### Artigo 2.º

##### Procedimento administrativo de homologação CE

O procedimento administrativo de homologação CE, para os efeitos do presente decreto-lei, é constituído pelas seguintes fases:

- a) Pedido de homologação;
- b) Atribuição de homologação;
- c) Modificações;
- d) Conformidade da produção;
- e) Ensaios e verificações.

### CAPÍTULO II

#### Homologação CE de um modelo de veículo

#### Artigo 3.º

##### Pedido de homologação CE de um modelo de veículo

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito ao seu nível sonoro deve ser apresentado pelo seu fabricante, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio («Regulamento»).

2 — O modelo da ficha de informações consta do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Para efeitos da homologação CE, deve ser apresentado pelo fabricante ao serviço técnico responsável pelos ensaios um veículo representativo do modelo de veículo a homologar.

4 — A pedido do serviço técnico, deve igualmente ser apresentado um exemplar do dispositivo de escape e um motor que tenha, pelo menos, a mesma cilindrada e a mesma potência que o instalado no modelo de veículo a homologar.

#### Artigo 4.º

##### Atribuição da homologação CE

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento.

2 — O modelo do certificado de homologação CE consta do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento, não podendo o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

#### Artigo 5.º

##### Valores limite do nível sonoro do veículo em marcha

O nível sonoro medido em conformidade com as disposições referidas no anexo VI não deve exceder os limites

constantes do n.º 2 do anexo VII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### Interpretação de resultados

1 — Tendo em conta as imprecisões dos aparelhos de medição, o resultado de cada medição deve ser constituído pelo valor lido no aparelho diminuído de 1 dB (A).

2 — As medições consideram-se válidas se o desvio entre as duas medições consecutivas de um mesmo lado do veículo não for superior a 2 dB (A).

3 — O resultado do ensaio deve ser o nível sonoro mais elevado registado.

4 — No caso de o valor referido no número anterior ser superior a 1 dB (A) relativamente ao nível sonoro máximo admissível para a categoria a que pertence o veículo em ensaio, procede-se a uma segunda série de duas medições com o microfone na posição correspondente, devendo três dos quatro resultados obtidos nessa posição estar dentro dos limites prescritos.

### CAPÍTULO III

#### Homologação CE de dispositivos silenciosos enquanto unidades técnicas (dispositivos silenciosos de escape de substituição)

#### Artigo 7.º

##### Pedido de homologação CE

1 — O pedido de homologação CE de um dispositivo de escape de substituição ou de um componente enquanto unidade técnica deve ser apresentado pelo fabricante do veículo ou pelo fabricante da unidade técnica em questão, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 do artigo 3.º e 2 do artigo 4.º do Regulamento.

2 — O modelo da ficha de informações consta do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A pedido do serviço técnico, o requerente deve apresentar:

a) Dois tipos do dispositivo para o qual é pedida a homologação CE;

b) Um dispositivo silencioso de escape idêntico ao que equipava de origem o veículo aquando da sua homologação CE;

c) Um veículo representativo do modelo no qual o dispositivo vai ser instalado, que satisfaça os requisitos do n.º 4.1 do anexo n.º 7 do Regulamento UNECE n.º 51, conforme referido no anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

d) Um motor isolado que corresponda ao modelo de veículo acima descrito.

#### Artigo 8.º

##### Atribuição da homologação CE

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento.

2 — O modelo do certificado de homologação CE consta do anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A cada tipo de dispositivo de escape de substituição ou de seu componente homologado enquanto unidade técnica deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento, devendo a parte 3 do número de homologação indicar o número da directiva de alteração que era aplicável na ocasião da homologação do veículo.

4 — O IMTT, I. P., não pode atribuir o mesmo número de homologação a outro tipo de dispositivo de escape de substituição ou de seu componente.

#### Artigo 9.º

##### Marca de homologação CE

1 — Os dispositivos de escape de substituição ou seus componentes, excluindo ferragens de fixação e tubagens, conformes com um tipo homologado com base no presente decreto-lei devem apresentar uma marca de homologação CE.

2 — A marca de homologação CE deve ser constituída de acordo com o disposto no n.º 1 do anexo VII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A marca deve ser claramente legível e indelével mesmo quando o dispositivo de escape de substituição ou seu componente esteja montado no veículo.

4 — No anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, consta um exemplo da marca de homologação CE.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições comuns

##### Artigo 10.º

##### Regras comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos procedimentos de homologação CE de um modelo de veículo e de homologação CE de dispositivos silenciosos enquanto unidades técnicas, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 11.º

##### Inscrições

1 — Os componentes dos dispositivos de escape e de admissão e do dispositivo silencioso de substituição ou os seus componentes, com excepção das peças de fixação e dos tubos, devem apresentar:

- a) A marca de fabrico ou comercial do fabricante dos dispositivos e seus componentes;
- b) A designação comercial dada pelo fabricante.

2 — As inscrições referidas nas alíneas anteriores devem ser nitidamente legíveis e indeléveis, mesmo com o dispositivo montado no veículo.

##### Artigo 12.º

##### Modificação do modelo e alterações da homologação

As modificações do modelo homologado, nos termos do presente decreto-lei, aplicam-se as disposições constantes da secção III do Regulamento.

#### Artigo 13.º

##### Conformidade da produção

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### Ensaio e verificações

1 — Quanto à homologação CE de um modelo de veículo, os ensaios referidos no n.º 2.3.5 do anexo X do Regulamento são os estabelecidos no anexo n.º 7 do Regulamento UNECE n.º 51, conforme referido no anexo VI, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

2 — Quanto à homologação CE de dispositivos silenciosos enquanto unidades técnicas, os ensaios referidos no n.º 2.3.5 do anexo X do Regulamento são os estabelecidos no anexo n.º 5 do Regulamento UNECE n.º 51, conforme referido no anexo VI.

3 — A frequência das verificações referidas no n.º 3 do anexo X do Regulamento referido no número anterior é, em regra, de uma verificação de dois em dois anos.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

##### Artigo 15.º

##### Produção de efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e até 6 de Julho de 2010, o veículo a homologar deve ser submetido ao ensaio fixado no anexo n.º 10 do Regulamento UNECE n.º 51, apenas para efeitos de controlo.

2 — Os resultados do ensaio referido no número anterior devem ser juntos aos documentos fixados nos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, em conformidade com o anexo n.º 9 do Regulamento UNECE n.º 51.

3 — O IMTT, I. P., deve enviar as referidas fichas de informações à Comissão.

4 — As obrigações referidas no número anterior não afectam os casos de extensão de homologações existentes em conformidade com o presente decreto-lei.

5 — Para efeitos de processo de controlo, não se considera que um veículo é um novo modelo se esse veículo diferir apenas no que diz respeito aos n.ºs 2.2.1 e 2.2.2 do Regulamento UNECE n.º 51.

##### Artigo 16.º

##### Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas aos serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

##### Artigo 17.º

##### Norma revogatória

É revogado o Regulamento Respeitante ao Nível Sonoro Admissível e ao Dispositivo de Escape dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2001, de 13 de Fevereiro.



## Artigo 18.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**Ficha de informações n.º... nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro (\*) relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito ao nível sonoro admissível e ao sistema de escape (Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho).**

As informações seguintes, se aplicáveis, são fornecidas em triplicado e incluem um índice. Se houver desenhos, são fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, devem ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuam funções com comando electrónico, são fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (denominação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): ...

1.6 — Localização e disposição do motor: ...

2 — Massas e dimensões (e) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho quando aplicável):

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.1 — Comprimento (j): ...

2.4.1.2 — Largura (k): ...

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria: ...

2.4.2.1 — Comprimento (j): ...

2.4.2.2 — Largura (k): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria (com equipamentos *standard*, incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor) (o) (máximo e mínimo): ...

3 — Motor (q):

3.1 — Fabricante: ...

3.1.1 — Código do fabricante do motor (conforme marcado no motor, ou outro meio de identificação): ...

3.2 — Motor de combustão interna: ...

3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos <sup>(1)</sup>.

3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: ...

3.2.1.2.3 — Ordem de inflamação: ...

3.2.1.3 — Cilindrada(s): ... cm<sup>3</sup>.

3.2.1.8 — Potência útil máxima (t): ... kW a min<sup>-1</sup> (valor declarado pelo fabricante).

3.2.4 — Alimentação de combustível:

3.2.4.1 — Por meio de carburador(es): sim/não <sup>(1)</sup>

3.2.4.1.2 — Tipo(s): ...

3.2.4.1.3 — Número instalado: ...

3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não <sup>(1)</sup>

3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência <sup>(1)</sup>.

3.2.4.2.4 — Regulador:

3.2.4.2.4.1 — Tipo: ...

3.2.4.2.4.2.1 — Ponto de corte em carga: ..... min<sup>-1</sup>.

3.2.4.3 — Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não <sup>(1)</sup>

3.2.4.3.1 — Princípio de funcionamento: colector de admissão [ponto único/multiponto <sup>(1)</sup>]/injeção directa/outro (especificar) <sup>(1)</sup>.

3.2.8 — Sistema de admissão:

3.2.8.4.2 — Filtro de ar, desenhos ou:

3.2.8.4.2.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.8.4.3 — Silencioso de admissão, desenhos ou:

3.2.8.4.3.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.9 — Sistema de escape:

3.2.9.2 — Descrição e ou desenho do sistema de escape: ...

3.2.9.4 — Silencioso(s) de escape: ...

Para o silencioso da frente, do centro, da retaguarda: construção, tipo, marcação; se for relevante para o ruído exterior: medidas de redução de ruído no compartimento do motor e no motor: ...

3.2.9.5 — Localização da saída do escape: ...

3.2.9.6 — Silencioso de escape com materiais fibrosos: ...

3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não <sup>(1)</sup>

3.2.12.2.1.1 — Número de catalisadores e elementos: ...

3.3 — Motor eléctrico:

3.3.1 — Tipo (enrolamento, excitação): ...

3.3.1.1 — Potência horária máxima: ... kW

3.3.1.2 — Tensão de funcionamento: ... V

3.4 — Outros motores ou suas combinações (indicação dos componentes deste tipo de motor): ...

4 — Transmissão (v):

4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...

4.6 — Relações de transmissão:

Combinação de velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades)	Relação(ões) no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes)	Relações totais
Máxima para CVT (*)			
1			
2			

Combinação de velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades)	Relação(ões) no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes)	Relações totais
3 ... Mínima para CVT (*) Marcha atrás.			

(\*) Transmissão continuamente variável.

4.7 — Velocidade máxima do veículo e relação de transmissão na qual é atingida (em quilómetros por hora) (*w*): ...

6 — Suspensão:

6.6 — Pneus e rodas:

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: ...

6.6.2.2 — Eixo 2: ...

6.6.2.3 — Eixo 3: ...

6.6.2.4 — Eixo 4: ...

Etc.

9 — Carroçaria (não aplicável a veículos da categoria M<sub>1</sub>):

9.1 — Tipo de carroçaria: ...

9.2 — Materiais utilizados e tipos de construção: ...

12 — Diversos:

12.5 — Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para reduzir o nível de ruído (se não abrangidos por outros pontos): ...

#### Informações adicionais no caso dos veículos todo-o-terreno

1.3 — Número de eixos e rodas: ...

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): ... graus.

2.4.1.5.1 — Ângulo de fuga (*nb*): ... graus.

2.4.1.6 — Altura ao solo (conforme definida no n.º 4.5 da parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas):

2.4.1.6.1 — Entre os eixos: ...

2.4.1.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.4.1.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.4.1.7 — Ângulo de rampa (*nc*): ... graus.

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): ... graus.

2.4.2.5.1 — Ângulo de fuga (*nb*): ... graus.

2.4.2.6 — Altura ao solo (conforme definida no n.º 4.5 da parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas):

2.4.2.6.1 — Entre os eixos: ...

2.4.2.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.4.2.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.4.2.7 — Ângulo de rampa (*nc*): ... graus.

2.15 — Capacidade de arranque em subida (veículo sem reboque): ... (percentagem).

4.9 — Bloqueio do diferencial: sim/não/facultativo <sup>(1)</sup>

Data, processo.

(\*) Os números dos pontos e as notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos mesmos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio. Os pontos não relevantes para a presente directiva são omitidos.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

### Modelo

#### Certificado de homologação CE

[Formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Carimbo da autoridade administrativa
--------------------------------------

Comunicação relativa à:

Homologação <sup>(1)</sup>;

Extensão da homologação <sup>(1)</sup>;

Recusa da homologação <sup>(1)</sup>;

Revogação da homologação <sup>(1)</sup>;

de um modelo de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva n.º.../.../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º.../.../CE.

Número de homologação: ...

Razão da extensão: ...

#### Parte I

0.1 — Marca (denominação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>:

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo <sup>(3)</sup>: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

#### Parte II

1 — Informação suplementar (se aplicável): v. adenda.

2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...

3 — Data do relatório de ensaio: ...

4 — Número do relatório de ensaio: ...

5 — Observações eventuais: v. adenda.

6 — Local: ...

7 — Data: ...

8 — Assinatura: ...

9 — Encontra-se em anexo o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado na autoridade de homologação e pode ser obtido a pedido.

**Adenda ao certificado de homologação CE n.º...**

(relativa à homologação de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, 17 de Junho)

- 1 — Outras informações: ...
  - 1.1 — Se necessário, lista de veículos abrangidos pelo n.º 3.1.2.3.2.3 do anexo III do Regulamento UNECE n.º 51: ...
    - 1.2 — Motor: ...
      - 1.2.1 — Fabricante: ...
      - 1.2.2 — Tipo: ...
      - 1.2.3 — Modelo: ...
      - 1.2.4 — Potência máxima: ... kW a... min<sup>-1</sup>.
  - 1.3 — Transmissão: caixa de velocidades não automática/caixa de velocidades automática <sup>(1)</sup>:

- 1.3.1 — Número de velocidades: ...
- 1.4 — Equipamento:
  - 1.4.1 — Silencioso de escape:
    - 1.4.1.1 — Fabricante: ...
    - 1.4.1.2 — Modelo: ...
    - 1.4.1.3 — Tipo: ... de acordo com o desenho n.º ...
  - 1.4.2 — Silencioso de admissão:
    - 1.4.2.1 — Fabricante: ...
    - 1.4.2.2 — Modelo: ...
    - 1.4.2.3 — Tipo: ... de acordo com o desenho n.º ...
- 1.5 — Dimensões de pneus: ...
  - 1.5.1 — Descrição do tipo de pneu utilizado para os ensaios de homologação: ...
- 1.6 — Medições:
  - 1.6.1 — Nível sonoro do veículo em ordem de marcha:

**Resultados da medição**

	Esquerda dB (A) <sup>(1)</sup>	Direita dB (A) <sup>(1)</sup>	Posições da alavanca de velocidades
Primeira medição . . . . .			
Segunda medição . . . . .			
Terceira medição . . . . .			
Quarta medição . . . . .			
Resultado do ensaio: ... dB (A) <sup>(2)</sup>			

<sup>(1)</sup> Valores das medidas deduzidas de 1 dB (A) em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º  
<sup>(2)</sup> «E» indica que se trata de medições efectuadas em conformidade com o presente diploma.

**1.6.2 — Nível sonoro do veículo imobilizado:**

**Resultados da medição**

	dB (A)	Motor
Primeira medição . . . . .		
Segunda medição . . . . .		
Terceira medição . . . . .		
Resultado do ensaio: ... dB (A)/E <sup>(1)</sup>		

<sup>(1)</sup> «E» indica que se trata de medições efectuadas em conformidade com o presente diploma.

**1.6.3 — Nível sonoro do ruído devido ao ar comprimido:**

**Resultados da medição**

	Esquerda dB (A) <sup>(1)</sup>	Direita dB (A) <sup>(1)</sup>
Primeira medição . . . . .		
Segunda medição . . . . .		
Terceira medição . . . . .		
Quarta medição . . . . .		
Resultado do ensaio: ... dB (A)		

<sup>(1)</sup> Valores das medidas deduzidas de 1 dB (A) em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

**5 — Observações: ...**

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.  
<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação de modelo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de veículo ou tipos de componente ou unidade técnica abrangidos pelo certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).  
<sup>(3)</sup> De acordo com a definição constante da parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Rebo-

ques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

**Ficha de informações n.º... relativa à homologação CE enquanto unidade técnica de dispositivos de escape para veículos (Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho).**

As informações seguintes, se aplicáveis, são fornecidas em triplicado e incluem um índice. Se houver desenhos, são fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, devem ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuam funções com comando electrónico, são fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

- 0 — Generalidades:
  - 0.1 — Marca (denominação comercial do fabricante): ...
  - 0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...
  - 0.5 — Nome e morada do fabricante: ...
  - 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...
  - 0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...
    - 1 — Descrição do veículo a que se destina o dispositivo (se o dispositivo se destinar a ser instalado em mais de um modelo de veículo, as informações pedidas neste número devem ser fornecidas para cada modelo envolvido):
      - 1.1 — Marca (denominação comercial do fabricante): ...
      - 1.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...
      - 1.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo: ...

- 1.4 — Categoria: ...  
 1.5 — Número de homologação CE no que diz respeito ao nível sonoro: ...  
 1.6 — Todas as informações mencionadas nos n.ºs 1.1 a 1.5 do certificado de homologação do veículo (anexo II do presente diploma): ...  
 2 — Descrição do dispositivo:  
 2.1 — Descrição do dispositivo de escape de substituição indicando a posição relativa de cada componente do dispositivo, juntamente com instruções de montagem.  
 2.2 — Desenhos pormenorizados de cada componente, para que possa ser facilmente localizado e identificado, e referência aos materiais utilizados. Esses desenhos devem indicar o local previsto para a fixação obrigatória da marca de homologação CE: ...  
 Data, processo.

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

**Modelo****Certificado de homologação CE**

[Formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Carimbo da autoridade administrativa
---

Comunicação relativa à:

- Homologação <sup>(1)</sup>;  
 Extensão da homologação <sup>(1)</sup>;  
 Recusa da homologação <sup>(1)</sup>;  
 Revogação da homologação <sup>(1)</sup>;

de um modelo de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva n.º.../.../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º.../.../CE.

- Número de homologação: ...  
 Razão da extensão: ...

## Parte I

- 0.1 — Marca (denominação comercial do fabricante): ...  
 0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...  
 0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  
 0.3.1 — Localização dessa marcação: ...  
 0.4 — Categoria do veículo <sup>(3)</sup>: ...  
 0.5 — Nome e morada do fabricante: ...  
 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...  
 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

## Parte II

- 1 — Informação suplementar (se aplicável): v. adenda.  
 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...  
 3 — Data do relatório de ensaio: ...  
 4 — Número do relatório de ensaio: ...  
 5 — Observações eventuais: v. adenda.  
 6 — Local: ...  
 7 — Data: ...

- 8 — Assinatura: ...  
 9 — Encontra-se em anexo o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado na autoridade de homologação e pode ser obtido a pedido.

**Adenda ao certificado de homologação CE n.º...**

(relativa à homologação enquanto unidades técnicas de dispositivos de escape para veículos a motor no que diz respeito à Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 14 de Junho)

- 1 — Informação suplementar:  
 1.1 — Composição da unidade técnica: ...  
 1.2 — Marca de fabrico ou comercial do(s) modelo(s) de veículo(s) a motor a que se destina o silencioso <sup>(4)</sup>: ...  
 1.3 — Modelo(s) de veículo(s) e respectivo(s) número(s) de homologação: ...  
 1.4 — Motor: ...  
 1.4.1 — Tipo (ignição comandada, diesel): ...  
 1.4.2 — Ciclos: dois tempos, quatro tempos: ...  
 1.4.3 — Cilindrada: ...  
 1.4.4 — Potência máxima do motor... kW a... min<sup>-1</sup>.  
 1.5 — Número de velocidades: ...  
 1.6 — Relações de transmissão utilizadas: ...  
 1.7 — Relação(ões) do eixo motor: ...  
 1.8 — Valores do nível sonoro: ...  
 Veículo em marcha: ... dB (A), velocidade estabilizada antes da aceleração a... km/h;  
 Veículo imobilizado... dB (A) a... min<sup>-1</sup>.  
 1.9 — Valor da contrapressão: ...  
 1.10 — Eventuais restrições à utilização e prescrições de montagem: ...  
 2 — Observações: ...

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

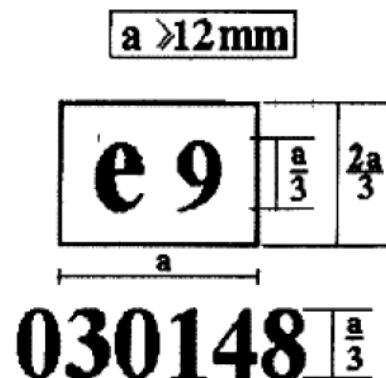
<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação de modelo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de veículo ou tipos de componente ou unidade técnica abrangidos pelo certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).

<sup>(3)</sup> De acordo com a definição constante da parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

<sup>(4)</sup> Se forem indicados vários modelos, preencher os n.ºs 1.3 a 1.10, inclusive, para cada um deles.

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º)

**Modelo de marca de homologação CE**

O dispositivo de escape ou seu componente que apresenta a marca de homologação CE acima indicada é um dispositivo que foi homologado em Espanha (e9) nos termos da Directiva n.º 92/97/CEE, do Conselho, de 10 de Novembro (03), com o número de homologação de base 0148.

Os valores numéricos são utilizados apenas como exemplo.

#### ANEXO VI

[a que se referem o artigo 5.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º e o artigo 14.º]

1 — Os requisitos técnicos são os que constam de:

a) N.ºs 2, 6.1, 6.2.1 e 6.3 do Regulamento UNECE n.º 51 (\*) e dos seus anexos n.ºs 3 a 10;

b) N.ºs 2 e 6 do Regulamento UNECE n.º 59 (\*\*) e dos seus anexos n.ºs 3 a 5.

2 — Para efeitos da aplicação das disposições constantes do n.º 1, é aplicável o seguinte:

a) «Veículo sem carga» designa um veículo cuja massa é descrita no n.º 2.6 do anexo I do presente decreto-lei, sem condutor;

b) «Formulário de comunicação» designa o certificado de homologação constante dos anexos II e IV do presente decreto-lei;

c) «Partes contratantes que apliquem os regulamentos em causa» designam os Estados membros;

d) As referências aos Regulamentos n.ºs 51 e 59 devem ser entendidas como referências à Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro;

e) No n.º 2.2.6, a nota de pé de página (1) passa a ter a seguinte redacção:

«No que diz respeito às definições das categorias, v. parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.»

(\*) JO, L 137, de 30 de Maio de 2007, a p. 68.

(\*\*) JO, L 326, de 24 de Novembro de 2006, a p. 43.

#### ANEXO VII

(a que se referem o artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 9.º)

1 — Marca de homologação CE:

1.1 — A marca de homologação CE deve ser constituída por um rectângulo no interior do qual está colocada a letra minúscula «e» seguida das letras ou números distintivos do Estado membro que emite a homologação:

- «1» para a Alemanha;
- «2» para a França;
- «3» para a Itália;
- «4» para os Países Baixos;
- «5» para a Suécia;
- «6» para a Bélgica;
- «7» para a Hungria;
- «8» para a República Checa;
- «9» para Espanha;
- «11» para o Reino Unido;
- «12» para a Áustria;
- «13» para o Luxemburgo;

- «17» para a Finlândia;
- «18» para a Dinamarca;
- «19» para a Roménia;
- «20» para a Polónia;
- «21» para Portugal;
- «23» para a Grécia;
- «24» para a Irlanda;
- «26» para a Eslovénia;
- «27» para a Eslováquia;
- «29» para a Estónia;
- «32» para a Letónia;
- «34» para a Bulgária;
- «36» para a Lituânia;
- «49» para Chipre;
- «50» para Malta.

Deve ainda incluir, na proximidade do rectângulo, o «número de homologação de base» que constitui a parte 4 do número de homologação referido no anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, precedido pelo número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa da Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, aplicável à data da concessão da homologação. Para a Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, o número sequencial é 00; para a Directiva n.º 77/212/CEE, do Conselho, de 8 de Março, o número é 01; para a Directiva n.º 84/424/CEE, do Conselho, de 3 de Setembro, o número sequencial é 02; para a Directiva n.º 92/97/CEE, do Conselho, de 10 de Novembro, e para a Directiva n.º 2007/34/CE, da Comissão, de 14 de Junho, o número é 03. O número sequencial 03 reflecte igualmente os requisitos técnicos da série 00 de alterações ao Regulamento UNECE n.º 59.

2 — Nível sonoro do veículo em marcha:

2.1 — O nível sonoro medido em conformidade com as disposições do anexo VI do presente diploma não deve exceder os seguintes limites:

Categoria de veículos	Valores expressos em dB (A) [decibéis (A)]
2.1.1 — Veículos destinados ao transporte de passageiros, podendo comportar no máximo nove lugares sentados, incluindo o condutor . . . . .	74
2.1.2 — Veículos destinados ao transporte de passageiros comportando mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor; e de massa máxima admissível superior a 3,5 t e:	
2.1.2.1 — Com motor de potência inferior a 150 kW	78
2.1.2.2 — Com motor de potência igual ou superior a 150 kW . . . . .	80
2.1.3 — Veículos destinados ao transporte de passageiros comportando mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor; veículos destinados ao transporte de mercadorias:	
2.1.3.1 — De massa máxima admissível igual ou inferior a 2 t . . . . .	76
2.1.3.2 — De massa máxima admissível superior a 2 t mas igual ou inferior a 3,5 t . . . . .	77
2.1.4 — Veículos destinados ao transporte de mercadorias com uma massa máxima autorizada superior a 3,5 t:	
2.1.4.1 — Com motor de potência inferior a 75 kW	77
2.1.4.2 — Com motor de potência igual ou superior a 75 kW mas inferior a 150 kW . . . . .	78
2.1.4.3 — Com motor de potência igual ou superior a 150 kW . . . . .	80

## Contudo:

Para os veículos das categorias 2.1.1 e 2.1.3, os valores limite devem ser aumentados de 1 dB (A) se os veículos estiverem equipados com um motor diesel de injeção directa;

Para os veículos de massa máxima admissível superior a 2 t concebidos para utilização fora de estrada, os valores limite são aumentados em 1 dB (A) se os veículos estiverem equipados com um motor de potência inferior a 150 kW e em 2 dB (A) se estiverem equipados com um motor de potência igual ou superior a 150 kW;

Para os veículos da categoria 2.1.1 equipados com uma caixa de velocidades manual com mais de quatro velocidades e um motor que desenvolva uma potência máxima superior a 140 kW/t e cuja relação entre a potência máxima e a massa máxima seja superior a 75 kW/t, os valores limite são aumentados em 1 dB (A) se a velocidade a que a traseira do veículo ultrapassar a linha BB' em terceira velocidade for superior a 61 km/h.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 34/2009

de 15 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2007, de 24 de Maio, e 79/2008, de 8 de Maio, determina que o valor das taxas moderadoras é aprovado por portaria do Ministro da Saúde, sendo revisto e actualizado anualmente tendo em conta, nomeadamente, o índice de inflação.

As taxas moderadoras aprovadas pela Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março, encontram-se desactualizadas quer quanto ao valor quer quanto à tipologia dos actos, pelo que se torna necessário proceder à sua revisão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, e no artigo 148.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º As taxas moderadoras constantes da tabela anexa à Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março, são actualizadas nos termos da tabela anexa à presente portaria.

2.º A presente portaria produz efeitos desde o 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, em 8 de Janeiro de 2009.

Tabela de taxas moderadoras

Código	Designação	Taxa moderadora (euros)
Consultas:		
1	Hospitais centrais . . . . .	4,50
2	Hospitais distritais . . . . .	3
3	Centros de saúde . . . . .	2,20
Urgência:		
4	Urgência polivalente . . . . .	9,40
5	Urgência básica e urgência médico-cirúrgica . . . . .	8,40

Código	Designação	Taxa moderadora (euros)
6	Centros de saúde . . . . .	3,70
376	Internamento (taxa de utilização por dia de internamento nos 10 primeiros dias) . . . . .	5,20
377	Cirurgia de ambulatório . . . . .	5,20
7	Serviço domiciliário . . . . .	4,70
Anatomia:		
8	Histologia . . . . .	5,20
9	Citologia aspirativa . . . . .	5,20
10	Citologia esfoliativa . . . . .	2,60
Cardiologia:		
11	Actos terapêuticos . . . . .	5,50
20	<i>Pacemaker</i> . . . . .	5,50
Electrocardiologia:		
12	ECG simples de 12 derivações . . . . .	1
13	Outros exames de electrocardiologia . . . . .	5,50
14	Fluoroscopia . . . . .	5,50
15	Ecocardiografia . . . . .	5,50
16	Cateterismo cardíaco . . . . .	5,50
18	Estudos electrofisiológicos . . . . .	5,50
19	Outros estudos vasculares . . . . .	3,10
21	Cirurgia maxilo-facial . . . . .	5,50
Dermatologia:		
Exames de diagnóstico:		
22	Exame por luz de Wood . . . . .	1,10
23	Dermatoscopia . . . . .	1,20
24	Outros exames de diagnóstico . . . . .	4,30
Fotodermatologia:		
27	Fotodermatologia — procedimentos diagnósticos . . . . .	4,50
28	Fotodermatologia — procedimentos terapêuticos . . . . .	1,40
30	Criocirurgia . . . . .	2,75
31	Radioterapia superficial . . . . .	5,50
Laserterapia:		
32	Laserabrasão . . . . .	5,50
33	Outros tratamentos por laser . . . . .	5,50
34	Electrocirurgia . . . . .	3,60
35	Dermabrasão . . . . .	5,10
36	Iontoforese . . . . .	1,10
37	Excisão com encerramento directo . . . . .	5,50
38	Revisão de cicatrizes . . . . .	5,50
39	Biopsia cutânea . . . . .	0
40	Tratamento cirúrgico de unha incarnada . . . . .	5,50
41	Outros procedimentos de dermatologia . . . . .	2,30
Estomatologia:		
42	Enxerto gengival . . . . .	5,50
43	Incisão em cunha distal . . . . .	5,50
44	Aparelho fixo bimaxilar . . . . .	5,50
45	Prostodontia fixa, por elemento . . . . .	5,50
Cirurgia oral:		
46	Apicectomia . . . . .	5,50
47	Implantes com anestesia local . . . . .	5,50
48	Exposição coronária para tracção ortodóntica . . . . .	5,50
49	Amputação radicular . . . . .	5,50
50	Cirurgia oral — outros . . . . .	5,10
400	RX dentário . . . . .	1
51	Outros tratamentos de estomatologia . . . . .	3,30
Gastroenterologia:		
Técnicas endoscópicas — diagnósticas:		
54	Anuscopia . . . . .	1,10
56	Endoscopia através de cápsula . . . . .	7,30
57	Colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE) . . . . .	6,90
60	Colonoscopia . . . . .	6,90

Código	Designação	Taxa moderadora (euros)	Código	Designação	Taxa moderadora (euros)
61	Rectossigmoidoscopia . . . . .	2,70	92	Provas de provocação nasal . . . . .	5,50
62	Outras técnicas endoscópicas diagnósticas	6,90	93	Provas de provocação oral . . . . .	5,50
	Técnicas endoscópicas — complementares:		96	Provas de função respiratória . . . . .	2,10
58	Ultrassonografia transendoscópica . . . . .	6,90		Imunoterapia:	
378	Coledecoscopia «per oral» . . . . .	6,90	97	Aplicação de extractos de aeroalergenos por método de <i>rush</i> — mínimo de quatro injeções em concentrações crescentes . . . . .	5,50
65	Tratamento por laser . . . . .	5,50	98	Outros actos de imunoterapia . . . . .	1,10
64	Outras técnicas endoscópicas complementares . . . . .	5,20		Imuno-hemoterapia:	
	Técnicas não endoscópicas — diagnósticas:		100	Plasmaferese terapêutica . . . . .	5,50
52	Manometria esofágica (monitorização prolongada ambulatória) . . . . .	5,50	101	Citaferese . . . . .	5,50
53	Paracentese diagnóstica . . . . .	1,20	102	Aplicação de uma transfusão de sangue (unidade/sessão) . . . . .	5,50
55	Outras técnicas não endoscópicas diagnósticas . . . . .	5,50	103	Desleucocitação de uma <i>pool</i> de concentrados plaquetários . . . . .	5,50
	Técnicas não endoscópicas — terapêuticas:		105	Fenotipagem eritrocitária Rh . . . . .	1,55
66	Injecção toxina botulínica do canal anal	5,50	106	Outras análises de imuno-hemoterapia . . . . .	1,55
67	Litotricia extracorporal . . . . .	65,10		Medicina física e de reabilitação:	
68	Intubação do tubo digestivo . . . . .	1,30	107	Técnicas diagnósticas . . . . .	1,10
402	Anestesia do esfíncter anal . . . . .	2,30		Técnicas terapêuticas:	
63	Outras técnicas não endoscópicas — terapêuticas . . . . .	3,40	108	Infiltração muscular com toxina botulínica . . . . .	5,50
	Genética:		118	Outras técnicas terapêuticas . . . . .	1,10
	Citogenética:			Medicina nuclear:	
69	Culturas celulares . . . . .	1,10	123	Cintigrafia cardíaca com 123 IMIBG . . . . .	6,90
70	Cariótipos . . . . .	1,10	134	Determinação da semivida dos eritrócitos	6,90
	Análises de biologia molecular:		137	Estudo do esvaziamento gástrico . . . . .	6,90
379	Análise de fragmentos, cada reacção . . . . .	0,90	139	Linfocintigrafia . . . . .	6,90
71	Outras análises de biologia molecular . . . . .	1,10	140	Pesquisa de divertículo Meckel . . . . .	6,90
380	Estudos genéticos (abordagem nosológica)	3,40	141	Pesquisa de hemorragia digestiva . . . . .	6,90
	Ginecologia:		144	Renograma . . . . .	2,70
72	Actos vulvo-perineais . . . . .	3	146	Tomografia cerebral . . . . .	6,90
	Exames endoscópicos ginecológicos:		147	Tomografia de emissão (SPECT) de qualquer órgão ou região . . . . .	6,90
73	Histeroscopia cirúrgica . . . . .	5,50	148	Tomografia de positrões . . . . .	10
74	Polipectomia do endométrio, via histeroscópica . . . . .	5,50	382	Outros exames de medicina nuclear . . . . .	5,50
75	Miomectomia submucosa, via histeroscópica . . . . .	5,50		Neurologia/neurofisiologia:	
76	Outros exames endoscópicos ginecológicos . . . . .	2,30	383	Electroencefalografia . . . . .	6,90
77	Actos cirúrgicos simples ou múltiplos da vagina . . . . .	3,60	153	Potenciais evocados . . . . .	10,80
78	Actos não cirúrgicos simples da vagina . . . . .	1,10	384	Electromiografia . . . . .	6,90
79	Actos cirúrgicos do colo . . . . .	3,30		Ultrassonografia:	
	Actos cirúrgicos da cavidade uterina:	0	158	Ultrassonografia simples . . . . .	7,90
80	Biopsia do endométrio com biopsia endocervical, por aspiração tipo vabra . . . . .	0	159	Ultrassonografia com produto de contraste . . . . .	11,40
81	Inserção ou remoção de DIU . . . . .	0		Neuropsicologia:	
82	Outros actos cirúrgicos da cavidade uterina . . . . .	1,40	160	Avaliação neuropsicológica . . . . .	5,40
	Imagiologia:		161	Avaliação neuropsicológica com estudos radiológicos . . . . .	5,50
83	Exames radiológicos . . . . .	1,75	166	Outros actos de neurologia/neurofisiologia	5,50
84	Exames radiológicos com contraste . . . . .	3,30		Oftalmologia:	
374	Densitometria óssea . . . . .	5,50	167	Terapia fotodinâmica macular . . . . .	7,50
85	Ecografia . . . . .	3,60	168	Queratomileusis . . . . .	5,50
86	Estudos por Dópler . . . . .	8,30	169	Fotoqueratotomia refractiva ou terapêutica	5,50
87	Tomografia computadorizada (TC) . . . . .	18,80	171	Angiografia oftalmológica . . . . .	11,50
88	Ressonância magnética . . . . .	21	172	Fluorofotometria do segmento anterior ou posterior . . . . .	5,50
89	Exames vasculares . . . . .	16,60	174	Laser . . . . .	9,10
401	Radiologia de intervenção: procedimentos terapêuticos radiológicos simples . . . . .	15,50	175	Exames electrofisiológicos . . . . .	6,90
381	Radiologia de intervenção: outros procedimentos . . . . .	20	176	Contactologia . . . . .	5,50
	Imunoalergologia:		177	Exame oftalmológico completo sob anestesia geral . . . . .	5,50
90	Provas de sensibilidade cutânea . . . . .	1,10	178	Subvisão . . . . .	5,50
91	Provas de provocação oftálmica . . . . .	1,10	180	Ecografia oftálmica/biometria . . . . .	4,30
			181	Campimetria . . . . .	3,50
			182	Queratometria . . . . .	3,10
			183	Sondagem das vias lacrimais ou extracção de corpo estranho ocular . . . . .	1,50

Código	Designação	Taxa moderadora (euros)	Código	Designação	Taxa moderadora (euros)
184	Gonioscopia . . . . .	1,10	240	Corpos cetónicos, pesquisa, s/u . . . . .	0,35
185	Tratamento de ortóptica ou pleóptica . . . . .	1,10	241	Creatinaquinase (CK), s . . . . .	0,50
186	Oftalmoscopia e oftalmodinamometria . . . . .	1,10	242	Creatinaquinase, isoenzimas MB, MM, cada, s . . . . .	1
187	Outros exames oftalmológicos . . . . .	3,50	244	Creatinina, s/u . . . . .	0,35
	<b>Ortopedia:</b>		245	Densidade relativa, u/l . . . . .	0,45
188	Redução de fracturas e luxações . . . . .	3,50	246	Desidrogenase láctica (LDH), s/u/l . . . . .	0,40
	Imobilizações/aplicação de aparelhos gessados ou ortopédicos:		250	Ferro, capacidade de fixação, s . . . . .	0,45
189	Coluna vertebral com correcção de escoliose . . . . .	5,50	251	Ferro, s . . . . .	0,45
190	Gessos funcionais . . . . .	5,50	252	Fosfatase ácida total, s . . . . .	0,70
191	Aplicação de imobilizações gessadas na coluna vertebral . . . . .	5,50	253	Fosfatase alcalina, s . . . . .	0,40
192	Pelvi-podálico bilateral . . . . .	5,50	254	Fósforo inorgânico, s/u . . . . .	0,45
193	Pelvi-podálico unilateral . . . . .	5,50	255	Frutosamina, s . . . . .	0,70
194	Coxa, perna e pé . . . . .	5,50	258	Glucose, doseamento, s/u/l . . . . .	0,35
195	Remoção de imobilizações gessadas . . . . .	1,10	259	Glucose, pesquisa, u . . . . .	0,35
196	Outras imobilizações/aplicações de aparelhos gessados ou ortopédicos . . . . .	2,70	260	Gonadotrofina coriónica (teste imunológico de gravidez), u . . . . .	0,80
197	Tratamentos da mão e do pé . . . . .	5,50	261	Hemoglobina, pesquisa, u . . . . .	0,35
	Aplicação de tracções:		264	Ionograma (Na, K, Cl), s/u . . . . .	0,45
198	Tracção esquelética craniana . . . . .	5,50	266	Lactose, pesquisa, u . . . . .	0,25
199	Tracção esquelética aos membros . . . . .	5,50	267	Lipase, s/u . . . . .	0,80
200	Tracção cutânea . . . . .	2,80	268	Magnésio, s/u . . . . .	0,70
201	Tratamento de lesões tróficas do pé . . . . .	5,10	269	5'-nucleotidase, s . . . . .	0,90
202	Outros actos de ortopedia . . . . .	3	270	pH, l . . . . .	0,30
	<b>Otorrinolaringologia:</b>		271	Pigmentos biliares, pesquisa, u . . . . .	0,35
	Testes audiométricos:		272	Porfirinas, pesquisa, u . . . . .	0,80
203	Testes audiométricos electrofisiológicos . . . . .	1,40	273	Porfobilinogénio, pesquisa, u/fezes . . . . .	0,55
204	Testes audiométricos . . . . .	1,40	274	Potássio, s/u . . . . .	0,35
205	Impedancimetria e provas suplementares de audiometria . . . . .	1,10	276	Proteínas (total) e electroforese, s . . . . .	1,10
	Testes da função vestibular:		277	Proteínas (total), s/u/l . . . . .	0,45
206	Testes da função vestibular . . . . .	3,40	278	Sódio, s/u . . . . .	0,35
207	Testes vestibulares suplementares . . . . .	1,90	280	Transferase da gamaglutamil . . . . .	0,45
208	Creaneocorpografia . . . . .	1,30	281	Triglicéridos, s/u/l . . . . .	0,35
	Posturografia dinâmica computadorizada:		282	Ureia, s/u . . . . .	0,40
209	Tratamento optocinético (sessão) . . . . .	1,30	283	Urina, análise microscópica do sedimento . . . . .	0,70
210	Posturografia dinâmica computadorizada . . . . .	5,30	284	Urina, análise quantitativa do sedimento (contagem por minuto) . . . . .	0,80
211	Endoscopia . . . . .	2,60	285	Urina, análise sumária (inclui análise do sedimento) . . . . .	0,70
	Serviços ORL especiais:		286	Urobilina, pesquisa, u . . . . .	0,35
212	Avaliação foniátrica . . . . .	1,10	287	Urobilinogénio, pesquisa, u . . . . .	0,35
214	Rinomanometria computadorizada . . . . .	1,50	385	Substâncias redutoras, pesquisa . . . . .	0,55
215	Electroneuronografia computadorizada . . . . .	4,40	386	Sangue, pesquisa, suco gástrico ou duodenal . . . . .	1
	Outros actos de ORL:		387	Líquido sinovial, estudo morfológico . . . . .	1
216	Pele, anexos e partes moles . . . . .	3,80	388	Hemoglobina F, pesquisa (APT teste) . . . . .	0,60
217	Actos de ORL, incluindo prótese . . . . .	5,30	389	Hemossiderina, pesquisa . . . . .	0,55
218	Actos simples de ORL (ex: remoção de cerúmen) . . . . .	1,30	390	Colesterol da fracção LDL . . . . .	1
219	Outros actos de ORL . . . . .	2,80	391	Amilase e amilase pancreática . . . . .	0,60
	<b>Patologia clínica:</b>		288	Outras análises bioquímicas . . . . .	1,10
	Bioquímica . . . . .	—		<b>Hematologia:</b>	
223	Ácido fenilpirúvico, pesquisa, u . . . . .	0,35	291	Velocidade de sedimentação . . . . .	0,40
224	Ácido úrico, s/u/L . . . . .	0,40	292	Outras análises de hematologia . . . . .	1,10
225	Albumina, s . . . . .	0,35	294	<b>Hemostase . . . . .</b>	1,10
226	Aldolase, s . . . . .	0,35		<b>Imunologia:</b>	
229	Aminotransferase da alanina (ALT), s . . . . .	0,40	295	Crioglobulinas, pesquisa . . . . .	0,80
230	Aminotransferase do aspartato (AST), s . . . . .	0,40	393	Análises por citometria de fluxo . . . . .	1,60
232	Bilirrubina total e directa, s/l . . . . .	0,45	298	Outras análises de imunologia . . . . .	1,10
233	Bilirrubina total, s/l . . . . .	0,35		<b>Microbiologia:</b>	
234	Bilirrubina, pesquisa, u/l . . . . .	0,35		Serologia:	
235	Cálcio total, s/u . . . . .	0,35	397	Reacção de VDRL com titulação . . . . .	0,95
236	Cistina, pesquisa, u . . . . .	0,35	398	Reacção de Wright/Huddleson . . . . .	0,90
237	Cloreto, s/u/l . . . . .	0,35	299	RPR ( <i>rapid plasma reagin</i> ) . . . . .	0,50
238	Colesterol da fracção HDL, s . . . . .	0,60	300	Outras análises de serologia . . . . .	1,10
239	Colesterol total, s/l . . . . .	0,40	310	Antigénios . . . . .	1,10
				<b>Bacteriologia:</b>	
			307	Exame directo a fresco (procedimento isolado) . . . . .	1
			399	Exame directo com coloração negativa tinta da china . . . . .	1
			309	Outras análises de bacteriologia . . . . .	1,10
			313	Micobacteriologia . . . . .	1,10



Código	Designação	Taxa moderadora (euros)
	<b>Micologia:</b>	
395	Fungos leveduriformes — identificação por métodos manuais, microscópicos ou outros . . . . .	0,90
315	Outras análises de micologia . . . . .	1,10
316	Parasitologia . . . . .	1,10
317	Virologia . . . . .	1,10
403	VIH (vírus da imunodeficiência humana) — teste rápido . . . . .	0
	<b>Pneumologia:</b>	
	<b>Provas de função respiratória:</b>	
318	Prova de broncoconstricção específica com alérgenos . . . . .	5,50
319	Distensibilidade pulmonar ( <i>compliance</i> ) . . . . .	5
320	Oximetria . . . . .	1,10
396	Determinação do CO no ar expirado . . . . .	1,10
322	Outras provas de função respiratória . . . . .	3,60
	<b>Técnicas especiais de diagnóstico e tratamento:</b>	
327	Terapia por laser . . . . .	5,50
328	Aplicação local de cola . . . . .	5,50
329	Lavagem pulmonar . . . . .	5,50
333	Toracoscopia . . . . .	5,50
335	Reabilitação funcional . . . . .	1,10
336	Prova tuberculínica com leitura . . . . .	1
337	Outras técnicas especiais de diagnóstico e tratamento . . . . .	5,50
	<b>Reumatologia:</b>	
338	Aspiração de bolsas sinoviais . . . . .	1,10
339	Artrografia . . . . .	5,50
340	Viscossuplementação . . . . .	5,10
341	Artroclise . . . . .	5,50
342	Sinoviotese com ácido ósmico . . . . .	5,50
343	Outras técnicas de reumatologia . . . . .	3,10
	<b>Urologia:</b>	
344	Litotricia extracorporal por ondas de choque . . . . .	65,10
350	Colocação percutânea anterógrada de tutor ureteral, via já estabelecida . . . . .	0
362	Algaliação . . . . .	4,20
363	Incisão ou drenagem do pénis . . . . .	4
364	Meatotomia . . . . .	4
365	Corte/plastia do freio . . . . .	4
366	Redução cirúrgica de parafimose . . . . .	4
367	Punção/aspiração por agulha . . . . .	0
369	Urofluxometria . . . . .	2,70
370	Destruição de lesões do pénis por agentes químicos . . . . .	1,80
372	Redução manual de parafimose . . . . .	1,40
373	Outros actos de urologia . . . . .	5,40
	<b>Outros:</b>	
321	Estudos do sono . . . . .	5,50
323	Aspirados, biopsias e escovados . . . . .	0

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Assembleia Legislativa**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2009/M**

**Alteração do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira**

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 232.º da Constituição e da alínea a)

do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 11.º, 16.º, 18.º, 21.º, 27.º, 28.º, 32.º, 33.º, 37.º, 41.º, 62.º, 66.º, 76.º, 78.º, 81.º, 88.º, 90.º, 92.º, 98.º, 117.º, 118.º, 147.º, 160.º, 166.º, 202.º, 235.º, 236.º, 238.º e 241.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, e 16-A/2008/M, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 11.º**

**Organização**

- 1 — . . . . .
- 2 — (*Anterior n.º 3.*)

**Artigo 16.º**

**O Presidente da Assembleia Legislativa**

- 1 — O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige, nos termos previstos no presente Regimento, as actividades do Parlamento e dos seus órgãos, e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia Legislativa.
- 2 — . . . . .
- 3 — . . . . .
- 4 — O Presidente dispõe de todos os poderes para executar as deliberações do Parlamento e assegurar o correcto desenrolar dos trabalhos.

**Artigo 18.º**

**Mandato**

- 1 — O Presidente da Assembleia Legislativa é eleito por legislatura.
- 2 — . . . . .
- 3 — . . . . .
- 4 — A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

**Artigo 21.º**

**Competência quanto às reuniões plenárias**

- 1 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa quanto às reuniões plenárias:
  - a) . . . . .
  - b) . . . . .
  - c) . . . . .
  - d) . . . . .
  - e) . . . . .
  - f) Manter a ordem, dispondo de todos os poderes para assegurar o correcto desenrolar dos trabalhos e bem assim do exercício dos direitos de outros deputados.

- 2 — . . . . .
- 3 — . . . . .

**Artigo 27.º**

**Mandato**

- 1 — Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — A eleição do novo Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário é válida pelo período restante da legislatura.

#### Artigo 28.º

##### Competência geral da Mesa

Compete à Mesa da Assembleia Legislativa:

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) Regulamentar o pagamento de ajudas de custo e subsídios aos deputados.

#### Artigo 32.º

##### Subsistência da Mesa

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

#### Artigo 33.º

##### Composição das comissões

1 — A composição das comissões deverá, no conjunto, ser repartida pelos grupos parlamentares e partidos em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

- 2 — *(Eliminado.)*  
 3 — *(Passa a n.º 2.)*

#### Artigo 37.º

##### Presidência e mesa das comissões

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.  
 4 — *(Anterior n.º 3.)*

#### Artigo 41.º

##### Competência

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) .....  
 b) .....  
 c) Apreciação e votação dos projectos ou propostas de resolução, nos termos do disposto no artigo 166-A;  
 d) *[Anterior alínea c.)]*  
 e) *[Anterior alínea d.)]*  
 f) *[Anterior alínea e.)]*  
 g) *[Anterior alínea f.)]*  
 h) *[Anterior alínea g.)]*  
 i) *[Anterior alínea h.)]*  
 j) *[Anterior alínea i.)]*  
 l) *[Anterior alínea j.)]*  
 m) *[Anterior alínea l.)]*

#### Artigo 62.º

##### Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) .....  
 l) .....  
 m) .....  
 n) .....  
 o) .....  
 p) .....  
 q) Votação final global das resoluções.

2 — .....

#### Artigo 66.º

##### Direito à fixação da ordem do dia

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 2 — .....  
 3 — *(Eliminado.)*  
 4 — *(Passa a n.º 3.)*  
 5 — *(Passa a n.º 4.)*  
 6 — *(Passa a n.º 5.)*  
 7 — *(Passa a n.º 6.)*  
 8 — *(Passa a n.º 7.)*

#### Artigo 76.º

##### Período de antes da ordem do dia

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 2 — O período de antes da ordem do dia não excederá quarenta e sete minutos, salvo o disposto no artigo 79.º  
 3 — .....  
 a) Na primeira parte, de duração não superior a trinta e três minutos, os assuntos definidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1;  
 b) .....  
 4 — .....  
 5 — .....

## Artigo 78.º

**Tratamento de assuntos no período de antes da ordem do dia**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

4 — Os partidos representados na Assembleia Legislativa têm direito a uma declaração política no início do período de antes da ordem do dia na primeira reunião plenária da semana, sendo o tempo distribuído e atribuído na proporção de um minuto por deputado, com o mínimo de três minutos para cada dos deputados que sejam únicos representantes de partido e cinco minutos para cada dos grupos parlamentares, a incluir nos tempos referidos no n.º 1 e com prioridade sobre as demais intervenções, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

5 — A declaração política semanal será determinada de acordo com a ordem fixada pela Mesa em função da representatividade dos partidos, não podendo nenhum deles produzir mais do que uma intervenção política por semana.

## Artigo 81.º

**Emissão de voto**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — A Mesa pode recusar a admissão e consequente envio para o Plenário de votos que considerar jocosos, injuriosos ou difamatórios de pessoas e instituições.

7 — Do despacho de recusa da admissão e envio para o Plenário, cabe recurso para a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

## Artigo 88.º

**Uso da palavra para participar nos debates**

1 — Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo Regional poderá usar da palavra por uma ou mais vezes, pelo tempo que for definido regimentalmente.

- 2 — .....

## Artigo 90.º

**Requerimentos**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

a) Os grupos parlamentares dispõem do tempo global de seis minutos;

b) Os deputados únicos representantes de partido ou os deputados eleitos por um partido que não se constituem em grupo parlamentar dispõem do tempo global de dois minutos;

c) Não há lugar a pedidos de esclarecimentos nem a declarações de voto orais.

- 9 — .....

## Artigo 92.º

**Reacções contra ofensas à honra ou consideração**

- 1 — .....
- 2 — Compete ao Presidente da Mesa aceitar ou rejeitar o pedido referido no número anterior consoante a justificação e análise dos factos.

3 — Aceite pela Mesa a justificação do deputado ou membro do Governo Regional, pode este, para se defender, usar da palavra por período não superior a dois minutos.

## Artigo 98.º

**Duração do uso da palavra**

- 1 — .....

a) Para cada grupo parlamentar, dois minutos vezes o número de deputados que o compõem, acrescido de mais dois minutos;

b) Três minutos por cada deputado único representante de partido;

c) [Anterior alínea d).]

d) [Anterior alínea e).]

2 — Tratando-se de discussão na especialidade, o tempo global será reduzido a metade dos referidos no n.º 1.

- 3 — .....

## Artigo 117.º

**Publicidade das reuniões das comissões**

1 — As reuniões das comissões serão públicas, se estas assim o deliberarem.

2 — As reuniões para a apreciação e votação dos projectos ou propostas de resolução, nos termos do disposto no artigo 166.º-A, são sempre públicas.

## Artigo 118.º

**Colaboração dos meios de comunicação social**

1 — Para o cabal exercício da sua função serão reservados, aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados para efeitos parlamentares, lugares na sala das sessões plenárias ou das reuniões das comissões, quando públicas.

2 — Para efeitos de credenciação, cada órgão de comunicação social deverá informar os serviços da Assembleia Legislativa da identificação do seu representante.

3 — O acesso ao lugar reservado a que se refere o n.º 1 efectua-se mediante o levantamento nos serviços da Assembleia Legislativa, pelos representantes dos órgãos de comunicação social credenciados do cartão de acesso.

4 — Achando-se esgotada a lotação dos lugares reservados ao representante dos meios de comunicação social, será, em todo o caso, assegurada pelos serviços da Assembleia Legislativa a sua assistência às sessões plenárias no local destinado ao público, de preferência na primeira fila.

- 5 — (Anterior n.º 3.)

## Artigo 147.º

**Conhecimento prévio dos projectos e propostas de decreto legislativo regional**

1 — Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional será discutido em reunião plenária sem ter sido distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias úteis.

2 — .....  
3 — .....

## Artigo 160.º

**Reclamações**

1 — Qualquer deputado poderá reclamar contra inexactidões até à terceira reunião plenária imediata ao dia da publicação do texto de redacção final no *Diário*.

2 — .....  
3 — .....

## Artigo 166.º

**Resoluções**

1 — Nenhum projecto ou proposta de resolução será discutido em reunião de comissão sem ter sido distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, três dias úteis.

2 — O tempo global da duração e termo do debate, em função da natureza e importância das matérias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 112.º, será fixado pelo regulamento de cada comissão.

## Artigo 202.º

**Tramitação**

A tramitação da reunião plenária da Assembleia Legislativa será deliberada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

## Artigo 235.º

**Objecto**

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto e proposta de lei, e projectos e propostas de decreto legislativo regional.

## Artigo 236.º

**Deliberação de urgência**

1 — .....  
2 — A Assembleia Legislativa deliberará após debate em que terão direito de intervir um representante de cada partido, por período não superior a dois minutos cada e pela ordem inversa do quantitativo de deputados, procedendo-se de seguida à votação.  
3 — (*Revogado.*)

## Artigo 238.º

**Regra supletiva**

1 — .....  
2 — Na discussão na generalidade, salvo quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares dispuser diversamente, os grupos parlamentares, os deputados únicos representantes de partido e repre-

sentante de partido não constituído em grupo e o Governo Regional não poderão exceder o tempo global de:

a) Um minuto por cada deputado do grupo parlamentar, acrescido de mais dois minutos por cada grupo parlamentar;

b) Dois minutos por cada deputado único representante de partido;

c) [*Anterior alínea d).*]

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....

## Artigo 241.º

**Discussão e votação**

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — O tempo global para a discussão e apreciação desta iniciativa será fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.»

## Artigo 2.º

São eliminados os artigos 86.º e 136.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, e 16-A/2008/M, de 15 de Julho.

## Artigo 3.º

É aditado à secção II, «Condições do exercício do mandato», do capítulo I, «Deputados», do título I, «Deputados e Grupos Parlamentares», do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, e 16-A/2008/M, de 15 de Julho, o seguinte artigo:

## «Artigo 9.º-A

**Regras de conduta dos deputados**

1 — O comportamento dos deputados pauta-se pelo respeito mútuo, enraizado nos valores e princípios definidos na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, preserva a dignidade do Parlamento e não deve comprometer o bom andamento dos trabalhos parlamentares nem a tranquilidade nas instalações do Parlamento.

2 — A violação destas normas poderá desencadear a aplicação das medidas previstas no artigo 9.º-B.

3 — A aplicação do presente artigo não obsta de modo algum à vivacidade dos debates parlamentares, nem à liberdade que assiste aos deputados no uso da palavra, e assenta no pleno respeito das prerrogativas dos deputados, tal como definidas no Estatuto que lhes é aplicável.

4 — Em sede de interpretação das regras de conduta aplicáveis aos deputados, cumpre estabelecer uma distinção entre comportamentos de carácter visual, que podem ser tolerados na condição de não serem injuriosos e ou difamatórios, de se manterem dentro de proporções razoáveis e de não originarem conflitos, e

comportamentos que acarretem a perturbação activa de qualquer actividade parlamentar.

5 — Os deputados são responsáveis pelas infracções às regras de conduta que lhes são aplicáveis cometidas no interior das instalações do Parlamento.»

#### Artigo 4.º

É aditado ao capítulo I, «Deputados», do título I, «Deputados e Grupos Parlamentares», do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, e 16-A/2008/M, de 15 de Julho, a seguinte secção e artigo:

#### «SECÇÃO III

##### **Medidas a adoptar em caso de violação das regras de conduta**

#### Artigo 9.º-B

##### **Medidas imediatas**

1 — O Presidente deverá advertir todos os deputados que prejudiquem o bom andamento da sessão ou cujo comportamento não seja compatível com as disposições pertinentes do artigo 9.º-A.

2 — Em caso de recidiva, o Presidente fará nova advertência, que será registada em acta.

3 — Se se mantiver a perturbação, ou em caso de nova recidiva, o Presidente poderá retirar a palavra ao deputado e ordenar que este seja expulso da sala até ao final da sessão.

4 — Em casos de excepcional gravidade, o Presidente poderá recorrer imediatamente a esta última medida, sem segunda advertência.

5 — O Secretário-Geral procurará assegurar sem demora a execução de tal medida disciplinar, sendo assistido pelos contínuos e, se necessário, pelo Serviço de Segurança do Parlamento.

6 — Sempre que se produza agitação que ameace comprometer o bom andamento dos trabalhos, o Presidente poderá, para restabelecer a ordem, interromper a sessão por um período determinado ou suspendê-la. Se não conseguir fazer-se ouvir, o Presidente abandonará a cadeira da presidência, o que implica a interrupção da sessão. Esta será reiniciada por convocação do Presidente.

7 — Os poderes definidos nos n.ºs 1 a 6 são cometidos, com as necessárias adaptações, ao presidente das reuniões dos órgãos, comissões ou da delegação, tal como definidos no presente Regimento.»

#### Artigo 5.º

É aditado à secção II, «Comissão de Regimentos e Mandatos», do capítulo II, «Comissões», do título II, «Organização da Assembleia Legislativa», do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, e 16-A/2008/M, de 15 de Julho, o seguinte artigo:

#### «Artigo 38.º-A

##### **Composição**

1 — A Comissão de Regimentos e Mandatos é composta por um deputado indicado por cada um dos partidos.

2 — O deputado indicado por cada um dos partidos tem na Comissão de Regimentos e Mandatos um número de votos igual ao número dos deputados que representa.

3 — O deputado indicado pelo maior grupo parlamentar desempenhará o cargo de presidente da Comissão.»

#### Artigo 6.º

São aditados à divisão VII, «Resoluções», da secção I, «Processo legislativo comum», do capítulo I, «Processo legislativo», do título IV, «Formas de processo», do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, e 16-A/2008/M, de 15 de Julho, os seguintes artigos:

#### «SUBDIVISÃO I

##### **Discussão e votação na generalidade**

#### Artigo 166.º-A

##### **Objecto**

1 — A discussão na generalidade é efectuada na comissão e versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de resolução.

2 — Qualquer um dos deputados autores da resolução, terá o direito de participar na reunião da comissão, sem direito a voto, para apresentação do projecto de resolução, pelo tempo que for fixado pelo regulamento de cada comissão.

3 — A votação na generalidade é efectuada na comissão e versa sobre cada projecto ou proposta de resolução.

#### Artigo 166.º-B

##### **Pluralidade dos projectos ou propostas**

1 — É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto.

2 — Neste caso, a comissão delibera também sobre aquele que serve de base à discussão e votação na especialidade.

#### SUBDIVISÃO II

##### **Discussão e votação na especialidade**

#### Artigo 166.º-C

##### **Regra geral**

1 — Feita a aprovação na generalidade, segue-se a discussão e votação na especialidade pela comissão.

2 — A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a comissão deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

3 — A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

4 — A ordem da discussão e votação segue o disposto no artigo 155.º deste Regimento.

#### Artigo 166.º-D

##### **Requerimento de adiamento da votação**

A requerimento de cinco deputados, a votação na especialidade poderá ser adiada para a reunião da co-

missão imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

#### Artigo 166.º-E

##### Votação final global

1 — Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.

2 — Se aprovado em comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas aos deputados.

3 — A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada deputado ou grupo parlamentar produzir uma declaração escrita nos termos do artigo 95.º deste Regimento.»

#### Artigo 7.º

1 — As alterações ao Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira introduzidas pela presente resolução serão inscritas no lugar próprio mediante as substituições e aditamentos necessários.

2 — O Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, no seu novo texto, é renumerado e republicado em anexo à presente resolução, nos termos do n.º 6 do seu artigo 246.º

#### Artigo 8.º

1 — As alterações aos artigos 18.º e 27.º entram em vigor na próxima sessão legislativa, sendo a eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e do Vice-Secretário válida pelo período restante da legislatura.

2 — As restantes alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## TÍTULO I

### Deputados e grupos parlamentares

#### CAPÍTULO I

##### Deputados

#### SECÇÃO I

##### Mandato

#### Artigo 1.º

##### Início e termo do mandato

1 — O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições, nos termos do Estatuto da Região, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2 — O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa, bem como a substituição temporária

de deputados por motivo relevante são regulados pelo Estatuto da Região.

#### Artigo 2.º

##### Verificação de poderes

1 — Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Legislativa, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

2 — A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3 — O direito de impugnação cabe a qualquer deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.

4 — O deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5 — O prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não poderá exceder 30 dias, improrrogáveis.

#### Artigo 3.º

##### Substituição temporária por motivo relevante

1 — Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia Legislativa, por motivo relevante, a sua substituição, por uma ou mais vezes, por períodos não inferiores a 30 dias.

2 — Por motivo relevante entende-se:

- Doença grave prolongada;
- Actividade profissional inadiável;
- Exercício de funções específicas no partido;
- Exercício de funções de interesse nacional ou regional;
- Razões relevantes relacionadas com a vida e interesses do deputado.

3 — O requerimento de substituição será apresentado através do presidente do grupo parlamentar a que pertencer o deputado ou através do órgão competente do respectivo partido quando não esteja integrado em grupo parlamentar e acompanhado de declaração de anuência deste.

#### Artigo 4.º

##### Renúncia ao mandato

1 — Os deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido quando não esteja integrado em grupo parlamentar.

3 — A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.

#### Artigo 5.º

##### Perda de mandato

1 — A perda de mandato, nos termos do Estatuto da Região, será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de acordo com a deliberação da Mesa, ouvida

a Comissão de Regimento e Mandatos e o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

2 — A deliberação da Mesa será notificada ao interessado e publicada no *Diário*.

3 — O deputado posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

4 — Qualquer outro deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no *Diário*.

5 — O Plenário delibera sem prévio debate, tendo o deputado posto em causa, o direito de usar da palavra, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 84.º e do artigo 86.º

6 — Da deliberação do Plenário que confirma a declaração de perda de mandato ou a declare há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição.

### Artigo 6.º

#### Substituição de deputados

1 — Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência da mesma lista.

2 — O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 — Cessado o impedimento, o candidato retomarà o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4 — Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado substituído.

5 — A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento do presidente do respectivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido quando não esteja integrado em grupo parlamentar.

## SECÇÃO II

### Condições do exercício do mandato

#### Artigo 7.º

##### Deveres

Para além dos previstos no Estatuto, constituem deveres dos deputados:

a) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e de todos os que nela têm assento;

b) Observar a ordem e a disciplina fixada no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Legislativa;

c) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa e, em geral, para observância da Constituição e do Estatuto da Região;

d) Justificar as faltas no prazo de 10 dias a contar do termo do facto justificativo, sendo informados em caso de indeferimento.

#### Artigo 8.º

##### Poderes dos deputados

1 — Constituem poderes dos deputados:

a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa e de referendo;

b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;

c) Apresentar propostas de alteração;

d) Apresentar projectos de resolução;

e) Apresentar propostas de moção;

f) Participar e intervir nos debates e nas votações, nos termos do Regimento;

g) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

h) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;

i) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional;

j) Requerer a constituição de comissões parlamentares eventuais e de inquérito;

l) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas nos termos constitucionais;

m) Interpor recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa, referido no n.º 6 do artigo 5.º;

n) Impugnar, junto do Tribunal Constitucional, as eleições realizadas na Assembleia Legislativa, com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade;

o) Propor personalidades para quaisquer cargos que caiba à Assembleia Legislativa designar;

p) Propor a emissão de votos.

q) Os demais consignados neste Regimento.

2 — O poder referido na alínea l) do n.º 1 só pode ser exercido, no mínimo, por um décimo dos deputados.

3 — Os deputados, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Legislativa.

4 — Os poderes referidos nas alíneas e), i) e j) do n.º 1 só podem ser exercidos pelos grupos parlamentares.

### Artigo 9.º

#### Poderes complementares

Para o regular exercício do seu mandato constituem poderes dos deputados:

a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra, nos termos do Regimento;

b) Desempenhar funções específicas na Assembleia Legislativa;

c) Fazer requerimentos;

d) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos.

### Artigo 9.º-A

#### Regras de conduta dos deputados

1 — O comportamento dos deputados pauta-se pelo respeito mútuo, enraizado nos valores e princípios definidos na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, preserva a dignidade do Parlamento e não deve comprometer o bom andamento dos trabalhos parlamentares nem a tranquilidade nas instalações do Parlamento.

2 — A violação destas normas poderá desencadear a aplicação das medidas previstas no artigo 9.º-B.

3 — A aplicação do presente artigo não obsta de modo algum à vivacidade dos debates parlamentares, nem à liberdade que assiste aos deputados no uso da palavra, e assenta no pleno respeito das prerrogativas dos deputados, tal como definidas no Estatuto que lhes é aplicável.

4 — Em sede de interpretação das regras de conduta aplicáveis aos deputados, cumpre estabelecer uma distinção entre comportamentos de carácter visual, que podem ser tolerados na condição de não serem injuriosos e ou difamatórios, de se manterem dentro de proporções razoáveis e de não originarem conflitos, e comportamentos que acarretem a perturbação activa de quaisquer actividades parlamentares.

5 — Os deputados são responsáveis pelas infracções às regras de conduta que lhes são aplicáveis cometidas no interior das instalações do Parlamento.

### SECÇÃO III

#### Medidas a adoptar em caso de violação das regras de conduta

##### Artigo 9.º-B

###### Medidas imediatas

1 — O Presidente deverá advertir todos os deputados que prejudiquem o bom andamento da sessão ou cujo comportamento não seja compatível com as disposições pertinentes do artigo 9.º-A.

2 — Em caso de recidiva, o Presidente fará nova advertência, que será registada em acta.

3 — Se se mantiver a perturbação, ou em caso de nova recidiva, o Presidente poderá retirar a palavra ao deputado e ordenar que este seja expulso da sala até ao final da sessão.

4 — Em casos de excepcional gravidade, o Presidente poderá recorrer imediatamente a esta última medida, sem segunda advertência.

5 — O Secretário-Geral procurará assegurar sem demora a execução de tal medida disciplinar, sendo assistido pelos contínuos e, se necessário, pelo Serviço de Segurança do Parlamento.

6 — Sempre que se produza agitação que ameace comprometer o bom andamento dos trabalhos, o Presidente poderá, para restabelecer a ordem, interromper a sessão por um período determinado ou suspendê-la. Se não conseguir fazer-se ouvir, o Presidente abandonará a cadeira da presidência, o que implica a interrupção da sessão. Esta será reiniciada por convocação do Presidente.

7 — Os poderes definidos nos n.ºs 1 a 6 são cometidos, com as necessárias adaptações, ao presidente das reuniões dos órgãos, comissões ou da delegação, tal como definidos no presente Regimento.

### CAPÍTULO II

#### Grupos parlamentares

##### Artigo 10.º

###### Constituição

1 — Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 — A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa, assinada pelos deputados que o

compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.

3 — Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

4 — Os partidos cujos deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia Legislativa o deputado que os representa perante a Assembleia Legislativa.

5 — As comunicações a que se referem nos n.ºs 2, 3 e 4 serão publicadas no *Diário*.

##### Artigo 11.º

###### Organização

1 — Cada grupo parlamentar estabelece a sua organização.

2 — São incompatíveis as funções de membro da Mesa da Assembleia Legislativa com as de presidente ou vice-presidente do grupo parlamentar.

##### Artigo 12.º

###### Poderes e direitos dos grupos parlamentares

1 — Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Exercer iniciativa legislativa;
- b) Participar nas comissões da Assembleia Legislativa em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
- c) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- d) Requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente nos termos previstos no artigo 206.º do Regimento;
- e) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões, nos termos do artigo 66.º do Regimento;
- f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- g) Propor à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia Legislativa;
- h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- i) Requerer a constituição de comissões eventuais;
- j) Requerer o processamento de urgência de projectos ou propostas;
- l) Requerer a apreciação das contas da Região;
- m) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos regimentais;
- n) Ser informado pelo Governo Regional, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público nos termos do Estatuto da Região;
- o) Apresentar propostas de moção.

2 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Legislativa ou fora dela, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.

##### Artigo 13.º

###### Extensão dos poderes de grupo parlamentar

Ao deputado que seja único representante de um partido ou aos deputados eleitos por um partido que não se cons-



tituam em grupo parlamentar, são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas a), b), c), d), e), j) e l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 14.º

##### Direitos dos grupos parlamentares e partidos da oposição

Os partidos políticos representados na Assembleia Legislativa e que não façam parte do Governo Regional gozam ainda dos direitos da oposição consagrados no Estatuto e na lei, designadamente o de serem informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

#### Artigo 15.º

##### Deputados independentes

Os deputados que não integrem qualquer grupo parlamentar ou não sejam únicos representantes de partido, comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia Legislativa e exercem o mandato como independentes.

## TÍTULO II

### Organização da Assembleia Legislativa

#### CAPÍTULO I

##### Presidente e Mesa

#### SECÇÃO I

##### Presidente

#### DIVISÃO I

##### Estatuto e eleição

#### Artigo 16.º

##### O Presidente da Assembleia Legislativa

1 — O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige, nos termos previstos no presente Regimento, as actividades do Parlamento e dos seus órgãos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia Legislativa.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa substitui interinamente o Representante da República, nos termos do n.º 3 do artigo 230.º da Constituição, e o Presidente do Governo, nos termos do n.º 5 do artigo 73.º do Estatuto da Região.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa tem precedência protocolar sobre qualquer outra entidade da Região.

4 — O Presidente dispõe de todos os poderes para executar as deliberações do Parlamento e assegurar o correcto desenrolar dos trabalhos.

#### Artigo 17.º

##### Eleição

1 — As candidaturas para a Presidência da Assembleia Legislativa devem ser subscritas por um mínimo de 5 e um máximo de 15 deputados.

2 — As candidaturas são apresentadas ao Presidente da Assembleia Legislativa em exercício até dois dias antes da

data marcada para a eleição e devem ser acompanhadas de declaração de aceitação.

3 — Será eleito Presidente da Assembleia Legislativa o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

4 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5 — Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.

6 — A eleição tem lugar em sessão especialmente convocada para o efeito.

#### Artigo 18.º

##### Mandato

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa é eleito por legislatura.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa pode renunciar ao cargo, mediante comunicação à Assembleia Legislativa, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.

3 — No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de deputado, proceder-se-á a nova eleição no prazo de 15 dias.

4 — A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

#### Artigo 19.º

##### Substituição

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente que designar.

2 — Em caso de doença ou impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o Presidente é substituído por um dos Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa do partido a que pertence o Presidente ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar.

3 — Nas faltas ou impedimentos do Presidente e Vice-Presidentes, a Presidência da Mesa será exercida por um deputado a indicar pelo partido de representação maioritária na Assembleia Legislativa.

#### DIVISÃO II

##### Competência

#### Artigo 20.º

##### Competência quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa

1 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa:

a) Representar a Assembleia Legislativa e presidir à Mesa;

b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, observando o disposto nos artigos 60.º e seguintes;

c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia Legislativa;

d) Submeter às comissões competentes, quando for caso disso, para efeito de apreciação, os textos dos projectos

ou propostas de lei, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 136.º, indicando, se o tema a tratar respeitar a várias, qual delas será responsável pela preparação do parecer respectivo, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com o devido parecer;

e) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados;

f) Receber e encaminhar para as respectivas comissões as representações ou petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

g) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa;

h) Presidir à Comissão Permanente;

i) Presidir à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, prevista no artigo 24.º;

j) Mandar publicar no *Diário da República* as resoluções e as moções aprovadas pela Assembleia Legislativa;

l) Assegurar a ordem e disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;

m) Ordenar as rectificações ao *Diário*;

n) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas pelos deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;

o) Dinamizar a constituição dos grupos parlamentares de amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia Legislativa com as regiões amigas da Madeira, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;

p) Convocar os presidentes das comissões e das subcomissões para se inteirar dos respectivos trabalhos;

q) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Legislativa.

2 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares:

a) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;

b) Superintender o portal da Assembleia Legislativa na Internet e as imagens difundidas no sistema de vídeo do Parlamento.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no *Diário da Assembleia Legislativa da Madeira*.

#### Artigo 21.º

##### Competência quanto às reuniões plenárias

1 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa quanto às reuniões plenárias:

a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;

b) Conceder a palavra aos deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates;

c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia Legislativa das mensagens, informações, explicações e convites, que lhe forem feitos;

d) Pôr à discussão e votação as propostas admitidas;

e) Pôr à votação os requerimentos admitidos;

f) Manter a ordem, dispondo de todos os poderes para assegurar o correcto desenrolar dos trabalhos e bem assim do exercício dos direitos de outros deputados.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa poderá pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a deputados para produzirem breves comentários sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.

3 — Das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa tomadas em reuniões plenárias cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

#### Artigo 22.º

##### Competência quanto aos deputados

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, quanto aos deputados:

a) Julgar as justificações de faltas dos deputados às reuniões plenárias, nos termos da alínea d) do artigo 7.º;

b) Deferir os pedidos de substituição temporária, nos termos do artigo 3.º;

c) Receber e publicar as declarações de renúncia ao mandato;

d) Declarar a perda do mandato dos deputados, nos termos do artigo 5.º;

e) Promover junto da Comissão de Regimento e Mandatos as diligências necessárias à verificação dos poderes dos deputados;

f) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos deputados, nos termos do artigo 8.º

#### Artigo 23.º

##### Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, relativamente a outros órgãos:

a) Enviar ao Representante da República, para efeitos de assinatura e publicação, os textos dos decretos legislativos regionais;

b) Enviar à Assembleia da República as alterações ao Estatuto da Região, bem como os pareceres subsequentes previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 226.º da Constituição, as propostas de lei ou suas alterações e eventuais requerimentos de processamento de urgência e os pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República;

c) Enviar aos órgãos de soberania pareceres, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto da Região;

d) Enviar ao Tribunal Constitucional as resoluções da Assembleia Legislativa que requeiram a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281.º da Constituição;

e) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;

f) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, a apreciação e verificação da inconstitucionalidade por omissão;

g) Comunicar, ao Representante da República e ao Presidente do Governo os resultados da votação sobre moções de confiança e de censura ao Governo Regional;

h) Marcar, de acordo com o Governo Regional, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento dos deputados, formulados oralmente ou por escrito;

i) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Legislativa;

j) Chefiar as deputações da Assembleia Legislativa de que faça parte.

#### DIVISÃO III

### Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

#### Artigo 24.º

##### Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

1 — A reunião dos representantes dos partidos com assento parlamentar, adiante designada por Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, é composta pelo presidente dos grupos parlamentares ou seus substitutos.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa convoca a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares para lhes dar conhecimento e apreciar sobre os assuntos previstos na alínea b) do artigo 20.º e outros previstos no Regimento, e sempre que o entenda necessário para o regular funcionamento da Assembleia Legislativa.

3 — O Governo Regional tem direito a fazer-se representar na Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e a intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia Legislativa, a seu pedido ou a solicitação da Assembleia Legislativa.

4 — Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares um número de votos igual ao número dos deputados que representam.

5 — As decisões da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

6 — A Conferência dos Representantes pode fixar, nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do Regimento, um tempo global para a discussão e apreciação de quaisquer iniciativas legislativas ou de resolução, sendo o tempo distribuído proporcionalmente entre os grupos parlamentares, em função do respectivo número de deputados.

7 — No caso de a Conferência dos Representantes deliberar nos termos do número anterior, é garantido aos deputados únicos representantes de partido um tempo mínimo de intervenção que nunca pode ser inferior a cinco minutos.

8 — Quando a Conferência dos Representantes deliberar nos termos do precedente n.º 6, apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 89.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo parlamentar e aos deputados únicos representantes de partido.

9 — Para efeitos do disposto no artigo 13.º do Regimento, o Presidente da Assembleia Legislativa procede à audição dos deputados únicos representantes de partido, com quarenta e oito horas de antecedência, sobre a ordem do dia que irá propor a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

10 — As deliberações da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares são lavradas em acta, subscrita por todos os intervenientes.

#### SECÇÃO II

##### Mesa

#### Artigo 25.º

##### Composição

1 — O Presidente e os Vice-Presidentes constituem a Presidência da Assembleia.

2 — A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, três Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Vice-Secretários.

3 — Dois dos Vice-Presidentes serão propostos pelo maior grupo parlamentar e o terceiro sob proposta do segundo maior grupo parlamentar.

4 — Nas reuniões plenárias, a Mesa será constituída pelo Presidente e pelos Secretários.

5 — Na falta do Presidente aplica-se o disposto no artigo 19.º

6 — Na falta de qualquer dos Secretários será ele substituído pelo primeiro Vice-Secretário, na falta deste pelo segundo Vice-Secretário e, na falta destes por um deputado a indicar pelo partido de representação maioritária na Assembleia Legislativa.

#### Artigo 26.º

##### Eleição

1 — Os Secretários e Vice-Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta pelo mínimo de 5 e o máximo de 15 deputados, com declaração de anuência dos candidatos, considerando-se eleita a lista que obtiver a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

2 — Os Vice-Presidentes propostos pelo maior grupo parlamentar serão eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta por um mínimo de 5 e o máximo de 15 deputados, com declaração de anuência dos candidatos, com a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

3 — O Vice-Presidente proposto pelo segundo maior grupo parlamentar será eleito, com declaração de anuência do candidato, sob proposta de um mínimo de 5 e máximo de 15 deputados, com a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

4 — Logo que eleita a Mesa, o Presidente da Assembleia Legislativa comunica a sua composição ao Representante da República.

#### Artigo 27.º

##### Mandato

1 — Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.

2 — Qualquer dos Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários pode renunciar ao cargo, mediante declaração fundamentada, escrita, dirigida à Assembleia Legislativa, tornando-se a renúncia efectiva, sem prejuízo da sua publicação no *Diário*.

3 — No caso de renúncia do cargo ou de suspensão ou cessação do mandato de deputado, proceder-se-á, até à 5.ª reunião imediata, à eleição de novo titular, segundo o regime do artigo anterior.

4 — A eleição do novo Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário é válida pelo período restante da legislatura.

## Artigo 28.º

**Competência geral da Mesa**

Compete à Mesa da Assembleia Legislativa:

- a) Deliberar sobre a perda de mandato, nos termos do artigo 5.º;
- b) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência das galerias destinadas ao público;
- c) Em geral, coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- d) Solicitar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento, nos termos da alínea a) do artigo 38.º;
- e) Regular o pagamento de ajudas de custo e subsídios aos deputados.

## Artigo 29.º

**Competência quanto às reuniões plenárias**

1 — Compete à Mesa quanto às reuniões plenárias:

- a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos deputados, dos grupos parlamentares e do Governo Regional;
- b) Decidir as questões de interpretação e integração do Regimento;
- c) Apreçar e decidir as reclamações relativas ao *Diário*.

2 — Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

## Artigo 30.º

**Vice-Presidentes**

Compete, em especial, aos Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa:

- a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 19.º;
- b) Exercer a vice-presidência da Comissão Permanente;
- c) Desempenhar as funções administrativas e de representação da Assembleia Legislativa de que sejam incumbidos pelo Presidente.

## Artigo 31.º

**Secretários e Vice-Secretários**

1 — Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões plenárias, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos deputados e membros do Governo Regional que pretendam usar da palavra;
- d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
- e) Promover a publicação do *Diário*;
- f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Legislativa.

2 — Compete aos Vice-Secretários:

- a) Substituir os Secretários nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Servir de escrutinadores.

## Artigo 32.º

**Subsistência da Mesa**

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

## CAPÍTULO II

**Comissões**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 33.º

**Composição das comissões**

1 — A composição das comissões deverá, no conjunto, ser repartida pelos grupos parlamentares e partidos em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

2 — O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia Legislativa, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

## Artigo 34.º

**Subcomissões**

1 — Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões permanentes, que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões.

3 — As presidências das subcomissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º

4 — As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.

5 — O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia Legislativa, para efeitos de publicação no *Diário*, a designação da subcomissão criada e o nome do respectivo presidente e dos seus membros.

6 — Os presidentes das subcomissões que tratem matérias de interesse comum reúnem sob a presidência do Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 20.º do Regimento.

## Artigo 35.º

**Indicação dos membros das comissões**

1 — A indicação dos deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares ou partidos e deverá ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Se algum grupo parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes, não haverá lugar ao preenchimento das vagas por deputados de outros partidos.

3 — Nenhum deputado pode ser indicado para mais de duas comissões especializadas permanentes.

4 — Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados do mesmo grupo.

5 — Os deputados independentes indicam as opções sobre as comissões que desejem integrar e o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, designa aquela ou aquelas a que o deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

#### Artigo 36.º

##### Exercício das funções

1 — O mandato dos representantes na Comissão Permanente, Comissão de Regimento e Mandatos e nas comissões especializadas permanentes manter-se-á até ao início da sessão legislativa seguinte.

2 — Perde a qualidade de membro da comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

3 — Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do artigo 7.º

4 — O grupo parlamentar ou partido a que o deputado pertencer pode promover a sua substituição ou retirada, a todo o tempo.

#### Artigo 37.º

##### Presidência e mesa das comissões

1 — Cada comissão terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator eleitos por sufrágio uninominal na primeira reunião da comissão, que será convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — As presidências das comissões especializadas permanentes deverão, no conjunto, ser repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

3 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.

4 — A composição da mesa de cada comissão deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa, que a faz publicar no *Diário*.

#### SECÇÃO II

##### Comissão de Regimento e Mandatos

#### Artigo 38.º

##### Competência em matéria de Regimento

Compete à comissão:

a) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento que lhe sejam submetidas pela Mesa e pelo Plenário;

b) Dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento bem como sugerir à Assembleia Legislativa as modificações que a prática venha a aconselhar;

c) Dar parecer, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, sobre conflitos de competência entre comissões.

#### Artigo 38.º-A

##### Composição

1 — A Comissão de Regimentos e Mandatos é composta por um deputado indicado por cada um dos partidos.

2 — O deputado indicado por cada um dos partidos tem na Comissão de Regimento e Mandatos um número de votos igual ao número dos deputados que representa.

3 — O deputado indicado pelo maior grupo parlamentar desempenhará o cargo de presidente da Comissão.

#### Artigo 39.º

##### Competência em matéria de mandatos

Compete à Comissão:

a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos deputados;

b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do artigo 23.º do Estatuto da Região;

c) Emitir parecer sobre a perda do mandato, nos termos do artigo 5.º;

d) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;

e) Proceder a inquérito a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente da Assembleia Legislativa.

#### SECÇÃO III

##### Comissões especializadas

##### DIVISÃO I

##### Comissões especializadas permanentes

#### Artigo 40.º

##### Elenco

1 — São comissões especializadas permanentes, versando sobre as temáticas elencadas, as seguintes:

1.ª Política Geral e Juventude:

Europa;  
Comunidades madeirenses;  
Poder local;  
Comunicação social;

2.ª Economia, Finanças e Turismo:

Planeamento;  
Transportes;  
Inovação;

3.ª Recursos Naturais e Ambiente:

Agricultura;  
Pecuária;  
Pescas;  
Florestas;

4.ª Equipamento Social e Habitação:

Ordenamento do território;

5.ª Saúde e Assuntos Sociais:

Protecção civil;

6.ª Educação, Desporto e Cultura:

Ciência;

7.ª Administração Pública, Trabalho e Emprego.

2 — A fixação referida no número anterior não impede que, excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibere, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas, não podendo o seu número ser superior a sete.

Artigo 41.º

#### Competência

Compete às comissões especializadas permanentes:

a) Apreciar e dar parecer sobre os projectos e as propostas de lei, propostas de alteração e quaisquer outros diplomas submetidos à Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 136.º;

b) Votar na especialidade os textos aprovados no Plenário, nos termos e nos limites regimentais;

c) Apreciação e votação dos projectos ou propostas de resolução, nos termos do disposto no artigo 164.º-A;

d) Acompanhar e apreciar nos termos da Constituição e do Estatuto a participação da Região no processo de construção europeia;

e) Solicitar a participação dos membros do Governo Regional nos seus trabalhos, devendo estes comparecer quando tal seja requerido;

f) Solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região;

g) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

h) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia Legislativa, quando esta o julgue conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo Regional e da Administração Pública regional autónoma;

i) Verificar o cumprimento pelo Governo Regional e pela Administração Pública regional autónoma das leis e resoluções da Assembleia Legislativa, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;

j) Pronunciar-se sobre questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, por iniciativa dos deputados regionais ou por solicitação daqueles órgãos;

l) Pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto da Região;

m) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia Legislativa ou pelo Presidente.

#### DIVISÃO II

#### Comissões eventuais

Artigo 42.º

#### Constituição

1 — A Assembleia Legislativa pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado.

2 — A iniciativa de constituição de comissões eventuais pode ser exercida por qualquer grupo parlamentar.

3 — As presidências destas comissões são, no conjunto, repartidas em cada sessão legislativa pelos partidos representados nas comissões, em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

Artigo 43.º

#### Competência

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia Legislativa.

### CAPÍTULO III

#### Comissão Permanente

Artigo 44.º

#### Função

Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, durante o período em que ela se encontrar dissolvida e nos casos especiais previstos na lei e no Regimento, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

Artigo 45.º

#### Composição

1 — A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelos Vice-Presidentes, e pelo deputado indicado por cada um dos partidos.

2 — Os deputados indicados por cada um dos partidos têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número dos deputados que representam.

3 — Os presidentes das comissões especializadas permanentes podem ser chamados a tomar parte nas reuniões da Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

4 — Aplicam-se à Comissão Permanente as normas dos artigos 35.º e 36.º

Artigo 46.º

#### Competência

Compete à Comissão Permanente:

a) Zelar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis;

b) Apreciar e acompanhar a actividade do Governo Regional e da administração pública regional autónoma;

c) Exercer o poder referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto da Região;

d) Exercer os poderes da Assembleia Legislativa relativamente ao mandato dos deputados sem prejuízo da competência própria do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa e da Comissão de Regimento e Mandatos;

e) Deliberar e promover a convocação da Assembleia Legislativa, sempre que tal seja necessário;

f) Preparar a abertura da sessão legislativa;

g) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos diplomas da Assembleia Legislativa;

h) Designar representações e deputações;

i) Proceder à emissão de votos de congratulação, louvor, saudação, protesto e pesar.

## CAPÍTULO IV

### Representações e deputações

#### Artigo 47.º

##### Representações e deputações

1 — As representações e deputações da Assembleia Legislativa devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 33.º e 35.º do Regimento.

2 — Compete à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares promover a constituição das representações e deputações parlamentares, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e da Região.

3 — Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

4 — Finda a missão, as representações e deputações da Assembleia Legislativa elaboram, quando tal se justificar, um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, podendo o mesmo ser apresentado ao Plenário, se tal for entendido pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

## CAPÍTULO V

### Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia Legislativa

#### Artigo 48.º

##### Sistema de eleição

1 — Os titulares de cargos exteriores à Assembleia Legislativa, por esta designados, são eleitos mediante a apresentação de listas uninominais, a propor pelos grupos parlamentares ao Presidente da Assembleia Legislativa, acompanhadas da declaração de aceitação do candidato.

2 — É eleito o candidato que obtiver mais votos.

3 — A eleição faz-se por votação secreta e em Plenário.

## TÍTULO III

### Funcionamento

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 49.º

##### Sede da Assembleia Legislativa

1 — A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade do Funchal.

2 — Os trabalhos da Assembleia Legislativa poderão decorrer noutra local, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

#### Artigo 50.º

##### Sessão legislativa

1 — A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Outubro.

2 — O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho.

#### Artigo 51.º

##### Suspensões dos trabalhos

1 — A Assembleia Legislativa pode suspender o seu funcionamento sob proposta do seu Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — A Assembleia Legislativa não pode ser suspensa por mais de três vezes, nem por períodos superiores a 20 dias, em cada sessão legislativa.

#### Artigo 52.º

##### Funcionamento de comissões fora do período legislativo

1 — Durante as suspensões do período legislativo poderá funcionar qualquer comissão, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia Legislativa assim determinar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa pode promover a convocação de qualquer comissão para os 15 dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

3 — O disposto neste artigo não se aplica à Comissão de Regimento e Mandatos quando tenha de se pronunciar, nos termos dos artigos 2.º e 5.º

#### Artigo 53.º

##### Convocação da Assembleia Legislativa fora do período normal de funcionamento

O Plenário da Assembleia Legislativa é convocado extraordinariamente fora do período previsto no artigo 50.º, pelo seu presidente, nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;
- b) Por iniciativa de um terço dos deputados;
- c) A pedido do Governo Regional.

#### Artigo 54.º

##### Suspensão das reuniões plenárias

Durante o funcionamento normal da Assembleia Legislativa pode esta suspender as suas reuniões plenárias para efeitos de trabalho de comissões, jornadas parlamentares e congressos de partidos.

#### Artigo 55.º

##### Dias parlamentares

1 — A Assembleia Legislativa funciona todos os dias que não sejam sábados e domingos, feriados e dias de luto nacional ou decretado pela Região Autónoma da Madeira.

2 — A Assembleia Legislativa funciona ainda, excepcionalmente, em qualquer dia quando assim o deliberar.

3 — Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo, feriado, ou dia de luto nacional ou decretado pela Região Autónoma da Madeira, será transferido para o dia parlamentar seguinte.

## Artigo 56.º

**Convocação de reuniões**

1 — Salvo marcação nas reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

## Artigo 57.º

**Funcionamento do Plenário e das comissões**

As comissões não poderão reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo quando a título excepcional e a requerimento da unanimidade dos seus membros, assim o delibere.

## Artigo 58.º

**Quórum**

1 — A Assembleia Legislativa só poderá funcionar em reunião plenária, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As comissões funcionarão estando presentes mais de metade dos seus membros.

## CAPÍTULO II

**Organização dos trabalhos e ordem do dia**

## Artigo 59.º

**Programação dos trabalhos da Assembleia Legislativa**

1 — Em Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, será estabelecida pelo Presidente da Assembleia Legislativa a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

2 — A programação dos trabalhos de cada comissão será por ela fixada, tendo em conta a programação dos trabalhos do Plenário.

## Artigo 60.º

**Fixação da ordem do dia**

1 — A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia Legislativa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, de acordo com as prioridades definidas no Regimento.

2 — Antes da fixação da ordem do dia, o Presidente da Assembleia Legislativa ouve, a título indicativo, a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, que, na falta de consenso, decide nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º

3 — Das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa que fixem a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo.

4 — O recurso da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa que fixe a ordem do dia é votado sem precedência de debate, podendo, todavia, o recorrente expor verbalmente os respectivos fundamentos por tempo não superior a dois minutos.

5 — A ordem do dia será afixada em lugar público, nas instalações da Assembleia Legislativa, após a sua fixação definitiva, e distribuída em folhas avulsas aos grupos parlamentares e ao deputado único representante de partido.

## Artigo 61.º

**Garantia de estabilidade da ordem do dia**

1 — A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia Legislativa sem votos contra.

2 — A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia Legislativa.

## Artigo 62.º

**Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia**

1 — Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente da Assembleia Legislativa dará prioridade às matérias, segundo a precedência seguinte:

- a) Projecto de alteração ao Estatuto da Região;
- b) Apreciação do Programa de Governo;
- c) Moções de confiança ou de censura ao Governo Regional e interpelações, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º;
- d) Aprovação do Plano e do Orçamento;
- e) Consultas dos órgãos de soberania sob questões da sua competência respeitantes à Região;
- f) Autorização ao Governo Regional para realização de empréstimos;
- g) Apreciação da participação da Região no processo de construção europeia;
- h) Propostas de lei a submeter à Assembleia da República;
- i) Impugnações de normas jurídicas com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- j) Apreciação e aprovação das Contas da Região;
- l) Aprovação de decretos legislativos regionais;
- m) Segunda deliberação de decretos vetados politicamente pelo Representante da República, nos termos do artigo 233.º da Constituição;
- n) Pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República;
- o) Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
- p) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia Legislativa;
- q) Votação final global das resoluções.

2 — Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia será fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

## Artigo 63.º

**Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia**

Terão prioridade sob quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constarem das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 64.º

**Prioridade a solicitação do Governo**

1 — O Governo Regional pode solicitar prioridade para assuntos de interesse da Região de resolução urgente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, podendo



os grupos parlamentares, o deputado único representante de partido e o Governo Regional recorrer dessa decisão para Plenário.

#### Artigo 65.º

##### Segunda deliberação em caso de veto do Representante da República

Nos casos do artigo 233.º da Constituição, o Presidente da Assembleia Legislativa poderá fixar a data da segunda deliberação mesmo com prejuízo das prioridades absolutas fixadas no artigo 63.º

#### Artigo 66.º

##### Direito à fixação da ordem do dia

1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo, têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:

- a) Até 7 deputados, inclusive, uma reunião;
- b) Com mais de 7 e até 15 deputados, inclusive, duas reuniões;
- c) Com mais de 16 deputados, três reuniões.

2 — Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária por cada conjunto de 10 deputados ou fracção.

3 — A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa, sem prejuízo de a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.

4 — O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 60.º

5 — O autor do agendamento referido nos números anteriores tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.

6 — No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias.

7 — Cada deputado independente tem o direito ao agendamento de um projecto de lei ou de resolução em cada sessão legislativa, quando a sua discussão e votação for proposta pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

#### Artigo 67.º

##### Presença do Governo

1 — Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Legislativa e o direito ao uso da palavra para efeito de apresentação de comunicação, de intervenção e de prestação de esclarecimentos.

2 — O Governo Regional pode tomar a iniciativa de promover um debate parlamentar sobre assunto de relevante interesse regional.

3 — A Assembleia Legislativa poderá fixar ordem do dia exclusivamente destinada aos membros do Governo Regional responderem às perguntas e aos pedidos de esclari-

mento dos deputados, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 8.º e dos artigos 198.º e seguintes do Regimento.

4 — O dia e hora das reuniões previstas no número anterior serão fixados por acordo entre o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo.

#### Artigo 68.º

##### Apreciação de outras matérias

O Presidente da Assembleia Legislativa incluirá na primeira parte da ordem do dia prevista no n.º 2 do artigo 82.º a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato de deputado;
- b) Recursos de decisões do Presidente;
- c) Eleições suplementares da Mesa;
- d) Constituição de comissões, representações e deputações;
- e) Comunicações das comissões;
- f) Recursos nos termos dos artigos 134.º e 158.º do Regimento e determinações da comissão competente nos termos do artigo 137.º;
- g) Inquéritos nos termos dos artigos 217.º e 221.º;
- h) Alterações do Regimento;
- i) Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia Legislativa;
- j) Outras matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa deva pronunciar-se, não compreendidas nas prioridades fixadas nas alíneas anteriores.

### CAPÍTULO III

#### Reuniões plenárias

##### SECÇÃO I

#### Realização das reuniões

#### Artigo 69.º

##### Dias e horas das reuniões

1 — A cada dia corresponde uma reunião plenária, podendo ocorrer, em casos excepcionais, mais de uma no mesmo dia.

2 — As reuniões plenárias realizar-se-ão às terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, salvo quando a Assembleia Legislativa ou a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares deliberar diversamente.

#### Artigo 70.º

##### Lugar na sala das reuniões

1 — Os deputados tomarão lugar na sala pela forma que for acordada entre o Presidente da Assembleia Legislativa e os representantes dos partidos.

2 — Na falta de acordo, a Assembleia Legislativa deliberará.

3 — Na sala de reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

#### Artigo 71.º

##### Verificação de presenças dos deputados

A presença dos deputados às reuniões plenárias será verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

## Artigo 72.º

**Proibição da presença de pessoas estranhas**

Durante o funcionamento das reuniões não será permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou não estejam em serviço.

## Artigo 73.º

**Continuidade das reuniões**

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente da Assembleia Legislativa para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares;
- e) Garantia do bom andamento dos trabalhos.

## Artigo 74.º

**Direito de interrupção dos grupos parlamentares**

1 — Qualquer grupo parlamentar pode requerer a interrupção das reuniões plenárias, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, se esse direito ainda não tiver sido exercido durante a mesma reunião.

2 — A interrupção a que se refere o número anterior não pode exceder cinco minutos quando requerida por grupos parlamentares com menos de um décimo dos deputados, nem dez minutos quando se trate de grupo parlamentar com mais de um décimo de deputados.

## Artigo 75.º

**Período das reuniões**

Em cada reunião plenária haverá um período designado «antes da ordem do dia» e outro designado «ordem do dia».

## Artigo 76.º

**Período de antes da ordem do dia**

1 — O período de antes da ordem do dia será destinado a:

- a) Leitura pela Mesa do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) Comunicações ao Plenário por parte de membros do Governo Regional;
- c) Declarações políticas, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º;
- d) Ao tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante;
- e) A emissão de votos de congratulação, louvor, saudação, protesto ou pesar;
- f) Apresentação de relatórios de representações e deputações.

2 — O período de antes da ordem do dia não excederá quarenta e sete minutos, salvo o disposto no artigo 79.º

3 — O período de antes da ordem do dia será composto por duas partes, em cada uma das quais serão tratados os seguintes assuntos:

- a) Na primeira parte, de duração não superior a trinta e três minutos, os assuntos definidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1;
- b) Na segunda parte, no tempo remanescente, aos assuntos referidos na alíneas e) e f) do n.º 1, quando os houver.

4 — O tempo de uso da palavra para comunicações ao Plenário por parte de membros do Governo Regional, bem como do debate que venham a suscitar, não conta para a determinação do tempo previsto no n.º 2, não podendo no entanto o debate exceder vinte minutos, nem o período de antes da ordem do dia prolongar-se para além do previsto no n.º 2 do artigo 79.º

5 — Nos casos referidos no Regimento ou por deliberação da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares ou do Plenário, sem votos contra, poderá ser reduzido ou eliminado o período de antes da ordem do dia.

## Artigo 77.º

**Expediente e informação**

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Legislativa;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia Legislativa;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no *Diário* apresentadas por qualquer deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos deputados ao Governo Regional bem como das respostas deste;
- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos deputados ao Governo Regional;
- f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentados na Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente da Assembleia Legislativa ou deliberação da Mesa bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia Legislativa.

## Artigo 78.º

**Tratamento de assuntos no período de antes da ordem do dia**

1 — O tempo semanal será distribuído e atribuído a cada partido na proporção de dois minutos à cada deputado.

2 — A inscrição de membros do Governo Regional para uma comunicação ao Plenário, tem prioridade sobre as inscrições existentes.

3 — Os partidos poderão utilizar o tempo que lhes está consignado, conforme o entenderem, devendo, no entanto, comunicá-lo à Mesa até ao início de cada reunião plenária.

4 — Os partidos representados na Assembleia Legislativa têm direito a uma declaração política no início do período de antes da ordem do dia na primeira reunião plenária da semana, sendo o tempo distribuído e atribuído

na proporção de um minuto por deputado, com o mínimo de três minutos para cada dos deputados que sejam únicos representantes de partido e cinco minutos para cada dos grupos parlamentares, a incluir nos tempos referidos no n.º 1, e com prioridade sobre as demais intervenções, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

5 — A declaração política semanal será determinada de acordo com a ordem fixada pela Mesa em função da representatividade dos partidos, não podendo nenhum deles produzir mais do que uma intervenção política por semana.

#### Artigo 79.º

##### **Prolongamento do período de antes da ordem do dia**

1 — A Assembleia Legislativa poderá deliberar, a requerimento de um grupo parlamentar, de um partido, ou por iniciativa da Mesa, prolongar o período normal de antes da ordem do dia.

2 — O prolongamento, que não excederá trinta minutos, não poderá verificar-se mais de uma vez em cada semana parlamentar, destinado preferencialmente aos assuntos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 76.º

3 — O requerimento especificará o tema a tratar.

#### Artigo 80.º

##### **Intervenções sobre assuntos de interesse local ou sectorial**

1 — Poderão ser marcadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, sem prejuízo dos dias normais do Plenário, reuniões destinadas a intervenções dos deputados sobre assuntos de interesse local ou sectorial.

2 — Com vista a essas intervenções será aberta uma ordem de inscrição especial.

#### Artigo 81.º

##### **Emissão de voto**

1 — Os votos de congratulação, louvor, saudação, protesto e pesar, podem ser propostos pela Mesa, pelos grupos parlamentares ou por deputados.

2 — O deputado ou os deputados que queiram propor qualquer voto devem entregar até dezoito horas antes da hora marcada para o próximo Plenário, nos serviços da Assembleia, para efeitos de distribuição aos partidos.

3 — Apresentado à Assembleia Legislativa o texto da proposta de voto, pela Mesa ou por um dos deputados subscritores, poderá usar da palavra para discussão um deputado de cada partido pelo período máximo de dois minutos, procedendo-se seguidamente à votação, sem admissão de pedidos de esclarecimento.

4 — O partido que não se tenha pronunciado durante a discussão poderá fazer uma declaração de voto oral de duração não superior a dois minutos.

5 — Em casos excepcionais, pode o Plenário deliberar que os votos, apesar de entrarem fora do prazo previsto no n.º 2, sejam discutidos de imediato.

6 — A Mesa pode recusar a admissão e consequente envio para o Plenário de votos que considerer jocosos, injuriosos ou difamatórios de pessoas e instituições.

7 — Do despacho de recusa da admissão e envio para o Plenário, cabe recurso para a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

#### Artigo 82.º

##### **Período da ordem do dia**

1 — O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais e legais específicas da Assembleia Legislativa.

2 — Sempre que haja de apreciar qualquer das matérias previstas no artigo 68.º, o período da ordem do dia compreenderá uma primeira parte destinada a esse fim, a qual não poderá exceder duas horas.

3 — O período da ordem do dia poderá ser prolongado entre as 15 e as 19 horas do dia numa reunião plenária, em razão da urgência da ordem de trabalhos, pelo máximo de três vezes em cada semana parlamentar e nunca no 1.º dia da mesma.

#### Artigo 83.º

##### **Convite a individualidades estranhas à Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa poderá, a título excepcional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, convidar individualidades estranhas à Assembleia Legislativa a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

#### SECÇÃO II

##### **Uso da palavra**

#### Artigo 84.º

##### **Uso da palavra pelos deputados**

1 — A palavra será concedida aos deputados para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos de propostas de lei, de decretos legislativos regionais, de referendo, de resolução, propostas de deliberação e moções;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 2.º e 5.º;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública regional autónoma;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contraprotostos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto;
- l) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 91.º

2 — A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no caso de exercício do direito de defesa e no período de antes da ordem do dia, em que se observará o disposto no artigo 78.º

3 — É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

#### Artigo 85.º

##### **Uso da palavra pelos membros do Governo**

A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Apresentar antepropostas de lei, propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção e propostas de alteração ou qualquer comunicação;

- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas de deputados por quaisquer actos do Governo Regional ou da administração pública regional;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos nos termos do artigo 92.º;
- f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações, nos termos do artigo 91.º;
- g) Fazer protestos e contraprotostos.

#### Artigo 86.º

##### Uso da palavra no exercício do direito de defesa

O deputado que exercer o direito de defesa, nos termos dos artigos 2.º e 5.º do Regimento, não poderá exceder dez minutos no uso da palavra.

#### Artigo 87.º

##### Uso da palavra para participar nos debates

1 — Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo Regional poderá usar da palavra por uma ou mais vezes, pelo tempo que for definido regimentalmente.

2 — No início da discussão na generalidade, o autor ou um dos autores dos projectos ou propostas, tem o direito de usar da palavra antes dos demais oradores inscritos.

#### Artigo 88.º

##### Invocação do Regimento

1 — O deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

2 — Os deputados podem interpelar a Mesa quando têm dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos, uma única vez sobre cada assunto e um único deputado por partido ou grupo parlamentar.

3 — Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.

4 — As interpelações e a invocação do Regimento precedem a inscrição normal dos deputados.

5 — O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder um minuto.

#### Artigo 89.º

##### Requerimentos

1 — São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento de reunião.

2 — Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3 — Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos a todos os grupos e representações parlamentares.

4 — Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.

5 — Admitidos os requerimentos, nos termos da alínea c) do artigo 20.º, serão imediatamente votados sem discussão.

6 — A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

7 — Não são admitidas declarações de voto orais.

8 — Os requerimentos que, pela sua natureza, não se enquadrem no n.º 1 seguem o seguinte regime:

a) Os grupos parlamentares dispõem do tempo global de seis minutos;

b) Os deputados únicos representantes de partido ou os deputados eleitos por um partido que não se constituem em grupo parlamentar dispõem do tempo global de dois minutos;

c) Não há lugar a pedidos de esclarecimento nem a declarações de voto orais.

9 — Apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 90.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos globais referidos nos números anteriores.

#### Artigo 90.º

##### Recursos, protestos e contraprotostos

1 — O deputado que pedir a palavra para recursos, protestos e contraprotostos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

2 — Qualquer deputado pode recorrer das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa ou da Mesa.

3 — O deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a dois minutos.

4 — No caso de recurso apresentado por mais de um deputado, só pode intervir na respectiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertençam ou não ao mesmo grupo parlamentar.

5 — Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na respectiva fundamentação um deputado de cada grupo parlamentar ou representante de partido a que os recorrentes pertençam.

6 — Pode ainda usar da palavra, pelo período de dois minutos, um deputado de cada grupo parlamentar ou representante de partido que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

7 — Não há lugar nos recursos a declarações de voto orais.

8 — Tratando-se de protesto ou contraprotosto, o tempo não poderá exceder dois minutos.

9 — Por cada grupo parlamentar e sobre a mesma intervenção apenas é permitido um protesto.

10 — Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.

11 — O contraprotosto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite.

#### Artigo 91.º

##### Reacções contra ofensas à honra ou consideração

1 — A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra ou dignidade de qualquer deputado.

2 — Compete ao Presidente da Mesa aceitar ou rejeitar o pedido referido no número anterior consoante a justificação e análise dos factos.

3 — Aceite pela Mesa a justificação do deputado ou membro do Governo Regional, pode este, para se defender, usar da palavra por período não superior a dois minutos.

**Artigo 92.º****Uso da palavra para esclarecimentos**

1 — A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 — Os deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se até findar a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3 — O orador interrogante e o orador respondente dispõem de dois minutos por cada intervenção, não podendo, porém, o orador respondente acumular tempos de resposta por período superior a seis minutos se não desejar usar da palavra a seguir a cada orador interrogante.

4 — Em caso algum haverá lugar à reformulação de pedidos de esclarecimento.

**Artigo 93.º****Proibição do uso da palavra no período de votação**

Anunciado o início da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

**Artigo 94.º****Declaração de voto**

1 — Cada grupo parlamentar, ou deputado, a título pessoal, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto escrita esclarecendo o sentido da sua votação.

2 — As declarações de voto orais que incidam sobre o projecto de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região, sobre moção de rejeição do Programa de Governo, sobre moção de confiança ou de censura ou sobre votações finais das grandes opções dos planos regionais e do Orçamento da Região não podem exceder cinco minutos.

3 — As declarações de voto serão produzidas pela ordem inversa do quantitativo dos deputados de cada grupo parlamentar ou representante de partido.

4 — As declarações de voto por escrito devem ser entregues na Mesa até ao 3.º dia útil após a votação que lhes deu origem.

**Artigo 95.º****Uso da palavra pelos membros da Mesa**

1 — Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar.

2 — O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a este houver lugar, no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

**Artigo 96.º****Modo de usar da palavra**

1 — No uso da palavra, os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia Legislativa e deverão manter-se de pé.

2 — O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou análogas.

3 — O orador será advertido pelo Presidente da Assembleia Legislativa quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

4 — Aproximando-se o termo do período regimental destinado ao uso da palavra, o deputado ou membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para resumir as suas considerações.

**Artigo 97.º****Duração do uso da palavra**

1 — No período da ordem do dia, o tempo global do uso da palavra para o debate na generalidade do projecto ou proposta de lei ou de decreto legislativo regional, salvo quanto a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares dispuser diversamente, não poderá exceder:

a) Para cada grupo parlamentar, dois minutos vezes o número de deputados que o compõem, acrescido de mais dois minutos;

b) Três minutos por cada deputado único representante de partido;

c) O autor da iniciativa dispõe de mais dois minutos;

d) O Governo dispõe de tempo igual ao do grupo parlamentar com maior representatividade.

2 — Tratando-se de discussão na especialidade, o tempo global será reduzido a metade dos referidos no n.º 1.

3 — Apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 90.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos globais referidos nos números anteriores.

**SECÇÃO III****Deliberações e votações****Artigo 98.º****Deliberações**

Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 81.º, sobre recursos interpostos neste período, e ainda sobre pareceres relativos à substituição de deputados ou diligências judiciais urgentes.

**Artigo 99.º****Requisitos da votação**

1 — Salvo nos casos previstos na Constituição, no Estatuto da Região ou no Regimento, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de deputados.

2 — As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

3 — O resultado de cada votação é imediatamente anunciado pela Mesa.

**Artigo 100.º****Voto**

1 — Cada deputado tem um voto.

2 — Nenhum deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3 — Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4 — O Presidente da Assembleia Legislativa só exercerá o direito de voto quando assim o entender.

#### Artigo 101.º

##### Forma das votações

1 — As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

- a) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma usual de votar;
- b) Por votação nominal;
- c) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
- d) Por processo e registo electrónico.

2 — Não são admitidas votações em alternativa.

3 — Nas votações com levantados e sentados, ou por processo electrónico, a Mesa apura os resultados de acordo com a distribuição partidária dos votos, especificando o número de votos individualmente expressos em sentido distinto da respectiva bancada e a sua influência no resultado, quando a haja.

#### Artigo 102.º

##### Escrutínio secreto

Far-se-á por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 2.º e 5.º do Regimento.

#### Artigo 103.º

##### Votação nominal

1 — Haverá votação nominal a requerimento de um décimo dos deputados sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do projecto de alteração de Estatuto da Região, do Regimento ou emissão de parecer, nos termos do artigo 232.º da Constituição;
- b) Segunda deliberação de decretos legislativos regionais sobre os quais o Representante da República tenha emitido veto;
- c) Impugnação de normas jurídicas provenientes dos órgãos de soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

2 — Sobre quaisquer outras matérias haverá votação nominal se a Assembleia Legislativa assim o deliberar a requerimento de um décimo dos deputados.

3 — A votação nominal far-se-á por ordem alfabética dos deputados.

#### Artigo 104.º

##### Empate na votação

1 — Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.

2 — Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com possibilidade de discussão.

3 — O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

## CAPÍTULO IV

### Reuniões das comissões

#### Artigo 105.º

##### Convocação e ordem do dia

1 — As reuniões de cada comissão serão marcadas pela própria comissão com a antecedência mínima de vinte e quatro horas ou pelo seu presidente com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — A ordem do dia é fixada por cada comissão ou pelo seu presidente, exigindo-se em ambas as situações a sua distribuição, reduzida a escrito, por todos os grupos parlamentares representados na Comissão ou de deputado único representante de partido.

#### Artigo 106.º

##### Colaboração ou presença de outros deputados

1 — Nas reuniões das comissões poderá participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de lei ou de resolução de processos especiais em apreciação.

2 — Qualquer outro deputado poderá assistir às reuniões e, se a comissão o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.

3 — Qualquer deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre a matéria da sua competência.

#### Artigo 107.º

##### Participação de membros do Governo e outras entidades

1 — Os membros do Governo Regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas, devendo aqueles comparecerem quando tal seja requerido ou por sua iniciativa.

2 — As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários, dirigentes ou técnicos de quaisquer entidades públicas desde que autorizados pelos seus superiores hierárquicos.

3 — As comissões podem ainda solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região.

4 — As diligências previstas relativamente aos membros do Governo são efectuadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, por solicitação do presidente da comissão, precedida de deliberação desta.

#### Artigo 108.º

##### Poderes das comissões

1 — As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não tiverem sede ou residência na Região;
- c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo;

e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respectiva comissão;

f) Realizar audições parlamentares.

2 — As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial da Região.

3 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas pelo presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 109.º

##### Audições parlamentares

1 — A Assembleia Legislativa poderá realizar audições parlamentares, as quais terão lugar nas respectivas comissões por deliberação das mesmas.

2 — As audições a que se refere o número anterior serão públicas, se as comissões assim o deliberarem.

3 — Qualquer das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º poderá ser ouvida em audiência parlamentar.

#### Artigo 110.º

##### Colaboração entre comissões

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assunto de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

#### Artigo 111.º

##### Regulamento das comissões

1 — Cada comissão poderá elaborar o seu regulamento.

2 — Na falta ou insuficiência do regulamento, aplicar-se-á, por analogia, o presente Regimento.

#### Artigo 112.º

##### Actas das comissões

1 — De cada reunião das comissões é lavrada uma acta, elaborada pelo respectivo secretário ou na sua ausência por quem o presidente indicar, da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados e dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.

2 — As actas podem ser consultadas pelos deputados a todo o tempo.

3 — São referidos nominalmente nas actas os deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que a comissão o delibere.

#### Artigo 113.º

##### Informação dos trabalhos das comissões

As comissões informarão trimestralmente a Assembleia Legislativa, através de comunicações dos respectivos relatores ou da publicação em suplemento ao *Diário*, acerca do andamento dos seus trabalhos.

#### Artigo 114.º

##### Instalações e apoio

1 — As comissões disporão de instalações próprias na sede da Assembleia Legislativa.

2 — Os trabalhos de cada comissão serão apoiados por funcionários técnicos e administrativos.

### CAPÍTULO V

#### Publicidade dos trabalhos da Assembleia Legislativa

#### Artigo 115.º

##### Carácter público das reuniões plenárias

1 — As reuniões plenárias da Assembleia Legislativa são públicas.

2 — Nas galerias destinadas ao público não haverá lugares reservados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quando qualquer grupo parlamentar ou partido requisitar, na véspera de cada reunião, senhas de entrada, estas deverão ser distribuídas segundo o critério da proporcionalidade.

#### Artigo 116.º

##### Publicidade das reuniões das comissões

1 — As reuniões das comissões serão públicas, se estas assim o deliberarem.

2 — As reuniões para a apreciação e votação dos projectos ou propostas de resolução, nos termos do disposto no artigo 164.º-A, são sempre públicas.

#### Artigo 117.º

##### Colaboração dos meios de comunicação social

1 — Para o cabal exercício da sua função serão reservados, aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados para efeitos parlamentares, lugares na sala das sessões plenárias ou das reuniões das comissões, quando públicas.

2 — Para efeitos de credenciação, cada órgão de comunicação social deverá informar os serviços da Assembleia Legislativa da identificação do seu representante.

3 — O acesso ao lugar reservado a que se refere o n.º 1 efectua-se mediante o levantamento nos serviços da Assembleia Legislativa, pelos representantes dos órgãos de comunicação social credenciados do cartão de acesso.

4 — Achando-se esgotada a lotação dos lugares reservados ao representante dos meios de comunicação social, será, em todo o caso, assegurada pelos serviços da Assembleia Legislativa a sua assistência às sessões plenárias no local destinado ao público, de preferência na primeira fila.

5 — A Mesa providenciará no sentido de serem distribuídos aos representantes dos órgãos de comunicação social textos dos assuntos em discussão e cópias das intervenções escritas.

#### Artigo 118.º

##### *Diário da Assembleia Legislativa da Madeira*

1 — O jornal oficial da Assembleia Legislativa é o *Diário da Assembleia Legislativa da Madeira*.

2 — O *Diário* compreenderá o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer em cada reunião plenária.

3 — O *Diário*, depois de aprovado, constituirá expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

4 — O *Diário* e seus suplementos serão distribuídos gratuitamente aos deputados.

5 — O *Diário* será vendido, a quem o solicitar, quer avulso ou por assinatura.

#### Artigo 119.º

##### Conteúdo do *Diário*

1 — Do *Diário* constarão, nomeadamente:

a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente da Assembleia Legislativa, dos Secretários e dos deputados presentes no início, e dos que entraram durante a reunião, os que estiveram ausentes em missão parlamentar, ou a ela faltaram;

b) Reprodução integral de todas as declarações e intervenções orais do Presidente da Assembleia Legislativa, dos membros da Mesa, dos deputados e dos membros do Governo Regional ou de qualquer outro interveniente na reunião;

c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

2 — As declarações de voto enviadas por escrito para a Mesa, nos termos do artigo 94.º, serão inseridas no lugar próprio do *Diário*, com indicação respectiva.

3 — O *Diário* incluirá um sumário da reunião, aprovado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, donde constará a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões, os resultados das votações e outros elementos que o Presidente julgue útil incluir.

#### Artigo 120.º

##### Elaboração e aprovação do *Diário*

1 — O original do *Diário* é elaborado pelos serviços competentes e assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários da Mesa.

2 — Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão meramente literária do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa.

3 — Quando as rectificações ultrapassem o âmbito do número anterior, cabe à Mesa decidir da sua inclusão, sob informação dos serviços.

4 — Até à aprovação do *Diário* qualquer deputado pode reclamar contra inexactidões e requerer a sua rectificação, que é decidida pela Mesa, sob informação dos serviços.

5 — Findo o período previsto no n.º 2, o *Diário* é submetido à aprovação da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 121.º

##### Suplemento ao *Diário*

O suplemento ao *Diário* incluirá:

a) Os textos dos projectos e propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção;

b) Os textos finais de decretos legislativos regionais, resoluções e moções aprovadas;

c) Os relatórios das comissões, acompanhados dos textos das propostas de alteração ou de textos de substituição, bem como as informações acerca dos seus trabalhos;

d) O Programa de Governo;

e) As perguntas formuladas por escrito e os pedidos de informação ao Governo Regional, bem como as respectivas respostas;

f) Os textos das petições que hajam de ser publicadas nos termos do Regimento;

g) Quaisquer outros documentos não lidos na reunião plenária que o Presidente da Assembleia Legislativa entenda mandar publicar.

#### Artigo 122.º

##### Índice do *Diário*

Os serviços da Assembleia Legislativa, sob a direcção da Mesa, elaborarão no final de cada sessão legislativa um índice analítico do *Diário*.

#### Artigo 123.º

##### Portal da Assembleia Legislativa

1 — A Assembleia Legislativa assegura, com permanência e actualização periódica, um portal na Internet.

2 — O conteúdo, procedimentos e prazos de actualização do portal, bem como o serviço responsável pela sua gestão, serão definidos por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

## TÍTULO IV

### Formas de processo

#### CAPÍTULO I

##### Processo legislativo

#### SECÇÃO I

##### Processo legislativo comum

#### DIVISÃO I

##### Objecto

#### Artigo 124.º

##### Decretos legislativos regionais

Tomam a forma de decreto legislativo regional e seguem o processo estabelecido nos artigos seguintes, os actos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º, nas alíneas c), d), e), f), g), h) e j) do n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 39.º do Estatuto da Região.

#### DIVISÃO II

##### Iniciativa

#### Artigo 125.º

##### Poder de iniciativa

A iniciativa de decreto legislativo regional compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo Regional e ainda, nos termos e condições estabelecidas em decreto legislativo regional, a grupos de cidadãos eleitores.



## Artigo 126.º

**Formas de iniciativa**

1 — A iniciativa originária do decreto legislativo regional toma a forma de projecto de decreto legislativo regional, quando exercida pelos deputados ou grupos de cidadãos eleitores, e de proposta de decreto legislativo regional, quando exercida pelo Governo Regional.

2 — A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

## Artigo 127.º

**Limites**

1 — Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional, ou proposta de alteração:

- a) Que infrinjam a Constituição, e o Estatuto da Região ou os princípios fundamentais neles consignados;
- b) Que não versem sobre matérias enunciadas no Estatuto Político-Administrativo;
- c) Que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa ou regulamentar.

2 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

## Artigo 128.º

**Limites especiais da iniciativa**

Os deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.

## Artigo 129.º

**Renovação da iniciativa**

1 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia Legislativa;
- b) Quanto às propostas de decreto legislativo regional, a exoneração do Governo Regional.

## Artigo 130.º

**Cancelamento da iniciativa**

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderão retirá-lo até ao termo da discussão.

2 — Se outro deputado ou o Governo Regional adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

## Artigo 131.º

**Exercício da iniciativa**

1 — Nenhum projecto de decreto legislativo regional poderá ser subscrito por mais de 10 deputados.

2 — As propostas de decreto legislativo regional, serão subscritas pelo Presidente do Governo e pelos secretários regionais competentes em razão da matéria e deverão conter a menção de que foram aprovadas em Conselho de Governo.

## Artigo 132.º

**Requisitos formais dos projectos e propostas de decreto legislativo regional**

1 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2 — O requisito referido na alínea *d*) do número anterior implica, no que diz respeito às propostas e projectos de decretos legislativos regionais, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:

- a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
- b) Uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
- c) Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.

3 — Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.

4 — A falta dos requisitos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de 10 dias.

## Artigo 133.º

**Processo**

1 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente da Assembleia Legislativa e de publicação no *Diário*, nos termos da Constituição, do Estatuto da Região e do Regimento.

2 — No prazo de cinco dias úteis, o Presidente da Assembleia Legislativa deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

3 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

## Artigo 134.º

**Recurso**

1 — Admitido um projecto ou proposta de decreto legislativo regional, com a indicação da comissão competente, ou rejeitado, o Presidente comunicará o facto à Assembleia Legislativa.

2 — Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer deputado pode recorrer ao Plenário, por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto ou proposta;
- b) Quanto à comissão competente.

3 — Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa incluirá a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião imediata.

#### Artigo 135.º

##### Natureza das propostas de alteração

1 — As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2 — Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3 — Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4 — Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham adição de matéria nova.

5 — Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

#### DIVISÃO III

##### Exame das iniciativas

#### Artigo 136.º

##### Tramitação dos projectos e propostas

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente da Assembleia Legislativa envia o seu texto para apreciação em reunião plenária, com a indicação da comissão competente.

2 — Tratando-se de projectos ou de propostas sobre legislação do trabalho, autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem, o Presidente da Assembleia Legislativa envia o seu texto à Comissão competente para apreciação, de acordo com o disposto nos artigos 137.º a 144.º

3 — A Assembleia Legislativa poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

#### Artigo 137.º

##### Determinação da comissão competente

Se a comissão se considerar incompetente para a apreciação do texto, deverá comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a fim de o mesmo reformular despacho de remessa para a comissão que venha, finalmente, a ser considerada competente.

#### Artigo 138.º

##### Envio de propostas de alteração

O Presidente da Assembleia Legislativa poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre

o projecto ou a proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

#### Artigo 139.º

##### Apreciação de projectos ou de propostas sobre legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão promoverá, através do seu presidente, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais para efeito da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — No prazo que a comissão fixar, as comissões de trabalhadores e as associações sindicais poderão enviar-lhes as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

#### Artigo 140.º

##### Prazo de apreciação

1 — A comissão pronunciar-se-á, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.

2 — Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no caso de projecto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao trigésimo dia e, no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à comissão.

3 — A comissão poderá pedir ao Presidente da Assembleia Legislativa, em requerimento fundamentado, uma prorrogação do prazo.

4 — No caso da comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário, salvo se a comissão, por razões ponderosas, deliberar nova prorrogação por maioria, cujo prazo não poderá ser superior a 30 dias.

#### Artigo 141.º

##### Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas

1 — Se até metade do prazo concedido à comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2 — Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, terão precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

#### Artigo 142.º

##### Sugestão de textos de substituição

1 — A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.

2 — O texto de substituição será discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou da proposta, e, finda a discussão, proceder-se-á à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

## Artigo 143.º

**Discussão pública**

1 — Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente da Assembleia Legislativa a discussão pública de projectos ou propostas de decreto legislativo regional.

2 — Os projectos ou propostas de decreto legislativo regional, devidamente impressos, são editados de forma autónoma e divulgados publicamente.

## Artigo 144.º

**Audição da AMRAM e da ANAFRE**

A comissão competente deve promover a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM), e a delegação regional da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), sempre que se trate de projectos ou propostas respeitantes às Autarquias Locais ou outras iniciativas que o justifiquem.

## DIVISÃO IV

**Discussão e votação**

## SUBDIVISÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 145.º

**Conhecimento prévio dos projectos e propostas de decreto legislativo regional**

1 — Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional será discutido em reunião plenária sem ter sido distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias úteis.

2 — Em caso de urgência, porém, a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares pode, por maioria absoluta ponderada em função do número de deputados nela representados, reduzir a antecedência do número anterior para setenta e duas horas, no mínimo.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o consenso estabelecido na Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares no sentido de a discussão em reunião plenária poder ter lugar com dispensa dos prazos estabelecidos.

## Artigo 146.º

**Duração e termo do debate**

1 — A duração do debate segue o disposto no artigo 97.º, salvo quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, em função da natureza e importância das matérias, dispuser diversamente.

2 — O debate acabará, quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado por maioria dos deputados presentes, requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

## Artigo 147.º

**Requisitos do requerimento para termo do debate**

Não será admitido o requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade e no debate na especialidade, um dos oradores dos partidos com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

## Artigo 148.º

**Requerimento de baixa à comissão**

Até ao anúncio da votação, podem 10 deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de apreciação no prazo que for designado, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 145.º, salvo no que respeita à obrigatoriedade da distribuição em folhas avulsas aos deputados.

## SUBDIVISÃO II

**Discussão e votação na generalidade**

## Artigo 149.º

**Objecto**

1 — A discussão na generalidade é efectuada no Plenário e versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

2 — A votação na generalidade é efectuada no Plenário e versa sobre cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

## Artigo 150.º

**Pluralidade dos projectos ou propostas**

1 — É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto.

2 — Neste caso, a Assembleia Legislativa delibera também sobre aquele que serve de base à discussão e votação na especialidade.

## SUBDIVISÃO III

**Discussão e votação na especialidade**

## Artigo 151.º

**Regra geral**

1 — Feita a aprovação na generalidade pelo Plenário, segue-se a discussão e votação na especialidade pela comissão.

2 — A discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria.

## Artigo 152.º

**Objecto**

1 — A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Plenário ou a comissão deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2 — A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

## Artigo 153.º

**Ordem da discussão e votação**

1 — A ordem da discussão e votação será a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2 — Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

#### Artigo 154.º

##### Requerimento de adiamento da votação

A requerimento de 10 deputados, a votação na especialidade poderá ser adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

#### Artigo 155.º

##### Avocação pelo Plenário da discussão ou votação

1 — O Plenário pode deliberar, a todo o tempo, avocar a si a discussão na especialidade a requerimento de, pelo menos, 10 deputados.

2 — No caso de votação na especialidade pela comissão, o Plenário pode, a todo o tempo, avocá-la a si, mediante deliberação a requerimento de, pelo menos, 10 deputados.

#### Artigo 156.º

##### Votação final global

1 — Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.

2 — Se aprovado em comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas aos deputados.

3 — A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada deputado ou grupo parlamentar produzir uma declaração escrita nos termos do artigo 94.º

#### DIVISÃO V

##### Redacção final

#### Artigo 157.º

##### Redacção final

1 — A redacção final dos decretos legislativos regionais incumbe à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia Legislativa determinar.

2 — A comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3 — A redacção final far-se-á no prazo que a Assembleia Legislativa, ou o seu Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

4 — Concluída a elaboração do texto, será publicado no *Diário*.

#### Artigo 158.º

##### Reclamações

1 — Qualquer deputado poderá reclamar contra inexatidões até à terceira reunião plenária imediata ao dia da publicação do texto de redacção final no *Diário*.

2 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa decidir dentro de vinte e quatro horas, podendo os depu-

tados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.

3 — Se o texto só puder ser publicado depois de encerrada a sessão legislativa ou durante as suspensões desta, os poderes atribuídos por este artigo ao Plenário serão exercidos pela Comissão Permanente.

#### Artigo 159.º

##### Texto definitivo

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

#### DIVISÃO VI

##### Assinatura e segunda deliberação

#### Artigo 160.º

##### Decretos da Assembleia Legislativa da Madeira

Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional aprovados denominam-se decretos da Assembleia Legislativa da Madeira e são enviados ao Representante da República para serem assinados e publicados.

#### Artigo 161.º

##### Reapreciação em comissão

1 — Se o Representante da República exercer o direito de veto, o diploma baixa à comissão competente em razão da matéria.

2 — Acompanham o diploma a mensagem do Representante da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam do conhecimento da Mesa.

3 — O parecer a emitir pela comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a confirmação do diploma, alterações a introduzir ou a sua rejeição.

#### Artigo 162.º

##### Segunda deliberação

1 — No caso de exercício do direito de veto pelo Representante da República, a nova apreciação do diploma efectuar-se-á a partir do 15.º dia posterior ao da recepção da mensagem prevista no n.º 2 do artigo 233.º da Constituição, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.

2 — Na discussão na generalidade apenas intervirão, uma só vez, o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um deputado por cada partido, por tempo não superior a três minutos.

3 — A votação na generalidade versará sobre a confirmação do decreto da Assembleia Legislativa da Madeira.

4 — Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração e a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5 — Não carece de voltar à comissão, para efeito de redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofra alterações.

6 — A duração do uso da palavra para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo obedece ao estatuído nos n.ºs 2 e 5 do artigo 236.º, respectivamente, salvo quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares dispuser diversamente.

**Artigo 163.º****Efeitos de deliberação**

1 — Se a Assembleia Legislativa aprovar de novo o decreto da Assembleia Legislativa da Madeira, será ele enviado ao Representante da República para assinatura, a qual não poderá ser recusada se a Assembleia Legislativa confirmar o voto por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2 — Se a Assembleia Legislativa introduzir alterações, o novo decreto será enviado ao Representante da República para assinatura.

3 — Se a Assembleia Legislativa não confirmar o decreto da Assembleia Legislativa da Madeira, a iniciativa legislativa não poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa.

## DIVISÃO VII

**Resoluções****Artigo 164.º****Resoluções**

1 — Nenhum projecto ou proposta de resolução será discutido em reunião de comissão sem ter sido distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, três dias úteis.

2 — O tempo global da duração e termo do debate, em função da natureza e importância das matérias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 111.º, será fixado pelo regulamento de cada comissão.

## SUBDIVISÃO I

**Discussão e votação na generalidade****Artigo 164.º-A****Objecto**

1 — A discussão na generalidade é efectuada na comissão e versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de resolução.

2 — Qualquer um dos deputados autores da resolução, terá o direito de participar na reunião da comissão, sem direito a voto, para apresentação do projecto de resolução, pelo tempo que for fixado pelo regulamento de cada comissão.

3 — A votação na generalidade é efectuada na comissão e versa sobre cada projecto ou proposta de resolução.

**Artigo 164.º-B****Pluralidade dos projectos ou propostas**

1 — É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto.

2 — Neste caso, a comissão delibera também sobre aquele que serve de base à discussão e votação na especialidade.

## SUBDIVISÃO II

**Discussão e votação na especialidade****Artigo 164.º-C****Regra geral**

1 — Feita a aprovação na generalidade, segue-se a discussão e votação na especialidade pela comissão.

2 — A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a comissão deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

3 — A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

4 — A ordem da discussão e votação segue o disposto no artigo 153.º deste Regimento.

**Artigo 164.º-D****Requerimento de adiamento da votação**

A requerimento de cinco deputados, a votação na especialidade poderá ser adiada para a reunião da comissão imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

**Artigo 164.º-E****Votação final global**

1 — Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.

2 — Se aprovado em comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas aos deputados.

3 — A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada deputado ou grupo parlamentar produzir uma declaração escrita nos termos do artigo 94.º deste Regimento.

## SECÇÃO II

**Processos legislativos especiais**

## DIVISÃO I

**Projecto de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região****Artigo 165.º****Iniciativa**

1 — A iniciativa do projecto de alteração ao Estatuto da Região, nos termos do artigo 226.º da Constituição, compete aos deputados, em número não inferior a 10 nem superior a 20.

2 — Uma vez desencadeada a iniciativa nos termos do número anterior, os grupos parlamentares ou os partidos representados por um só deputado deverão apresentar os seus projectos no prazo de 30 dias.

3 — Qualquer deputado pode apresentar propostas de alteração ao projecto até ao início do debate na especialidade.

**Artigo 166.º****Exame em comissão**

1 — As alterações ao Estatuto da Região são analisadas numa comissão eventual, especial e automaticamente constituída, de acordo com o artigo 42.º deste Regimento.

2 — Se tiverem sido apresentados dois ou mais projectos, a comissão fará a sua apreciação conjunta, emitindo um único parecer.

3 — A comissão poderá sugerir ao Plenário um texto global de substituição do projecto ou dos projectos apresentados.

## Artigo 167.º

**Discussão e votação**

1 — Haverá um único debate na generalidade sobre os projectos e texto global de substituição, se mais de um projecto ou texto global de substituição tiverem sido apresentados.

2 — A discussão e votação na especialidade far-se-ão sempre em Plenário, com base no projecto ou texto para tal escolhido pela Assembleia Legislativa, sem prejuízo do direito de formulação de proposta de alteração.

3 — A Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares organizará o debate, fixando um tempo global.

4 — Esse tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos parlamentares, em função do respectivo número de deputados.

5 — Ao deputado único representante de partido é garantido um tempo de intervenção de três minutos.

6 — Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 3, observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 97.º

## Artigo 168.º

**Forma de projecto**

O projecto aprovado toma a forma de resolução, assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, e por este enviada ao Presidente da Assembleia da República no prazo de três dias, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

## Artigo 169.º

**Nova apreciação pela Assembleia Legislativa**

1 — No caso de rejeição ou de alteração do projecto de alteração ao Estatuto da Região pela Assembleia da República, a Assembleia Legislativa voltará a apreciá-lo com os elementos resultantes da discussão e da votação naquela verificada, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 226.º da Constituição.

2 — A nova apreciação será feita pela comissão prevista no artigo 166.º e pelo Plenário.

3 — À comissão compete elaborar o projecto de parecer no prazo que a Assembleia Legislativa fixar.

4 — Ao Plenário compete discutir o projecto de parecer na generalidade e, em especialidade, em debate que não poderá exceder cinco dias e no qual terão o direito de intervir todos os partidos representados na Assembleia Legislativa e o Governo Regional, e proceder à sua votação global.

## Artigo 170.º

**Forma de parecer**

O parecer aprovado pela Assembleia Legislativa toma a forma de resolução, assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e por este enviada, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia da República, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

## DIVISÃO II

**Propostas de lei a submeter à Assembleia da República**

## Artigo 171.º

**Iniciativa**

A Assembleia Legislativa, na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas

contidas neste Regimento para o processo legislativo comum, se o Plenário nada deliberar em contrário.

## Artigo 172.º

**Processo**

1 — O processo segue os trâmites dos decretos legislativos regionais, com as seguintes modificações:

a) A iniciativa originária toma a forma de projecto ou anteproposta de proposta de lei, o qual deve conter essa menção expressa e a definição do seu âmbito;

b) A proposta aprovada toma a forma de resolução, assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e por este enviada no prazo de três dias ao Presidente da Assembleia da República, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

2 — A Assembleia Legislativa pode solicitar o processo de urgência da proposta da sua iniciativa à Assembleia da República.

## Artigo 173.º

**Acompanhamento da proposta de lei**

A Assembleia Legislativa pode enviar representantes à comissão que na Assembleia da República apreciar a proposta de lei.

## DIVISÃO III

**Pedidos de autorização legislativa**

## Artigo 174.º

**Objecto**

1 — Os deputados e o Governo Regional podem apresentar projectos ou propostas de pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição.

2 — Os projectos ou propostas só serão admitidos quando acompanhados do anteprojecto de decreto legislativo regional que pretendam legislar.

3 — O pedido de autorização legislativa deve mencionar o prazo de duração que a Assembleia Legislativa pretende para legislar.

## Artigo 175.º

**Processo**

1 — A aprovação na Assembleia Legislativa é feita em Plenário.

2 — O pedido aprovado toma a forma de resolução, é assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e enviado no prazo de três dias ao Presidente da Assembleia da República, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

3 — Se a autorização for concedida, o decreto legislativo regional a aprovar segue o processo comum, dispensando-se os requisitos relativos à sua iniciativa.

4 — A autorização legislativa caduca com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia Legislativa da Madeira ou da República e ainda com a não utilização da autorização no período para que foi concedida, sem que tenha havido prorrogação por tempo determinado, aprovado por esta a pedido daquela.

## CAPÍTULO II

**Processos do Plano, do Orçamento e das Contas Públicas**

## SECÇÃO I

**Plano e orçamento**

## Artigo 176.º

**Apresentação das propostas**

A proposta de decreto legislativo regional referente ao Orçamento é apresentada à Assembleia Legislativa juntamente com a proposta do Plano no prazo legalmente fixado.

## Artigo 177.º

**Análise em comissão**

1 — Admitidas quaisquer propostas, o Presidente da Assembleia Legislativa ordena a sua distribuição imediata a todos os grupos parlamentares e deputados.

2 — As propostas são igualmente remetidas à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes para efeitos de elaboração de parecer.

3 — É igualmente remetido à comissão o parecer que o Conselho Económico e Social tenha enviado à Assembleia Legislativa.

## Artigo 178.º

**Exame pelas comissões**

1 — As comissões enviam à comissão competente, no prazo de 15 dias, parecer fundamentado relativamente às duas propostas.

2 — A comissão competente elabora o parecer final sobre as propostas, no prazo de cinco dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões bem como o do Conselho Económico e Social.

## Artigo 179.º

**Agendamento**

Elaborado o parecer da comissão competente, o Presidente da Assembleia Legislativa acordará com o Governo Regional a marcação dos dias das reuniões plenárias.

## Artigo 180.º

**Debate na generalidade**

1 — O debate na generalidade das propostas tem a duração máxima de três dias, conforme for deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, devendo a última destas reuniões ser exclusivamente destinada ao encerramento.

2 — O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo Regional.

3 — Antes do encerramento do debate usarão da palavra todos os partidos, sendo o tempo distribuído e atribuído na proporção de um minuto por cada deputado, com o mínimo de três minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de cinco minutos para cada um dos grupos parlamentares.

4 — O debate na generalidade segue os termos regimentalmente previstos para o Programa de Governo.

## Artigo 181.º

**Votação na generalidade**

No termo do debate são votadas na generalidade, sucessivamente, a proposta do Plano e a do Orçamento da Região.

## Artigo 182.º

**Debate na especialidade**

1 — O Plenário da Assembleia Legislativa discute e vota obrigatoriamente na especialidade:

- a) A criação de impostos e o seu regime de incidência, taxas, isenções e garantias dos contribuintes;
- b) A extinção de impostos;
- c) As matérias referentes a empréstimos e outros meios de financiamento.

2 — As restantes matérias são discutidas e votadas na comissão competente, excepto as relativas ao regime fiscal que forem objecto de requerimento subscrito por um décimo dos deputados em efectividade de funções, as quais serão discutidas e votadas em Plenário.

3 — Serão igualmente discutidas e votadas em Plenário as matérias que forem objecto de avocação pelo Plenário.

4 — Para efeito das votações na especialidade, a comissão competente reunirá em sessão pública que deverá ser integralmente registada e publicada no *Diário*.

5 — A Assembleia Legislativa pode convocar directamente, a solicitação da comissão competente, as entidades cuja audição considerar relevante para o cabal esclarecimento da matéria em apreço.

## Artigo 183.º

**Debate e votação na especialidade na comissão**

1 — As propostas de alteração na especialidade serão entregues na Mesa da Assembleia Legislativa até à votação na generalidade das propostas de Plano e Orçamento.

2 — As propostas na especialidade serão discutidas e votadas na comissão competente nos 10 dias subsequentes ao encerramento do debate na generalidade das propostas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, terão assento na comissão todos os grupos parlamentares e partidos, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º, com prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º

## Artigo 184.º

**Debate e votação na especialidade em Plenário e votação final global**

1 — O debate e votação na especialidade das matérias referidas no n.º 1 do artigo 182.º e das avocadas pelo Plenário bem como a votação final global das propostas do Plano e Orçamento realizar-se-ão em reunião plenária, exclusivamente destinada a esse fim.

2 — A discussão na especialidade será deliberada e organizada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, não podendo exceder os limites fixados no n.º 2 do artigo 97.º do Regimento.

3 — Antes da votação final global cada partido poderá usar da palavra pelo período fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, o qual não poderá exceder os limites fixados no n.º 4 do artigo 78.º

4 — Não haverá lugar a declarações de voto, quer na votação na especialidade, quer na votação final global.

#### Artigo 185.º

##### Alterações orçamentais

O regime previsto nesta secção aplica-se também às alterações ou rectificações orçamentais que o Governo Regional proponha à Assembleia Legislativa, podendo o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, encurtar os prazos e os tempos de intervenção, com respeito pela proporcionalidade dos grupos parlamentares e representações.

### SECÇÃO II

#### Conta da Região

#### Artigo 186.º

##### Apreciação e votação

1 — A Assembleia Legislativa aprecia os relatórios de execução e aprova a Conta da Região, instruída com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, até 30 de Junho do 2.º ano subsequente.

2 — A Conta da Região é apreciada na comissão especializada competente para efeitos de elaboração de parecer.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa agenda o debate no prazo de 30 dias após o recebimento do parecer a que se alude no número anterior.

4 — Aplica-se ao processo de debate e votação da Conta da Região, as regras do processo da proposta de orçamento, podendo o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, encurtar os prazos e os tempos de intervenção, com respeito pela proporcionalidade dos grupos parlamentares e representações.

### CAPÍTULO III

#### Processos de orientação e fiscalização política

### SECÇÃO I

#### Apreciação do Programa de Governo

#### Artigo 187.º

##### Reuniões da Assembleia Legislativa

1 — As reuniões da Assembleia Legislativa para debate do Programa de Governo, nos termos do artigo 59.º do Estatuto da Região são fixados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de acordo com o Presidente do Governo.

2 — Se a Assembleia Legislativa não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

3 — O debate não pode exceder três dias de reuniões consecutivas, conforme for deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamen-

res, devendo a última destas reuniões ser exclusivamente destinada ao encerramento.

#### Artigo 188.º

##### Início do debate

1 — O Programa de Governo é submetido à apreciação da Assembleia Legislativa mediante uma intervenção do Presidente do Governo.

2 — A Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares organizará o debate fixando a distribuição do tempo proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputado único representante de partido, em função da sua representatividade.

#### Artigo 189.º

##### Encerramento do debate

1 — O debate terminará na última reunião plenária com intervenção de um deputado de cada partido, pela ordem inversa do quantitativo de deputados por que é representado e do Presidente do Governo que o encerrará.

2 — O tempo será distribuído e atribuído na proporção de um minuto por cada deputado, com o mínimo de três minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de cinco minutos para cada um dos grupos parlamentares.

#### Artigo 190.º

##### Votação da moção de confiança

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião à votação da moção de confiança ao Programa de Governo.

2 — Não haverá lugar a declarações de voto.

### SECÇÃO II

#### Moções de confiança ao Governo

#### Artigo 191.º

##### Reunião da Assembleia Legislativa

1 — Se o Governo Regional, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do Estatuto da Região, solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Legislativa a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para Região, sobre a sua actuação ou sobre uma declaração de política geral, a discussão iniciar-se-á no 3.º dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, o requerimento do Governo Regional só determina a convocação do Plenário, mediante prévia deliberação da Comissão Permanente, nos termos do artigo 46.º do Regimento.

#### Artigo 192.º

##### Debate

1 — O debate não poderá exceder três dias, conforme for deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.



2 — No debate intervirão deputados de todos os grupos parlamentares e partidos, bem como o Presidente do Governo e quaisquer membros do Governo Regional.

3 — No conjunto das reuniões dos dois primeiros dias parlamentares, a distribuição do tempo de intervenção é feita proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputado único representante de partido, em função da sua representatividade.

4 — O tempo de intervenção do Governo será fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atribuído ao maior grupo parlamentar.

#### Artigo 193.º

##### Encerramento do debate

1 — Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará na última reunião plenária com intervenções de um deputado de cada partido, pela ordem inversa do quantitativo de deputados por que é representado e do Presidente do Governo Regional que o encerrará.

2 — O tempo será distribuído e atribuído na proporção de um minuto por cada deputado, com o mínimo de três minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de cinco minutos para cada um dos grupos parlamentares.

#### Artigo 194.º

##### Votação da moção de confiança

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á, na mesma reunião e após intervalo de meia hora, se solicitado por qualquer grupo parlamentar ou partido, à votação da moção de confiança.

2 — A moção de confiança pode ser retirada no todo ou em parte pelo Governo Regional, até ao fim do debate.

3 — Não haverá lugar a declarações de voto.

### SECÇÃO III

#### Moção de censura ao Governo

#### Artigo 195.º

##### Iniciativa

1 — Por iniciativa dos grupos parlamentares, pode a Assembleia Legislativa votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 — Aplica-se às moções de censura o n.º 2 do artigo 192.º

#### Artigo 196.º

##### Debate

1 — O debate iniciar-se-á no 8.º dia parlamentar subsequente à apresentação da moção de censura, não poderá exceder três dias e será deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior a trinta minutos.

3 — O Presidente do Governo tem direito a intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, sem limite de tempo.

4 — Durante os dias de reunião destinados ao debate, os tempos de intervenção serão os mesmos que os definidos para o debate da moção de confiança.

#### Artigo 197.º

##### Votação da moção de censura

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião e após meia hora de intervalo, se solicitado por qualquer grupo parlamentar ou partido, à votação, não havendo lugar a declarações de voto.

2 — Se a moção de censura não for aprovada ou for retirada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3 — No caso de aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o Presidente da Assembleia Legislativa comunicará a moção ao Representante da República para efeito do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto da Região.

### SECÇÃO IV

#### Perguntas ao Governo

#### Artigo 198.º

##### Formulação de perguntas

1 — As perguntas ao Governo Regional serão apresentadas por escrito na Mesa, até oito dias antes da reunião plenária prevista no n.º 3 do artigo 67.º

2 — Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa enviará as perguntas ao Governo Regional, até cinco dias antes da reunião plenária, e mandá-las-á publicar no *Diário*.

4 — A sessão plenária destinada a perguntas ao Governo deverá realizar-se no período de 30 dias a contar da apresentação do requerimento para a realização da sessão.

#### Artigo 199.º

##### Respostas

1 — Na distribuição das respostas do Governo Regional por reunião plenária destinada a esse efeito, atender-se-á ao critério de duas perguntas por deputado.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa diligenciará junto do Presidente do Governo a respeito das perguntas a que será dada resposta e dará conhecimento dos seus resultados até à última reunião plenária anterior à reunião em que os membros do Governo Regional estarão presentes.

#### Artigo 200.º

##### Tramitação

A tramitação da reunião plenária da Assembleia Legislativa será deliberada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

#### Artigo 201.º

##### Perguntas não respondidas

As perguntas que não tenham sido objecto de respostas serão de novo referenciadas no *Diário*, a menos que os seus autores solicitem que sejam retiradas.

## Artigo 202.º

**Requerimentos**

1 — Os requerimentos apresentados ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 8.º do Regimento são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa à entidade competente.

2 — A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

## Artigo 203.º

**Requerimentos não respondidos**

Nos meses de Janeiro, Abril e Julho, serão publicados no *Diário* os requerimentos apresentados há mais de três meses e ainda não respondidos.

## SECÇÃO V

**Interpelações e debates de urgência**

## Artigo 204.º

**Reunião da Assembleia Legislativa**

No caso de exercício do direito previsto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 12.º, o debate será agendado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

## Artigo 205.º

**Debate**

1 — O debate será aberto com a intervenção de um representante do grupo parlamentar interpellante e dos membros do Governo por período não superior a quinze minutos cada.

2 — O debate realizar-se-á numa única reunião plenária e nela terão direito a intervir deputados de todos os partidos e membros do Governo Regional.

3 — A distribuição dos tempos de intervenção é feita proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputados únicos representantes de partido em função da sua representatividade.

4 — O tempo de intervenção do Governo é fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atribuído ao maior grupo parlamentar.

5 — O debate termina com as intervenções de um deputado do grupo parlamentar interpellante e do Presidente ou membro do Governo Regional que o encerra, não podendo nenhuma das intervenções exceder quinze minutos cada.

## Artigo 206.º

**Debates de urgência**

1 — Os grupos parlamentares e deputados representantes de partido podem requerer, com a presença do Governo Regional, debates sobre questões de interesse público, actual e urgente.

2 — Os requerimentos para a realização dos debates de urgência deverão ser fundamentados e serão apreciados e votados pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, na primeira reunião posterior à apresentação do requerimento, com direito de recurso para o Plenário.

3 — O debate será agendado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

## SECÇÃO VI

**Petições**

## Artigo 207.º

**Forma**

1 — O direito de petição previsto no artigo 52.º da Constituição exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas por escrito ao seu Presidente.

2 — A petição deve ser devidamente assinada pelos titulares ou por outrem a seu rogo se aqueles não souberem ou não puderem assinar.

3 — Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

4 — A comissão elaborará um relatório sucinto, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, do qual poderão constar as sugestões de providências tidas como adequadas.

5 — Se a comissão competente da Assembleia Legislativa o achar conveniente ou necessário, o autor ou os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

## Artigo 208.º

**Admissão**

1 — A admissão das petições, bem como a sua classificação por assunto, compete ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Serão rejeitadas as petições cujo autor ou cujos autores se não encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 209.º

**Seguimento**

1 — As petições admitidas serão enviadas às comissões competentes em razão da matéria e serão mencionadas na primeira reunião Plenária da Assembleia Legislativa que se seguir.

2 — As petições entradas fora do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa só terão seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Comissão Permanente.

## Artigo 210.º

**Exame pelas comissões**

A comissão procederá ao exame da petição até ao prazo máximo de sessenta dias após a ter recebido.

## Artigo 211.º

**Apreciação em Plenário**

1 — As petições poderão ser apreciadas em reunião plenária quando subscritas por mais de 2000 cidadãos, devidamente identificados os seus subscritores, e tal seja justificado pela comissão.

2 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo um representante de cada grupo parlamentar ou partido, por período a fixar pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3 — A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas com base na mesma, qualquer deputado pode exercer o direito de iniciativa.

#### Artigo 212.º

##### Envio ao Provedor de Justiça

Se a comissão propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça para efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição, o Presidente da Assembleia Legislativa deverá enviá-la com o respectivo relatório.

#### Artigo 213.º

##### Publicação

1 — São publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por mais de 2000 cidadãos;
- b) Que o Presidente da Assembleia Legislativa ou as comissões entendam que devem ser publicadas.

2 — São igualmente publicados os relatórios a que as comissões entendam dar publicidade.

#### Artigo 214.º

##### Comunicação ao autor ou aos autores da petição

O Presidente da Assembleia Legislativa comunicará ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão e as diligências subsequentes que tenham sido adoptadas.

### SECÇÃO VII

#### Inquéritos

#### Artigo 215.º

##### Objecto

1 — Os inquéritos da Assembleia Legislativa têm por objecto o cumprimento da Constituição, do Estatuto da Região e das leis e a apreciação dos actos do Governo Regional e da administração pública regional autónoma.

2 — Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 216.º

##### Iniciativa

1 — A iniciativa de inquéritos compete:

- a) A um quinto dos deputados em efectividade de funções;
- b) Aos grupos parlamentares;
- c) Às comissões especializadas da Assembleia Legislativa;
- d) Ao Presidente do Governo.

2 — As comissões parlamentares de inquérito têm os poderes previstos na legislação aplicável e são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

3 — As comissões parlamentares têm a composição e obedecem às mesmas regras de funcionamento das demais comissões.

#### Artigo 217.º

##### Apreciação

1 — A Assembleia Legislativa pronunciar-se-á sobre o requerimento ou a proposta até ao 15.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas.

2 — No debate intervirão um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Presidente do Governo ou outro membro do Governo Regional e um representante de cada partido.

#### Artigo 218.º

##### Deliberação

1 — Deliberada a realização do inquérito, será constituída uma comissão eventual encarregada de a ele proceder.

2 — A Assembleia Legislativa fixará a data até quando a comissão deverá apresentar o seu relatório.

#### Artigo 219.º

##### Poderes da comissão parlamentar de inquérito

A comissão parlamentar de inquérito tem o direito à coadjuvação das autoridades judiciais e administrativas e pode convocar quaisquer cidadãos para deporem perante ela, nos termos definidos em decreto legislativo regional.

#### Artigo 220.º

##### Relatório da comissão

1 — A comissão elaborará um relatório, que apresentará ao Presidente da Assembleia Legislativa, a fim de ser publicado no suplemento ao *Diário*.

2 — O relatório refere obrigatoriamente:

- a) As diligências efectuadas pela comissão;
- b) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos.

#### Artigo 221.º

##### Apreciação do relatório

1 — Até 30 dias após a publicação do relatório, o Presidente da Assembleia Legislativa incluirá a sua apreciação na ordem do dia.

2 — O debate será deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3 — A Assembleia Legislativa delibera sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.

4 — Juntamente com o relatório, a Assembleia Legislativa aprecia os projectos de resolução que lhe sejam apresentados.

### CAPÍTULO IV

#### Acção de inconstitucionalidade e de ilegalidade

#### Artigo 222.º

##### Iniciativa

1 — Qualquer deputado pode apresentar um projecto de resolução, solicitando ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade nos termos prescritos na Constituição e no Estatuto da Região.

2 — A iniciativa toma a forma de projecto de resolução, o qual deve especificar a norma constitucional violada e ser precedido de relatório devidamente fundamentado.

#### Artigo 223.º

##### Exame em comissão

O projecto de resolução é enviado à comissão competente para emitir parecer no prazo que o Presidente da Assembleia Legislativa estipular.

#### Artigo 224.º

##### Discussão e votação

1 — Recebido o parecer, proceder-se-á à discussão e votação no Plenário, na generalidade e na especialidade.

2 — O debate não poderá exceder dois dias e nele terão o direito de intervir, prioritariamente, o autor do projecto, o Governo Regional e um deputado por cada partido.

3 — Findo o debate, proceder-se-á à votação global do projecto de resolução.

#### Artigo 225.º

##### Efeitos da votação

A resolução de impugnação da constitucionalidade ou legalidade é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e por este enviada, no prazo de três dias, ao Tribunal Constitucional.

### CAPÍTULO V

#### Consulta de órgãos de soberania

#### Artigo 226.º

##### Iniciativa e reunião da Assembleia Legislativa

1 — As questões da competência dos órgãos de soberania respeitantes à Região, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, são objecto de parecer da Assembleia Legislativa, quando solicitada por iniciativa do respectivo órgão de soberania ou por iniciativa de qualquer grupo parlamentar desta Assembleia Legislativa.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa enviará o pedido de consulta ou proposta à comissão ou às comissões competentes e pode propor a constituição de uma comissão eventual para o efeito.

3 — O parecer pode ser emitido pelo Plenário, pela comissão especializada competente e, fora do período normal de funcionamento, pela Comissão Permanente.

#### Artigo 227.º

##### Parecer

1 — A comissão elaborará o parecer no prazo legal, discutindo-o na generalidade e na especialidade, seguindo-se a sua votação.

2 — Se mais de uma comissão for competente, o Presidente da Assembleia Legislativa poderá deliberar que as comissões aprovem um único parecer.

#### Artigo 228.º

##### Forma do parecer

O parecer toma a forma de moção, é assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e enviado ao órgão

de soberania que o solicitou ou que tenha a competência respectiva.

### CAPÍTULO VI

#### Referendos regionais

#### Artigo 229.º

##### Poder de iniciativa

A iniciativa do referendo sobre questões de relevante interesse específico regional faz-se nos termos previstos na Constituição, no Estatuto da Região e na lei.

#### Artigo 230.º

##### Renovação da iniciativa

1 — Os projectos ou propostas de resolução de referendo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão seguinte, salvo o termo da legislatura.

2 — Os projectos ou propostas de resolução rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 231.º

##### Exame em comissão

Recebido o projecto ou a proposta de resolução de referendo regional, o Presidente da Assembleia Legislativa remete-a à comissão competente em razão da matéria, para emissão de relatório e parecer, no prazo prorrogável de 60 dias.

#### Artigo 232.º

##### Debate e votação

1 — O agendamento do debate é feito em sede de Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — O debate é organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares com base nas regras do processo legislativo comum.

3 — Findo o debate, proceder-se-á à votação do projecto ou proposta de resolução sobre o referendo.

### CAPÍTULO VII

#### Processo de urgência

#### Artigo 233.º

##### Objecto

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto e proposta de lei, e projectos e propostas de decreto legislativo regional.

#### Artigo 234.º

##### Deliberação de urgência

1 — A iniciativa da adopção de processo de urgência compete aos deputados, aos grupos parlamentares ou ao Governo Regional.

2 — A Assembleia Legislativa deliberará após debate em que terão direito de intervir um representante de cada partido, por período não superior a dois minutos cada e pela

ordem inversa do quantitativo de deputados, procedendo-se de seguida à votação.

#### Artigo 235.º

##### Faculdades da Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa poderá deliberar:

- a) A redução ou a dispensa do prazo previsto no artigo 145.º;
- b) A dispensa do exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
- c) A redução de número de intervenções e da duração do uso da palavra dos deputados e do Governo Regional;
- d) A dispensa de envio à comissão para a redacção final ou a redução do respectivo prazo.

#### Artigo 236.º

##### Regra supletiva

1 — Se a Assembleia Legislativa nada determinar, o processo de urgência terá a tramitação seguinte:

a) O prazo para exame em comissão será de cinco dias.

2 — Na discussão na generalidade, salvo quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares dispuser diversamente, os grupos parlamentares, os deputados únicos representantes de partido e representante de partido não constituído em grupo e o Governo Regional não poderão exceder o tempo global de:

- a) Um minuto por cada deputado do grupo parlamentar, acrescido de mais dois minutos por cada grupo parlamentar;
- b) Dois minutos por cada deputado único representante de partido;
- c) O Governo dispõe de tempo igual ao do grupo parlamentar com maior representatividade.

3 — As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade.

4 — Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos quanto aos quais não tenha havido propostas de alteração.

5 — Na discussão na especialidade de propostas de alteração, o tempo global para cada grupo parlamentar, deputado único ou Governo é metade do previsto no n.º 2.

6 — O prazo para a redacção final será de dois dias.

7 — Apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 90.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos globais referidos nos números anteriores.

### CAPÍTULO VIII

#### Pareceres jurídicos

#### Artigo 237.º

##### Objecto

1 — A Assembleia Legislativa poderá solicitar pareceres jurídicos tendo por objectivo o cumprimento da Constituição, do Estatuto da Região e das leis e a apreciação dos actos do Governo Regional e da administração pública regional autónoma.

2 — Qualquer requerimento ou proposta tendente à solicitação de um parecer jurídico deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 238.º

##### Iniciativa

1 — A iniciativa de pedido de parecer jurídico compete:

- a) A um décimo dos deputados em efectividade de funções;
- b) Aos grupos parlamentares;
- c) Às comissões especializadas da Assembleia Legislativa;
- d) Ao Presidente do Governo.

#### Artigo 239.º

##### Discussão e votação

1 — A Assembleia Legislativa pronunciar-se-á sobre o requerimento ou a proposta até ao 20.º dia posterior ao da sua distribuição em folhas avulsas.

2 — No debate intervirão um dos requerentes ouponentes do pedido de parecer jurídico, o Presidente do Governo ou outro membro do Governo Regional e um representante de cada partido.

3 — Findo o debate, proceder-se-á à votação do requerimento.

4 — O tempo global para a discussão e apreciação desta iniciativa será fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

#### Artigo 240.º

##### Deliberação

Deliberado o pedido de parecer jurídico, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa proceder à escolha das individualidades reputadas a consultar ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

#### Artigo 241.º

##### Publicitação do parecer

O parecer depois de apresentado ao Presidente da Assembleia Legislativa, a fim de ser publicado no suplemento ao *Diário*, será distribuído em folhas avulsas aos grupos parlamentares.

## TÍTULO V

### Disposições finais

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições relativas ao Regimento

#### Artigo 242.º

##### Redacção final, publicação e entrada em vigor

1 — A comissão encarregada da elaboração do projecto de Regimento procederá à redacção final do texto, nos termos do artigo 157.º

2 — O Regimento será publicado no *Diário da Região* e no *Diário da República*.

## Artigo 243.º

**Interpretação e integração de lacunas**

1 — Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

2 — A Comissão de Regimento e Mandatos será sempre ouvida a solicitação da Mesa.

## Artigo 244.º

**Alterações**

1 — O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia Legislativa, por iniciativa de qualquer deputado ou grupo parlamentar.

2 — As propostas de alteração deverão observar as regras do n.º 2 do artigo 126.º e dos artigos 131.º e seguintes.

3 — Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente da Assembleia Legislativa enviará o seu texto para apreciação à Comissão de Regimento e Mandatos.

4 — Recebido o parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa marcará a discussão da proposta de alteração para a reunião a realizar dentro dos 20 dias subsequentes.

5 — As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos deputados presentes.

6 — O Regimento com as alterações escritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação.

*I SÉRIE*

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 8,60**

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa**